



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA
PÚBLICA – PROGESP**

ALAN ROQUE SOUZA DE ARAÚJO

**MONITORANDO O MONITORAMENTO: UM RETRATO A
PARTIR DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM SALVADOR-BA NO ANO
DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, 2018**

Salvador, BA
2024

ALAN ROQUE SOUZA DE ARAÚJO

**MONITORANDO O MONITORAMENTO: UM RETRATO A
PARTIR DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM SALVADOR-BA NO ANO
DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, 2018**

Dissertação a apresentada ao Mestrado Profissional em
Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de
Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito à
obtenção do título de Mestre em Segurança Pública,
Justiça e Cidadania.

Orientação: Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado.

Salvador - BA
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A663 Araújo, Alan Roque Souza de
Monitorando o monitoramento: um retrato a partir da audiência de
custódia em Salvador-BA no ano de sua implementação, 2018 / por Alan
Roque Souza de Araújo. – 2024.
104 f. : il., color.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado.
Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia,
Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de
Administração, Salvador, 2024.

1. Processo Penal. 2. Monitoramento eletrônico – Salvador (BA). 3.
Audiência de custódia. 4. Poder disciplinar. 5. Vigilância eletrônica. I.
Prado, Daniel Nicory do. II. Universidade Federa da Bahia - Faculdade de
Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV.
Título.

CDD – 345.05

ALAN ROQUE SOUZA DE ARAÚJO

**MONITORANDO O MONITORAMENTO: UM RETRATO A
PARTIR DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM SALVADOR -BA NO
ANO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, 2018**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, na Área de Concentração: Segurança Pública, Linha de Pesquisa: Criminalidade, Sistema Prisional e Vitimização; Direitos Humanos, Justiça e Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado

Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor da Faculdade Baiana de Direito e Gestão e do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia (PROGESP-UFBA).

Profa. Dra. Ana Clara de Rebouças Carvalho

Doutora e mestre pelo programa de Pós Graduação do Instituto de Saúde Coletiva (ISC - UFBA). Professora do do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (PROGESP - UFBA)

Profa. Dra. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

Pós doutora em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-ES e Doutora e mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professora da UFBA e UCSal.

Às mulheres de minha vida, “Mira”, “Dengo”, “Sofi” e
“Duda”, pelas horas roubadas do nosso convívio.

AGRADECIMENTOS

Este é o momento de maior dificuldade na vida de qualquer pesquisador: quando somos chamados a congratular e reconhecer as valorosas contribuições recebidas por quem nutrimos grande respeito e veneração.

Primeiramente, agradeço a Deus pelo conforto espiritual nos momentos de mais dificuldades, até mesmo em razão de ter iniciado o mestrado em plena crise sanitária mundial.

Agradeço aos meus amados pais, Nourivaldo e Altamira, pois sempre chegava na casa deles correndo e saía sem aproveitar a sabedoria que eles transmitiam.

A minha esposa, Flávia, pelo incentivo desde a inscrição até a conclusão, agradeço especialmente. Não fosse seu valoroso apoio, ainda estaria na qualificação e olhe lá! Dedico este trabalho a você!

Dedico, ainda, este trabalho à Sofia e à Maria Eduarda, especialmente pelas divertidas brincadeiras quando a cabeça estava cheia de tanto ler (e muitas vezes não entender nada!). Desculpem-me por subtrair o tempo de diversão em nome dos estudos.

Agradeço ao meu amigo e orientador, Professor Dr. Daniel Nicory, pela parceria, paciência e sobretudo pelo riquíssimo compartilhamento de informações, apoio metodológico e orientações mais gerais dos caminhos a seguir: muito obrigado!

Agradeço às professoras doutoras Ana Clara de Rebouças Carvalho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro pela leitura cuidadosa, atenta e crítica, especialmente pelas orientações transmitidas na banca de qualificação. Gratidão!

Expresso, ainda, meu agradecimento aos amigos e professores Bruno Bahia e Vinícius Assumpção pelas valorosas advertências e contribuições para a realização desta pesquisa desde o começo.

Não poderia deixar de externar minha gratidão aos coordenadores do curso de direito da UCSAL por todo o apoio. Agradeço especialmente à Professora Dra. Germana Pinheiro.

Aos demais professores da UFBA e colegas pelas trocas durante as aulas, também agradeço.

RESUMO

A presente investigação pode ser contextualizada dentro de um cenário de aumento exponencial do número de pessoas submetidas às cautelares diversas da prisão e da correlata carência de dados sobre uma delas - o monitoramento eletrônico. Desta problemática, surgiu a questão de pesquisa, indagando como o poder punitivo utiliza o rastreamento eletrônico para o controle penal de pessoas apresentadas em audiência de custódia na comarca de Salvador-BA, no ano de implementação, 2018. Buscando operacionalizar o escopo maior de “monitorar o monitoramento eletrônico”, o estudo enfrentou a questão da genealogia do poder, na perspectiva *foucaultiana*, e abordou a transição da sociedade disciplinar para sociedade de controle. Além disso, discorreu sobre o sistema tecnológico de georreferenciamento para controle de pessoas em meio aberto, notadamente seu conceito, raízes histórica, disciplina normativa e as modalidades no sistema jurídico brasileiro e no âmbito das audiências de custódia. No ponto central do trabalho, foi empregada metodologia de cunho qualitativo, instrumentalizada pela pesquisa documental em processos virtuais, para realizar um exame do perfil e vida pregressa da pessoa monitorada, bem como os fundamentos para aplicação e cessação do monitoramento eletrônico, sem esquecer de mensurar a duração do rastreamento das pessoas submetidas à persecução penal. Não bastasse, retratou as diversas variáveis jurídicas decorrentes do cruzamento entre os dados, especialmente a duração do monitoramento com o tipo e defesa e a natureza da decisão em primeiro grau de jurisdição, assim como a relação do monitoramento eletrônico com o resultado útil do processo penal. Os dados obtidos reforçam a tese paradigmática do controle penal seletivo da população jovem, negra, de baixa escolaridade, residente nos bairros de maior precariedade urbana, tecnicamente primária e com registro criminal anterior. Isto posto, o estudo social empírico denunciou descaso, pelo Judiciário, ao direito fundamental de liberdade da pessoa monitorada eletronicamente, o que demanda a atenção de todos os atores que integram a relação processual penal.

Palavras-chave: Controle. Monitoramento eletrônico. Audiência de custódia. Processo Penal.

ABSTRACT

The present investigation can be contextualized within a scenario of exponential increase in the number of people subjected to various bail conditions and the related lack of data on one of them - electronic monitoring. From this problem, the research question arose, asking how the punitive power uses electronic tracking for the criminal control of people presented at a bail hearing in the district of Salvador-BA, in the year of implementation - 2018. Seeking to operationalize the greater scope of “monitor electronic monitoring”, the study faced the question of the genealogy of power, from a Foucauldian perspective, and addressed the transition from a disciplinary society to a control society. Furthermore, he discussed the technological georeferencing system for controlling people in an open environment, notably its concept, historical roots, normative discipline and the modalities in the Brazilian legal system and in the context of bail hearing. At the central point of the work, a qualitative-quantitative methodology was used, instrumented by documentary research in virtual processes, to carry out an examination of the profile and previous life of the monitored person, as well as the foundations for application and cessation of electronic monitoring, without forgetting to measure the duration of tracking people subjected to criminal prosecution. If that wasn't enough, it portrayed the various legal variables resulting from the crossing of data, especially the duration of monitoring with the type and defense and the nature of the decision in the first degree of jurisdiction, as well as the relationship between electronic monitoring and the useful result of the criminal process. The data obtained reinforce the paradigmatic thesis of selective criminal control of the young, black, low-education population, residing in the most precarious urban neighborhoods, technically primary and with a previous criminal record. That said, the empirical social study revealed a disregard by the judiciary for the fundamental right to freedom of the person monitored electronically, which demands attention from all actors who are part of the criminal procedural relationship.

Keywords: Control. Electronic monitoring. Bail hearing. Criminal proceedings

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

DPE/BA - Defensoria Pública do Estado da Bahia.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ME - Monitoramento eletrônico.

TJ/BA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

STF - Supremo Tribunal Federal.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – População por Cor/Raça no Sistema Prisional.....	65
Gráfico 01 – Perfil por sexo da pessoa monitorada.....	55
Gráfico 02 – Contagem de Escolaridade.....	56
Gráfico 03 – Existência de processo de execução penal das pessoas monitoradas.....	58
Gráfico 04 – Existência de ação penal ou auto de prisão.....	59
Gráfico 05 – Histórico de ato infracional das pessoas monitoradas.....	59
Gráfico 06 – Autodeclaração de cor da pessoa monitorada.....	64
Gráfico 07 – Monitoramento eletrônico conforme o bem jurídico/tipo penal.....	67
Gráfico 08 – O delito praticado pela pessoa monitorada foi praticado com emprego de arma de fogo?	68
Gráfico 09 – Monitoramento eletrônico e tipo de defesa técnica.....	71
Gráfico 10 – Existência de fundamentação na decisão judicial que determina o monitoramento eletrônico.....	74
Gráfico 11 – Fundamento para cessação do monitoramento eletrônico.....	85
Gráfico 12 – Tipo de sentença das pessoas monitoradas eletronicamente	88

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	11
2 - A SOCIEDADE DISCIPLINAR E A SOCIEDADE DE CONTROLE	16
2.1 - O PODER DISCIPLINAR NA PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT	16
2.2 - A TRANSIÇÃO DA SOCIEDADE DISCIPLINAR PARA SOCIEDADE DE CONTROLE	20
2.3 - CULTURA DO CONTROLE: UM POUCO DAS LIÇÕES DE DAVID GARLAND.....	24
3 - SISTEMA TECNOLÓGICO DE GEORREFERENCIAMENTO PARA O CONTROLE DAS PESSOAS EXTRAMUROS	27
3.1 - RAÍZES HISTÓRICAS DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA	27
3.2 - UM POUCO DA DENOMINAÇÃO, CONCEITO E FINALIDADE DO INSTITUTO.....	31
3.3 - QUEM DISCIPLINA NORMATIVAMENTE O RAIOS DE AÇÃO DO RASTREAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL?	33
3.3.1 – Monitoramento eletrônico na execução penal brasileira	35
3.3.2 – O monitoramento eletrônico na proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar	37
3.3.3 – Monitoramento eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão processual	38
3.4 - O MONITORAMENTO ELETRÔNICO A PARTIR DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	43
4 - MONITORANDO O MONITORAMENTO EM SALVADOR NO ANO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, 2018	46
4.1 - A LENTE METODOLÓGICA DA PESQUISA EMPÍRICA	46
4.2 - QUEM É SUBMETIDO AO CONTROLE EM MEIO ABERTO ATRAVÉS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SALVADOR-BA?	52
4.3 - O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E O CORPO NEGRO.....	60
4.4 - QUAL TIPO PENAL PREDILETO PARA MONITORAR ELETRÔNICAMENTE EM SALVADOR-BA?	65
4.5 - O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E O TIPO DE DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO PENAL EM SALVADOR-BA.....	68
4.6 - QUAL(IS) O (S) PRINCIPAL(IS) FUNDAMENTO(S) ELEITO(S) PELO MAGISTRADO PARA IMPOR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SALVADOR-BA?	71
4.7 - QUAL A DURAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SALVADOR-BA?	75
4.8 - QUAL A RAZÃO ELEITA PARA EXTINGUIR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SALVADOR-BA?	80

4.9 - A RELAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COM O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO PENAL	85
5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS.....	97
APÊNDICE.....	105

INTRODUÇÃO

A presente investigação pode ser contextualizada dentro de um cenário de carência de dados sobre o controle do monitoramento eletrônico, como medida imposta pelo julgador, para fiscalização de pessoas submetidas à justiça criminal na cidade de Salvador, no estado da Bahia.

Desta problemática, surgiu a questão de pesquisa, sem a descrição de hipóteses, indagando como o poder punitivo utiliza o rastreamento eletrônico para o controle penal de pessoas apresentadas em audiência de custódia, na comarca de Salvador-BA, em razão da prática de suposto delito.

Sem a pretensão de fazer um retrospecto histórico, cabe pontuar que a Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio da Escola Superior, instituiu um Observatório da Prática Penal como um grupo de pesquisa permanente, cujo desiderato seria a coleta, a análise e a divulgação de dados e elementos de informações, todos de natureza pública não sigilosos, obtidos no exercício da atividade institucional. Tal implementação, cabe ressaltar, fez-se essencial, dado o manancial de evidências empíricas a subsidiar a organização e a definição da política da Defensoria Pública.

Buscando abarcar problemas resultantes da vida jurídica, notadamente no que diz respeito aos aspectos práticos, a Defensoria Pública passou a publicar no sítio da instituição dados extraídos da participação de seus membros em processos criminais, desde a prisão em flagrante até a condenação definitiva - o primeiro relatório divulgado foi em fevereiro de 2014, seguindo até janeiro de 2016 na modalidade mensal. Após esse período, a frequência diminuiu drasticamente com a modificação de sua periodicidade, haja vista a mudança na gestão da organização pública.

Seguindo a mesma metodologia e correlacionando as prisões com o desfecho judicial da medida que visava resguardar o resultado útil do processo criminal, a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia contribuiu para o debate público e para comunidade científica¹ com dados coletados e tratados de forma rigorosa e imparcial nos anos de 2015, 2016 e 2018 (Defensoria Pública do Estado da Bahia/Esdep, 2015, 2016, 2018). Contudo, a coletânea de dados deixou de enfrentar ou analisar o monitoramento eletrônico aplicado como

¹ A implementação de pesquisa empírica no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia foi tão relevante que contou com o esforço cooperativo da International Drug Policy Consortium, a qual disponibilizou em língua inglesa os dados obtidos.

instrumento de controle daquelas pessoas apresentadas ao juiz criminal no contexto da audiência de custódia.

Em 2015, a Defensoria Pública do Estado da Bahia abandonou o trabalho sistematizado e perene do Observatório da Prática Penal e instituiu, no Gabinete do Defensor Público Geral, assessoria de pesquisa que passou a buscar achados empíricos da atuação institucional, tendo como base as audiências de custódia (Defensoria Pública do Estado da Bahia/ESDEP, 2019, 2020). O escopo de referida pesquisa/relatório era traçar o perfil dos flagranteados no período de setembro/2015 até dezembro/2018, além de também pontuar outras questões jurídicas relevantes, tais como o tipo de crime, local em que ocorrera, as qualidades da vítima, dentre outras circunstâncias. Os dados daquele trabalho permitiram constatar aumento considerável de imposição de medida cautelar alternativa à prisão processual (total de 96%), entretanto, o relatório produzido não especificou se a medida aplicada seria o monitoramento ou outra legalmente prevista na legislação processual penal.

Segundo levantamento datado de 2019 (Defensoria Pública do Estado da Bahia/ESDEP, 2019), do total de flagrantes, apenas em 4% (quatro por cento) a liberdade do sujeito se deu de forma plena, ou seja, sem a imposição de qualquer modalidade de restrição (prisão ou medidas cautelares). Assim, em 96% (noventa e seis por cento) dos casos houve a imposição de algum tipo de restrição à liberdade do flagranteado, dentre elas o monitoramento eletrônico.

Os dados relativos ao ano de 2018 conseguem especificar qual a medida cautelar aplicada, tendo indicado um total de 194 (cento e noventa e quatro) pessoas monitoradas eletronicamente (Defensoria Pública do Estado da Bahia/ESDEP, 2019), quantitativo que aumentou em mais de 227% (duzentos e vinte e sete por cento) quando comparado ao ano de 2019, visto que 448 (quatrocentos e quarenta e oito) flagranteados passaram a ser vigiados eletronicamente (Defensoria Pública do Estado da Bahia /ESDEP, 2020).

No relatório lançado em dezembro de 2020, a Defensoria Pública do Estado da Bahia publicizou estudo sobre o perfil de pessoas presas preventivamente após a audiência de custódia e também sobre a observância da recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativa à Covid-19. Todavia, o estudo realizado somente buscou averiguar eventuais modificações no perfil social do flagranteado que teve sua situação jurídica convertida em prisão preventiva, sem, contudo, tratar do monitoramento eletrônico nas audiências de custódia como instrumento de controle (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2020).

Importante consignar que o trabalho de pesquisa da assessoria do Gabinete da Defensoria Pública Geral continua realizando investigações muito valorosas, tendo publicado, recentemente, outros dados que continuam servindo de ponto de partida para inúmeras pesquisas.

A relevância de se discutir a presente temática não passou despercebida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que confeccionou extenso relatório sobre a Política de Monitoramento Eletrônico, em 2020 (Brasil, 2020). Aliado a isso, o mesmo órgão de fiscalização do Poder Judiciário, o CNJ, editou a Resolução n. 412, de 23 de agosto de 2021, estabelecendo diretrizes e procedimentos para implementação e acompanhamento do monitoramento eletrônico nas pessoas submetidas à persecução penal, sobretudo em razão dos inúmeros problemas advindos da aplicação do instituto.

Destarte, e considerando o aumento do número de pessoas submetidas ao rastreamento eletrônico nos últimos anos, surgiu o interesse em monitorar² o instituto da prisão extramuros a partir das audiências de custódia, tendo como marco espacial a cidade de Salvador, no estado da Bahia, e como recorte temporal o ano da implementação do ME.

Portanto, a escolha por discutir temática que se refira ao monitoramento como sistema tecnológico de georreferenciamento para controle de pessoas submetidas à tutela do sistema de justiça, a partir das audiências de custódia em Salvador-BA, se fez presente em função de diversos fatores, sejam eles acadêmicos, profissionais ou político-institucionais.

Este estudo também se justifica pela contribuição que poderá oferecer ao debate público na área do Direito Penal e Processual Penal, uma vez que o conhecimento construído a partir de dados consistentes, verificáveis e passíveis de discussão é indispensável para a compreensão da realidade, para a detecção de problemas e para a formulação de estratégias destinadas à sua resolução (seja no âmbito da Defensoria Pública ou fora dele).

Buscando operacionalizar o escopo maior desta pesquisa, enfrentou-se, primeiramente, a questão da genealogia do poder, na perspectiva *foucaultiana*, bem como o ponto atinente à transição da sociedade disciplinar para sociedade de controle.

Dando seguimento, o objeto de estudo passou a ser o sistema tecnológico de georreferenciamento, notadamente seu conceito como instrumento de controle penal de pessoas extramuros; raízes históricas; a disciplina normativa; as modalidades no sistema jurídico brasileiro e o monitoramento eletrônico no âmbito das audiências de custódia, visto ser o *locus* de partida da pesquisa empírica.

² Daí o título do presente trabalho: “monitorar o monitoramento”.

Como se não bastasse, a investigação científica chega à discussão central quando passa a monitorar o “dispositivo tecnopenal” acoplado ao corpo da pessoa após a realização da audiência de custódia. Neste domínio, fora abordado o perfil da pessoa monitorada; tipo penal; (ausência de) fundamentos para aplicação e cessação do monitoramento eletrônico como medida cautelar para evitar a prisão processual e a duração do rastreamento, dentre outros.

De mais a mais, este estudo abordou diversas variáveis decorrentes do cruzamento entre dados, especialmente entre aqueles relativos à duração do monitoramento e ao tipo e defesa; ao tempo de monitoramento e ao tipo de decisão; bem como a relação do monitoramento eletrônico com o resultado útil do processo penal.

A presente investigação, de cunho marcadamente quali-quantitativo, trabalhou com pesquisa documental em processos virtuais e na legislação correlata ao monitoramento eletrônico e audiência de custódia. Para tanto, e inicialmente, foi realizado levantamento das fontes e dos recursos bibliográficos com vistas a fortalecer a separação e a análise dos documentos como fonte primária de pesquisa. Fez-se possível ainda, e em alguns casos, confrontar os achados com outras pesquisas sociais empíricas e até mesmo com informações apresentadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) - antigo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

No sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram analisadas decisões proferidas na Vara de Audiência de Custódia a partir de dados extraídos de relatório estruturado sobre as audiências de custódias, em Salvador- BA, da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Ademais, primando pela necessária delimitação, deve-se ressaltar que a presente pesquisa não abordará as diversas medidas cautelares diversas da prisão; os tipos de prisão objeto da audiência de custódia e seus aspectos processuais; a dinâmica dos atos processuais ou mesmo o papel de cada sujeito durante a persecução penal. Além desses pontos, esta pesquisa também não se ocupará do monitoramento eletrônico decretado no curso da ação penal ou mesmo na execução criminal (cujo texto legislativo foi recentemente alterado pela Lei 14. 843/2024).

Também não serão debatidas questões que envolvam as tecnologias empregadas para realizar o monitoramento, assim como não serão discutidas informações relativas à adoção de padrões adequados ou não de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas

monitoradas eletronicamente. A percepção individual do monitorado ou mesmo os reflexos sociais de tal monitoramento na vida do sujeito rastreado também não serão debatidos.

Por fim, em sintonia com o horizonte multidisciplinar do programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, deve-se ressaltar que este estudo não realizou abordagem mais dogmática ou legal dos institutos do Direito e Processo Penal em discussão para não ofuscar dados essenciais, ratificando a ideia de se “monitorar o monitoramento eletrônico”.

2 - A SOCIEDADE DISCIPLINAR E A SOCIEDADE DE CONTROLE

A primeira missão necessária ao entendimento do assunto aqui tratado é aquela atinente à sociedade disciplinar e à sociedade de controle. Para tanto, é indispensável a abordagem do poder disciplinar sob a ótica do horizonte *foucaultiano*.

2.1 - O PODER DISCIPLINAR NA PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT

A inauguração do presente trabalho, cujo pano de fundo central diz respeito ao monitoramento eletrônico como instrumento de controle de pessoas submetidas à persecução penal, exige diálogo com os estudos do filósofo francês Michel Foucault (1987; 2021) sobre a genealogia do poder.

Antes de adentrar o assunto propriamente dito, faz-se relevante trazer à colação a importante advertência de Baqueiro (2017) no que diz respeito ao estudo do poder. A razão de ser da advertência é que a palavra “poder”, para a autora, é dotada de várias acepções, podendo ser utilizada para se referir a um grupo dominante que controla a sociedade.

Posto isso, outra questão importante refere-se ao fato de que Foucault (1987; 2021) não considera o poder como uma realidade que possua uma natureza ou mesmo uma essência, bem como que inexiste uma teoria geral do poder. Para o teórico social francês, o poder não é algo unitário e global, já que pode se apresentar de formas diversas e em constante transformação. De tal maneira, para ele, o poder seria uma prática social construída historicamente.

Um outro ponto relevante a ser considerado é que Foucault (1987; 2021) não vislumbrava nenhuma sinonímia ou relação próxima entre Estado e poder, dado que aquele, como um aparelho central, não impediria a existência de outras formas de exercício do poder. Resta evidente, portanto, que o exercício pelo poder central e pelo poder periférico são realidades distintas, mecanismos heterogêneos, mas que articulam e se submetem a um sistema de subordinação que não pode ser configurado sem levar em conta a situação concreta.

Tratando da genealogia do poder, Foucault (1987; 2021) considera que ele – o poder – poderá intervir materialmente, atingindo a realidade mais próxima e concreta das pessoas, ou

seja: o seu corpo. Neste panorama, o autor considera que os poderes periféricos não foram tragados ou absorvidos pelo aparelho de Estado: eles são praticados em níveis diferentes e em pontos distintos da rede social. Em suma, para o pensador francês, existe uma independência relativa entre eles.

Consoante Foucault (1987; 2021), a destruição ou o desaparecimento do Estado não implicaria o extermínio ou a transformação da rede de poderes que impera na comunidade - o autor francês buscava se insurgir contra a ideia de que o Estado seria o órgão central e único de poder, ou mesmo que a inegável rede de poderes das sociedades modernas (a que ninguém estaria imune) seria um desdobramento ou extensão dos efeitos do Estado. Daí surge a máxima de Foucault (1987; 2021) no sentido de ser o poder não uma coisa que se detém ou não, mas algo que pode ou não ser praticado. De outro modo, Foucault afirma que o poder não se submete à lógica da detenção. Logo, o poder se exerce, e funciona disseminado por todo o tecido social.

Outrossim, em seu estudo acerca do poder, Foucault (1987; 2021) adverte sobre a existência de aspectos positivos do seu exercício, isto é, o lado produtivo e transformador. Não à toa, em sua obra **Vigiar e Punir**, considera que o poder ostenta eficácia produtiva, uma riqueza estratégica cujo foco é o corpo humano, na medida em que se deve aprimorá-lo e adestrá-lo, jamais supliciá-lo ou mutilá-lo (Foucault, 1987).

De tal maneira, e para Foucault (1987), o exercício do poder passou a gerir a vida do homem, a controlar suas ações, impulsos e resistências, notadamente com o intuito de tornar as pessoas dóceis politicamente: o corpo era e continua sendo objeto e alvo de poder. Com efeito, colima-se aumentar a utilidade econômica e reduzir ao máximo os inconvenientes, sem esquecer de potencializar a força econômica e diminuir a política - Foucault (1987; 2021) trabalha a eficácia produtiva dentro de uma lógica econômica. Neste ponto, pode-se inferir uma das razões para o crescimento da prisão extramuros, por meio do monitoramento eletrônico: o sujeito, fora do cárcere, pode servir à estrutura econômica, sem escapar das amarras das redes de poder.

Após essa breve digressão sobre a genealogia do poder, chega o momento de abordar os aspectos mais correlacionados ao monitoramento eletrônico, tendo como ponta pé inicial o clássico **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Neste livro, Foucault (1987), dentre outros pontos, destaca instituições como escolas, quartéis, ofícios, fábricas, hospitais ou até mesmo prisões como instrumentos a serviço do poder disciplinar. Ele também pontua que essas

instituições, notadamente o acampamento militar, caracterizam um modelo quase perfeito dos observatórios que possibilitaram o exercício da disciplina no tecido social.

Tratando do exercício do poder, Foucault (1987) começou a formular explicitamente o assunto para dar seguimento ao trabalho que realizava, sobre a história da penalidade, quando se deparou com um problema atinente à relação particular de poder que era exercida sobre os indivíduos reclusos - referido exercício foi intitulado de poder disciplinar, visto que se valia de técnicas, mecanismos e instrumentos que incidiriam controlando desveladamente os corpos dos sujeitos enclausurados, impondo uma relação de docilidade-utilidade.

Dialogando com a premissa de docilização dos “insurgentes”, Del Olmo (2004) evidencia que os primeiros registros de disciplinamento são contra os contestantes políticos, os opositores religiosos, os grevistas, os agitadores anarquistas. Ressaltou a criminóloga venezuelana que os precedentes fatos qualificados como crimes pelo sistema econômico capitalista eram aqueles que se voltavam contra a conjuntura produtiva – com efeito, os métodos e as técnicas descritas por Foucault (1987) permitiram o controle minucioso das operações do corpo, realizando uma sujeição constante de suas forças e, por fim, impondo uma relação de disciplina³.

Nesse cenário, têm-se descritas as características básicas do poder disciplinar, quais sejam, constituir um tipo de organização do espaço na medida em que distribui os corpos em espaços individualizados; implicar a sujeição do indivíduo ao tempo para extrair a máxima produtividade e eficiência; ser dotado de vigilância como instrumento de controle; e, por fim, produzir saber que retroalimenta o exercício do poder - não haveria saber neutro, pois todo saber é político (Foucault, 1987).

Com relação à primeira característica do poder disciplinar, aquela concernente à organização em espaço fechado, Foucault (1987) adverte ser um dado sem muita relevância, já que as relações de poder não precisam de espaço para se realizar. Essa observação parece ser de grande relevância no contexto do presente trabalho, visto que o ME, como sistema tecnológico de georreferenciamento para o controle das pessoas extramuros, também não estaria isento, blindado ou imune ao poder disciplinar. Na verdade, seria o exercício do poder disciplinar extramuros.

³ Segundo Foucault (1987), tais sujeições tinham o propósito de produzir um modelo de homem necessário ao funcionamento e à manutenção do modo de produção capitalista. Neste contexto, o corpo é trabalhado pelo sistema político de dominação característico do poder disciplinar para servir a propósitos econômicos. Todavia, essa dominação difere da escravidão, da vassalidade e da domesticidade, pois a disciplina colimava fabricar corpos submissos e exercitados, enfim, corpos dóceis.

Outra qualidade que dialoga com o substrato teórico do monitoramento concerne ao fato do poder disciplinar utilizar a vigilância como principal instrumento de controle: dita vigilância seria contínua, perpétua e visível - sobredita faceta do controle, deve-se ressaltar, ganha maior escala com a organização dos Estados Nacionais, quando se fez necessário amplo processo de cadastramento, especialmente aquele operado nas transações imobiliárias e nos registros de nascimento, casamento e morte, fato que levou ao impulsionamento da vigilância⁴.

Tratando do *panoptismo*, Foucault (1987) afirmava que a coação psicológica seria o instrumento mais simplório para controle de pessoas concentradas em um local, a exemplo de prisões, fábricas, colégios e hospitais. Foucault se perguntava: entre o regulamento de uma prisão, de um colégio, de um asilo ou mesmo de um orfanato que diferença existia? E a resposta não era outra: em todas essas instituições a estrutura do poder é a mesma (Castro e Codino, 2017): é uma estrutura ou forma de controle diferente e que pode substituir o uso da violência física como meio de manutenção da ordem. Para tanto, baseado nas propostas de Bentham⁵, Foucault (1987) idealiza uma sanção menos aflitiva que os castigos, engendrando uma prisão de arquitetura semicircular na qual os indivíduos estariam submetidos a uma vigilância diuturna, onipresente: seria uma possibilidade de observação geral com um único olhar. Neste sentido, Castro e Codino (2017), ao tratar sobre o modelo disciplinar de Foucault, afirmaram:

[...] Foucault recorda que, quando se criaram as prisões, estas tinham como finalidade a recuperação dos detentos. Supunha-se que o encarceramento, a solidão, a reflexão, o trabalho obrigatório e as exortações morais e religiosas conduziram os condenados a se recuperarem. Mas o sistema penitenciário, isto é, esse sistema que consistia em encarcerar pessoas, sob vigilância especial, em estabelecimentos fechados até que os detentos se recuperassem, havia fracassado. Esse sistema, para Foucault, formava parte de um sistema mais vasto e complexo, chamado de sistema punitivo [...] (Castro; Codino, 2017, p. 66).

No que diz respeito ao projeto de Panóptico de Bentham, Foucault (1987) afirma que ele adotou o princípio da “visibilidade inverificável”, pois a pessoa no interior tem a percepção incessante de observação, embora a torre de vigilância nem sempre o observe. Tal fato produz um efeito ou estado de permanente e incessante consciência de visibilidade,

⁴ Seguindo a faceta da vigilância da sociedade disciplinadora de Foucault (1987), pode-se afirmar que a arquitetura, inclusive, deixa de ter uma função de adorno para assumir uma função de vigilância do espaço, sem esquecer de supervisionar e tornar visíveis os corpos que ali eram depositados.

⁵ Foucault (1987) comenta a obra de Bentham e considera o Panóptico no contexto de uma “sociedade disciplinar”.

assegurando o funcionamento da engrenagem do poder. Portanto, para o pensador francês, o *panoptismo* seria um instrumento que permitiria o aperfeiçoamento do exercício do poder. Certamente, na prática da penalidade, a [...] “verdadeira mudança observada em fins do século XVIII e início do século XIX foi a invenção do panóptico” [...] (Castro; Codino, 2017, p. 69).

Foucault também aborda a discussão voltada para o poder nas sociedades modernas, notadamente o debate em torno de sua configuração, sua difusão no tecido social, bem como seu exercício em diversas instituições (Foucault, 2021). Além disso, o historiador das ideias, no ponto atinente à Verdade e Poder, adverte sobre a existência de um vínculo indissociável entre o exercício do poder e a construção da verdade:

[...] O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir [...] (Foucault, 2021, p. 45).

Neste cenário, é possível inferir da discussão sobre o exercício do poder, verdade e ideologia que [...] “a questão política não é o erro, a ilusão, a consciência alienada ou a ideologia; é a própria verdade” [...] (Foucault, 2021, p. 54). Desta forma, o exercício do poder é relevante na medida em que a monitoração eletrônica, como instrumento de controle de pessoas submetidas ao poder de punir do Estado, toma o corpo do indivíduo como principal veículo, rastreando e demarcando seus trajetos diuturnamente.

Posto isso, vale dissertar quanto à transição deste modelo para a sociedade de controle.

2.2 - A TRANSIÇÃO DA SOCIEDADE DISCIPLINAR PARA A SOCIEDADE DE CONTROLE

No artigo batizado de *Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle*, Gilles Deleuze (1992) aponta alguns aspectos que diferenciam a sociedade disciplinar - situada no século XVIII até a Segunda Guerra Mundial - da sociedade de controle, cuja ascensão ocorreu com o declínio daquela cuja operação fundamental ocorria pelo enclausuramento.

Segundo o supracitado pensador francês “as disciplinas, por sua vez, também conheceriam uma crise, em favor de novas forças que se instalavam lentamente e que se precipitariam depois da Segunda Guerra mundial: sociedades disciplinares é o que já não

éramos mais, o que deixávamos de ser” (Deleuze, 1992, p. 01). Assim, instalou-se uma crise generalizada de todos os meios de confinamento - cuja prisão era a modalidade por excelência - em nome de novas forças que se anunciavam: eram as sociedades de controle que estavam substituindo as sociedades disciplinares.

Referida sociedade de controle era exercida sob a lógica [...] “da modulação, como uma moldagem auto deformante que mudasse continuamente, a cada instante, ou como uma peneira cujas malhas mudassem de um ponto a outro” (Deleuze, 1992, p. 02). Já a sociedade de confinamento trabalha com a lógica dos moldes: “confinamento são moldes, distintas moldagens” (Deleuze, 1992, p. 02).

Apresentado por Deleuze, tal quadro explica o cenário propício para o engendramento de vigilâncias dos corpos em meio aberto, como ocorre com o ME, visto que, nas sociedades disciplinares, tem-se dois polos, quais sejam, a assinatura que indica o indivíduo e o número da matrícula que indica sua posição no grupo. Já na sociedade de controle, o importante [...] “não é mais uma assinatura e nem um número, mas uma cifra: a cifra é uma senha, ao passo que as sociedades disciplinares são reguladas por palavras de ordem” [...] (Deleuze, 1992, p. 02).

Alterada a linguagem própria de cada sociedade, Deleuze (1992) trata de outro ponto intimamente contextualizado com o monitoramento eletrônico:

[...] as antigas sociedades de soberania manejavam máquinas simples, alavancas, roldanas, relógios; mas as sociedades disciplinares recentes tinham por equipamento máquinas energéticas, com o perigo passivo da entropia e o perigo ativo da sabotagem; as sociedades de controle operam por máquinas de uma terceira espécie, máquinas de informática e computadores, cujo perigo passivo é a interferência, e o ativo é a pirataria e a introdução de vírus (Deleuze, 1992, p. 03).

Com efeito, [...] “não há necessidade de ficção científica para se conceber um mecanismo de controle que dê, a cada instante, a posição de um elemento em espaço aberto, animal numa reserva, homens numa empresa (coleira eletrônica)” [...] (Deleuze, 1992, p. 04). Dessarte, afirma o filósofo francês, no contexto do poder de punir, que, [...] “no regime das prisões, a busca de penas substitutivas, ao menos para a pequena delinquência, e a utilização de coleiras eletrônicas que obrigam o condenado a ficar em casa em certas horas” [...] (Deleuze, 1992, p. 04) caracterizaria a implantação progressiva, gradual e dispersa de um novo regime de dominação.

Neste diapasão, calha trazer à tona o estudo de Costa (2004), que trabalha com as diferenças entre as sociedades disciplinares e de controle, tomando por base as reflexões de Gilles Deleuze e Michel Foucault⁶.

Para Costa (2004), professor da PUC-SP, a sociedade de controle se ocupa de informações resultantes das várias ações de indivíduos para exercer o poder de forma difusa e horizontal. De outro lado, na sociedade disciplinar, o exercício do poder é estruturado verticalmente e hierarquizado, tendo o indivíduo acesso à informação devido à sua posição na estrutura social. Logo, ambas sociedades estruturam de formas diversas as informações.

Ressalta o professor da PUC-SP, seguindo a intelecção de Foucault (1987), que, nos dispositivos disciplinares, existe uma polarização entre a opacidade do poder e a transparência do cidadão, sendo certo que o poder se manteria fora do alcance dos indivíduos, cujo maior interesse estaria na reivindicação de [...] “maior transparência do poder, para que possamos ver quem vive nos espiando e controlando” [...] (Costa, 2004, p. 162).

Isto posto, cabe ressaltar que, na sociedade de controle - cuja característica é ser reticulada e interconectada -, existe uma mudança na natureza do poder, que passa a ser disperso numa rede planetária e difusa (Costa, 2004). Dessa maneira, a antiga dicotomia opacidade-transparência cai por terra, posto ter havido mutação na atualidade:

[...] o poder, hoje, seria cada vez mais ilocalizável, porque disseminado entre os nós das redes. Sua ação não seria mais vertical, como anteriormente, mas horizontal e impessoal. É verdade que a verticalidade sempre esteve associada à imagem de alguém: é o ícone que preenche o lugar do poder. Mas numa sociedade inteiramente axiomatizada, as instâncias de poder estão dissolvidas por entre os indivíduos, o poder não tem mais uma cara. Sua ação agora não se restringe apenas à contenção de massas, à construção de muros dividindo cidades, à retenção financeira para conter o consumo. Essas são estratégias que pertencem ao passado [...] (Costa, 2004, p. 162).

A atividade de modulação constante dos mais diferentes fluxos sociais, seja de caráter financeiro, consumista, dentre outros, parece ser o novo modo de atuação do poder. “Nenhuma forma de poder parece ser tão sofisticada quanto aquela que regula os elementos imateriais de uma sociedade: informação, conhecimento, comunicação [...]” (Costa, 2004, p. 163). Dessa maneira, na sociedade de controle, haveria uma mutação dos estratagemas de controle, com especial destaque para o rastreamento de padrões de comportamento, quer seja

⁶ Aqui, tomando cuidado para não ser repetitivo, importa apresentar as principais impressões de Costa (2004). A primeira delas diz respeito à divisibilidade do indivíduo decorrente de sua codificação, assim como da necessidade de rastrear, cartografar e analisar padrões de comportamento.

para fomentar o consumo ou mesmo servindo ao poder punitivo (muitas vezes com o apanágio de proteção do social e “combate à criminalidade”).

Faz-se importante ressaltar a questão da vigilância e sua modificação consoante o tipo de sociedade, segundo a leitura que Costa (2004, p. 164) fez das ideias de Foucault (1987) e de Deleuze (1992):

[...] há aqui uma modificação no sentido de vigilância, que passa da sociedade disciplinar à sociedade de controle. Na primeira, a ideia de vigilância remetia ao confinamento e, portanto, à situação física que caracterizava as preocupações dessa sociedade. O problema era o movimento físico dos indivíduos, seu deslocamento espacial. Vigiar era, basicamente, regular os passos das pessoas, era olhar. Com a explosão das comunicações, uma nova figura ganha força: a vigilância das mensagens, do trânsito de comunicações. É a época dos espões, dos agentes secretos. Ultrapassamos Sherlock Holmes, que seguia os índices e pistas dos movimentos dos suspeitos, e alcançamos 007, envolvido em tramas internacionais via satélite [...]

De tal maneira, vigiar passou a conotar a ideia de interceptar, ouvir e interpretar. Atualmente existe um rastreamento generalizado e amplo, pois estabeleceu-se uma vigilância incessante e permanente, na qual todos rastreiam os passos de todos. Existe, desta forma, uma e vigilância e um controle generalizado e multilateral (Vidal, 2014; Costa, 2004). Logo, a preocupação reside em saber de que modo as informações chegam aos indivíduos. “[...] Parece que o mais importante agora é a vigilância sobre a dinâmica da comunicação não apenas entre as pessoas” [...] (Costa, 2004, p. 163). Tal afirmativa, cabe salientar, pode dizer mais sobre o corpo vigiado do que seus movimentos físicos. Com efeito, a construção do perfil do corpo vigiado (resultante do cruzamento de ligações telefônicas, despesas financeiras, operações comerciais etc.) interessaria mais do que regular seus passos por meio do olhar - novas técnicas desenvolvidas para rastrear as mais diversas ações dos indivíduos teriam o intuito de construir padrões de comportamento. Ademais, o reconhecimento de padrões está diretamente ligado à mudança nos métodos de controle das ações individuais (Costa, 2004).

Importa também salientar que a sociedade de controle não extinguiu completamente a sociedade disciplinar, [...] “mas sim que redefiniu as prioridades, pois os interesses nos corpos foram redimensionados. A era do corpo-espécie foi ultrapassada pela do corpo-planeta em que a biopolítica da população se transmuta em ecopolítica planetária” [...] (Vidal, 2014, p. 35).

Postas as ideias de sociedade disciplinar e de controle, faz-se imperioso tratar a temática da cultura do controle.

2.3 - CULTURA DO CONTROLE: BREVE CONTEMPORIZAÇÃO DE DAVID GARLAND

Além de Foucault (1987; 2021), outro autor que dialoga intimamente com o ponto atinente ao monitoramento eletrônico como instrumento de controle de pessoas submetidas à persecução penal é o sociólogo da criminologia Garland (2014).

Na obra **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**, Garland (2014) busca demonstrar e criticar a evolução dos fins da pena e do controle do crime, partindo da necessidade de conhecer o processo histórico como condição necessária para entender muitos acontecimentos atuais. Para tanto, mencionado autor faz um estudo do cenário de controle do crime nos EUA e na Grã - Bretanha para entender certos componentes da política criminal destes países – o capítulo por ele intitulado como “uma história do presente”, em que fica patente a base *foucaultiana*, tem como proposta entender o presente por meio da história, e não de pensar o passado sob perspectiva histórica.

Neste contexto, é necessário ressaltar que Garland (2014), com seu estudo “transatlântico” (expressão utilizada para se referir a dois cenários ao mesmo tempo distantes e similares, como foi o norte americano e o britânico), buscou apontar como o processo de mudança social e cultural (típico sinal da pós-modernidade) alterou as relações sociais nos dois países tomados como base. Desse modo, Garland (2014) enfrenta o problema de novas práticas relacionadas ao controle do crime em suas variadas dimensões, sejam elas históricas, penais ou sociológicas.

Garland (2014) afirma ainda que, no início do século XXI, após a superação de muitas incertezas, os novos contornos da seara do controle do crime se reagrupam [...] “novos princípios estão começando a se consolidar, novas crenças profissionais passam a ser construídas” [...] (Garland, 2014, p. 46). Daí infere-se um dos objetivos de seu livro, no sentido de identificar, refletir e desvendar referidos novos contornos sobre o controle do crime e da justiça penal (expressões que designam todo um complexo de práticas e instituições oficiais e não oficiais de resposta ao crime), baseado em documentos governamentais, relatórios de pesquisa e estudos de especialistas.

O campo de controle do crime é composto por agências estatais do sistema penal (atividades oficiais de ordenamento social) e por atividades de atores e agências privadas. Neste ponto, importa fazer um paralelo com a genealogia do poder de Foucault (1987; 2021), o qual considerava que os poderes periféricos não foram absorvidos pelo aparelho de Estado

(poder central) - referidos poderes são praticados em níveis diferentes e em pontos distintos da rede social. Logo, a lição *foucaultiana* é no sentido de que o Estado não seria o órgão central e único de poder, tendo em vista a existência de poderes periféricos. Por consequência, o surgimento de novas concepções e ideias sobre o crime e o criminoso também sugerem mutações nos alicerces das atividades oficiais e informais de ordenamento social. Sendo assim, o [...] “reconfigurado campo do controle do crime é o resultado de escolhas políticas e de decisões administrativas, ambas assentadas sobre uma nova estrutura de relações sociais e informadas por um novo padrão de sensibilidades culturais” [...] (Garland, 2014, p. 48).

Em linhas gerais, a obra de Garland (2014) cataloga os sinais de transformação percebida pelos profissionais e teóricos, com o fim de elaborá-los e oferecer uma explicação sobre seu surgimento e seu significado para o controle do crime na sociedade pós-moderna.

Fazendo um paralelo com a realidade brasileira, ainda que ela se diferencie da realidade inglesa e estadunidense no que diz respeito ao modelo de sistema jurídico e à fatia do orçamento público destinado à seara da segurança pública como um todo, faz-se possível traçarmos alguns pontos de contato. Aqui, é imperioso ressaltar que a principal similitude concerne à estruturação das economias com base no consumo e no questionamento do modelo penal de tratamento do criminoso e do ato por ele praticado.

Dito contexto, cabe dizer, dialoga muito com o fenômeno de crise do previdenciário penal que o Professor da Universidade de Nova York expõe como uma forma peculiar de Estado, como uma [...] “estrutura específica de relações de classes e um ambiente também específico de políticas econômicas e sociais, interagindo com o mercado de trabalho e as instituições do Welfare State” [...] (Garland, 2014, p. 10).

No quadro comparativo entre o cenário norte americano e o britânico, Garland (2014) indica as mais relevantes mudanças na política criminal, as quais podemos identificar facilmente no contexto brasileiro – dentre tais mudanças está o declínio do ideal de reabilitação; o ressurgimento de sanções retributivas e da justiça expressiva; mudanças no tom emocional da política criminal; o retorno da vítima, dentre outros.

Disto, importa ressaltar que, no primeiro aspecto do quadro das alterações na política criminal, resta evidente que as [...] “possibilidades de reabilitação das medidas da justiça criminal são rotineiramente subordinadas a outros objetivos penais, especialmente a retribuição, a neutralização e o gerenciamento de riscos” [...] (Garland, 2014, p. 51). No ponto do gerenciamento de risco, vislumbra-se que o ME ganha relevo, na medida em que o controle de certos corpos continua, porém, em meio aberto.

Além disso, destaca-se, ainda, que, no ponto do ressurgimento de sanções retributivas e da justiça expressiva, Garland (2014) afirma que este processo desencadeou a legitimidade de um discurso explicitamente retributivo, ensejando a edição de leis draconianas, medidas de feição humilhantes, dentre outras.

No aspecto concernente às mudanças no tom emocional da política criminal, o sociólogo dispara que o [...] “medo do crime passou a ser visto como problema por si só, bem distinto do crime e de sua vitimização, e políticas específicas têm sido desenvolvidas mais com o objetivo de reduzir os níveis de medo do que reduzir o crime” [...] (Garland, 2014, p. 54).

Importa dizer, dada sua relevância, que a re-dramatização do crime e o retorno da vítima para o centro da política criminal implicaram no surgimento de um discurso, por parte da política criminal, que, insistentemente, invoca a revolta do público como fundamento para providências mais fortes de punição e de proteção. Neste ponto, vale trazer os ensinamentos de Del Olmo (2004) na medida em que é categórica ao asseverar que a criminologia, sobretudo a latino-americana, se ocupou dos resistentes, quais sejam, aqueles que se manifestam contra a ordem estabelecida.

Sobreditos aspectos, resta dizer, foram de grande valia para o desenvolvimento dos objetivos específicos deste trabalho científico, notadamente daquele que busca identificar as razões elegíveis pelo magistrado para aplicar o monitoramento eletrônico como medida cautelar para evitar a prisão processual; daquele concernente à retratação do perfil da pessoa monitorada eletronicamente e daquele cujo desiderato seria mensurar o tempo de duração do rastreamento eletrônico.

Depois de realizada apresentação comedida da sociedade disciplinar de Foucault (1987) e dos ensinamentos de Garland (2014), importa trazer à baila como isso implicou na alteração dos sistemas de controle penal fora dos muros.

3 - SISTEMA TECNOLÓGICO DE GEORREFERENCIAMENTO PARA O CONTROLE DE PESSOAS EXTRAMUROS

O presente capítulo possui o título eleito por traduzir mais fielmente o desiderato do artefacto tecnológico: o rastreamento dos corpos objeto de controle por parte das agências estatais de segurança pública. Assim, faz-se possível asseverar que a observação da conduta da pessoa e sua conversão, que se operava no interior do cárcere (consoante apascentado pelas lições foucaultianas), é redimensionada e reconfigurada [...] “pelas atuais tecnologias de punição mediante a transposição dos procedimentos de observação e controle para ambientes a céu aberto, ao nível e alcance de sistemas de sensoriamento remoto e geolocalização” [...] (Campello, 2019, p. 45).

Com o monitoramento, sucede o fenômeno da “desterritorialização das técnicas de vigilância”, visto que o exercício do poder passa a contar com a “ilimitação” da liberdade, mas com o gerenciamento dela em meio aberto (Campello, 2019). Em outros termos, é dizer que o aparelho acoplado ao corpo da pessoa monitorada denota uma maior liberdade, sem os limites territoriais do cárcere tradicional; todavia, essa “sensação de ilimitação” traz consigo um gerenciamento diuturno da pessoa. Com efeito, percebe-se uma ilimitação da liberdade, porém acompanhada de um rastreamento ou gerenciamento do corpo monitorado em meio aberto.

Não por outro motivo que se denominou de “sistema tecnológico de georreferenciamento”, cuja explicação mais detalhada será feita linhas adiante, logo após a abordagem histórica do instituto.

3.1 - RAÍZES HISTÓRICAS DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA

A gênese do monitoramento eletrônico pode ser atrelada ao cenário de busca por alternativas à prisão, bem como ao cenário do aparecimento de uma solução tecnológica criada no final do século XX nos EUA - este último teve forte influência do utilitarismo e da cultura do controle do delito, como sustentado acima.

Corrêa Júnior (2012) afirma ainda que o monitoramento eletrônico, de maneira isolada, não reduz a população carcerária ou mesmo a sua reincidência. Todavia, tal estratégia permite a obtenção de ganhos econômicos, dentre outros, consoante estudo realizado em diversos países (Araújo, 2012; Oliveira, 2007).

A partir de 1870, os EUA passaram a aplicar o sistema de reformatórios da pena de prisão denominado sistema progressivo, incluindo atividades sociais e culturais com o propósito de ressocializar.

Referido sistema progressivo, cabe ressaltar, passou a ser implementado em diversos países, dentre eles o Brasil, com modificações e adaptações. Contudo, dada a falta de eficácia preventiva reabilitadora, o sistema experimentou diversas críticas, passando os EUA e alguns países a investirem na tecnologia com o fito de desenvolver um novo sistema para cumprimento da pena por meio da vigilância eletrônica, que engendrou um [...] “sistema que poderia ser denominado de sistema penitenciário virtual ou telemático, ou, como preferem alguns, simplesmente prisão virtual” [...] (Corrêa Júnior, 2012, p. 24), fazendo o autor menção à obra de Edmundo de Oliveira (2007), a qual melhor retrata o cenário histórico do monitoramento eletrônico, como veremos linhas abaixo.

Inicialmente, o monitoramento foi utilizado como modalidade de execução da pena privativa de liberdade para os delitos de menor gravidade ou mesmo como alternativa ao sistema carcerário tradicional (Oliveira, 2007). Dessa forma, enquanto nas casas penais a liberdade é cerceada por meio de muros ou barreiras físicas, no sistema penitenciário virtual [...] “a privação da liberdade pode ser controlada pela vigilância ou pela localização eletrônicas” [...] (Corrêa Júnior, p. 25) - e sobre a vigilância, principal ingrediente desse alternativo sistema de controle dos corpos, não se trata de uma realidade nova, tendo surgido, com a formatação atual, a partir do século XIX, notadamente com a substituição da violência física (instrumento utilizado para manter a ordem e a coordenação na sociedade).

Ademais, Corrêa Júnior (2012), citando David Lyon (criador da expressão “sociedade da vigilância”), afirmou que

[...] a vigilância está ligada ao conhecimento burocrático e administrativo, ou seja, tem consequências para a disciplina e para o poder. Além disso, a capacidade de vigilância tem aumentado nas sociedades contemporâneas em razão do tamanho dos arquivos, do grau de centralização, da velocidade da informação e do número de contatos entre sistemas administrativos e populações sujeitas. Assim, o controle da informação se revela fundamental nesse tipo de sociedade denominada por Lyon de ‘sociedade da vigilância’ [...] (Corrêa Júnior, 2012, p. 31).

Percebe-se, assim, que a vigilância se dava ora sobre pessoas, ora sobre atividades; entretanto, Michel Foucault (1987) colocava a mesma vigilância em um contexto mais geral de disciplina na comunidade como um todo, e não apenas nas organizações e instituições (ela estaria espalhada por todo o tecido social). Vale dizer ainda que Foucault (1987) afirmava ser a vigilância hierárquica um dos principais instrumentos do poder disciplinar, sendo responsável inclusive por caracterizar a sociedade moderna.

Postas essas premissas, é possível sustentar que a nascença do monitoramento eletrônico pode ser atribuída ao advento do progresso tecnológico em televigilância.

Para Oliveira (2007), pesquisas na área da Física e da Medicina foram de grande importância para a expansão do conjunto de dispositivos e técnicas empregados para a transmissão de informações à longa distância, de modo instantâneo, o que se denominou de teledetecção ou sistema de telecomunicação (além do monitoramento hemodinâmico invasivo, no caso da ciência médica).

As aplicações [...] “desses sistemas de localização à distância desenvolveram-se rapidamente, porém a utilização do monitoramento eletrônico, no domínio da Justiça Penal, necessitou muito mais tempo e esforço” [...] (Oliveira, 2007, p. 20). Neste contexto, é possível afirmar que as primeiras experiências de localização de indivíduos ocorreram nos Estados Unidos, em 1964.

Os estudos das tecnologias de comportamento, realizados na Universidade de Harvard, Estados Unidos, pelo irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, foram o berço para o nascimento da prisão virtual sob a forma de monitoramento eletrônico e sua variante de vigilância via satélite (Oliveira, 2007). O objetivo de referidos irmãos seria elaborar mecanismos capazes de detectar a presença ou a ausência humana em determinado local - era a semente do sistema tecnológico ativo ou vigilância eletrônica ativa. Para os irmãos, seria uma espécie de custódia em domicílio por meio do monitoramento eletrônico (Greco, 2011).

Da universidade para o mundo da persecução penal, atribui-se ao juiz Jack Love, do Estado do Novo México, Estados Unidos, o desenvolvimento do monitoramento eletrônico com a articulação pela internet ou via satélite, o qual expandiu-se rapidamente em Washington, Virgínia, Flórida, Michigan, Califórnia e Alabama. Este “novo formato”, deve-se ressaltar, deu ensejo ao progresso do modelo ou sistema de posicionamento global - *Global Positioning System* (GPS), em que é possível saber a localização exata do monitorado⁷.

⁷ Neste ponto, reside o centro gravitacional da presente pesquisa, visto delimitar o seu objeto de análise ao rastreamento de pessoas, e não de presos, como pode-se inferir da pergunta de pesquisa.

No que se refere à história do monitoramento eletrônico, e lançando mão dos ensinamentos de Mariath (2010), pode-se afirmar:

[...] Estava lançada a ideia que se popularizou, notadamente após os idos de 1977, quando “o Juiz de Albuquerque, Novo México/EUA, Jack Love, inspirado por um episódio da série *Spiderman* (Homem-Aranha), persuadiu o perito em eletrônica, Michael Goss, a projetar e manufaturar um dispositivo de monitoramento. Neste contexto, a vigilância indireta foi cunhada com a vertente repressiva pelo magistrado americano influenciado pelas histórias da série *Spiderman*, em que um artefato foi afixado no corpo do indivíduo permitindo seu rastreamento. Era o início da vulgarização da “prisão eletrônica” nos Estados Unidos e, tempos depois, na Europa [...] (Araujo, 2012, p. 373).

Ademais, cabe ressaltar que a questão dos custos da prisão virtual frente ao cárcere físico, nos Estados Unidos e no mundo, é sustentada como um forte fundamento para o fortalecimento desta política penal alternativa ao [...] “emprisionamento e à superlotação carcerária, sem descuidar das exigências de segurança pública dos cidadãos” [...] (Oliveira, 2007, p. 31).

No Brasil, o monitoramento pode ser visto como medida cautelar alternativa à prisão processual ou como fiscalização na execução da pena, o que poderia levar à consolidação de alguns institutos da execução, promovendo a prevenção e substituindo o cárcere para delitos menores, ponto que será objeto de estudo no momento próprio.

Com efeito, a história do monitoramento eletrônico não pode andar divorciada do discurso legitimador para sua gênese e crescimento - a demanda crescente por mais vagas nas instituições totais prisionais, aliada às limitações orçamentárias e ao curto espaço de tempo, fizeram com que as alternativas tecnológicas fossem ganhando cada vez mais campo (Campello, 2019).

De mais a mais, fica evidente que o enredo histórico do confinamento intramuros não é marcado pela tentativa de abolição, mas pelas investidas de encontrar alternativas ou meios de reforma ao cárcere (Félix, 2014). Referido cenário trouxe impactos na modificação da gestão da segurança pública no Brasil, configurando um panorama proveitoso para o monitoramento eletrônico, inclusive no âmbito prisional - mudanças econômicas e políticas que propiciaram o aumento da desigualdade e dos conflitos sociais ensejaram, ao mesmo tempo, o aumento da vigilância e do controle sobre os locais e as pessoas (Félix, 2014). Esses acontecimentos vão propiciar o emprego de sistemas tecnológicos de fiscalização com fins preventivos e de

aumento da segurança, sendo necessário o gerenciamento de riscos e com ele toda uma gama de mudanças na seara da segurança pública.

Com efeito, cabe tratar sobre a conceituação e, posteriormente, sobre a disciplina normativa e sua aplicabilidade no direito brasileiro.

3.2 - UM POUCO DA DENOMINAÇÃO, DO CONCEITO E DA FINALIDADE DO INSTITUTO

Antes da abordagem conceitual, impende tratar, ainda que timidamente, da discussão atinente à terminologia do instituto. Corrêa Júnior (2012), por exemplo, enfrenta, à luz de doutrina e de legislação estrangeira, a questão terminológica tendo preferido o termo monitoramento eletrônico e vigilância eletrônica, considerado o uso comum e generalizado.

Apesar de quase imperceptível, mas não desimportante, distinção feita por Lagrota Felix (2014) quanto aos termos “monitoramento” e “monitoração”, cabe apresentar a distinção feita entre os termos com vista a enriquecer o debate sobre a temática.

A expressão “monitoração” busca representar um sistema estático de observação similar ao panóptico de Bentham. Trata-se de uma observação imóvel, fixa, típica das câmeras de vigilância, dos circuitos internos de TV (CFTV). Já o termo “monitoramento” ultrapassa a visão meramente estática, visto que se refere a uma vigilância dinâmica, acompanhada, assistida. Por meio deste dispositivo, as agências de segurança do Estado, além de localizar e rastrear o corpo objeto da vigilância, pode acompanhá-lo com o escopo de saber como está se dando o [...] “uso do equipamento e de que maneira o indivíduo está se portando diante da medida judicial imposta. É meio de controle mais dinâmico, como ocorre no sistema de acompanhamento de presos, nos serviços de rastreamentos de veículos etc.” [...] (Felix, 2014, p. 27).

Desta forma, o presente trabalho privilegiará o uso do termo monitoramento, com a indulgência de lançar mão de outras expressões correlatas, tais como rastreamento eletrônico, prisão virtual, entre outras, para tentar refletir mais fielmente uma vigilância cambiante por meio do [...]“emprego de meios tecnológicos, buscando observar a presença ou a ausência em determinado lugar, o período em que deva ou não estar em certo lugar, ou mesmo possibilitar um controle em tempo real da vida do indivíduo”[...] (Araújo, 2012, p. 359). Referido conceito, não destoa da maioria dos estudiosos que se debruçaram sobre o assunto.

Campello (2019) trata o monitoramento eletrônico como “dispositivo tecnopenal”. Segundo o autor, seria um mecanismo de supervisão à distância de presos e presas no Brasil, seja no âmbito da execução penal ou como medida cautelar diversa da prisão, dado o cenário de colapso do sistema carcerário nacional. Nesta esteira, não se pode deslembrar que o conceito não pode ficar divorciado dos impactos do monitoramento eletrônico sobre a vida das pessoas, até em razão da alteração substancial nos modos pelos quais os castigos são empregados e os controles difundidos (Campello, 2019).

Bem a propósito da conceituação e do cenário de controle dos corpos sustentado no início deste trabalho, é possível afiançar que as tecnologias de punição experimentaram mutações variadas, guardando ainda, entretanto, a dimensão do corpo como ingrediente fundamental de sua mecânica: [...] “é no corpo e com o corpo que a máquina penal exerce seu poder sobre os indivíduos, fazendo máquina de seus corpos” [...] (Campello, 2019, p. 37).

Já Corrêa Júnior (2012) conceitua como sendo o [...] “uso de equipamento eletrônico (pulseira, tornozeleira etc.) pelo acusado ou condenado como instrumento de controle e fiscalização das obrigações impostas (como exemplo, pode-se citar a permanência na habitação), enquanto submetido a um procedimento penal [...]” (Corrêa Júnior, 2012, p. 13).

Por fim, calha trazer à colação o conceito de Vidal (2014), com o uso de dispositivo eletrônico pelo infrator para controlar seus movimentos, evitando que se afaste ou se aproxime de determinados locais definidos pela autoridade judicial. Portanto, por meio do sistema de monitoramento eletrônico, o direito de ir e vir do sujeito é controlado e restrito, visto que sua localização é rastreada para fiscalizar o cumprimento das condições impostas pelo magistrado (Vidal, 2014).

De mais a mais, entende-se por monitoramento eletrônico como o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Desta forma, todos os conceitos convergem para a tônica da utilização de meios tecnológicos à serviço do aparato repressivo estatal, na medida em que colima observar a presença ou a ausência em determinado lugar, o período em que deva ou não estar em certo lugar, ou mesmo possibilitar um controle em tempo real de determinadas pessoas. Neste sentido, Campello (2019) sustenta que a evolução das ferramentas de monitoramento entabula nova interlocução entre a sistema de controle penal e o corpo vigiado. Senão, vejamos:

[...] O desenvolvimento dos mecanismos de monitoramento remoto inaugura atualmente uma nova relação entre a máquina penal e o corpo penalizado. Sua concepção enquanto técnica de punição além-muros estabelece um conjunto de novas interações entre o poder punitivo e o corpo que se pune. Se a sanção disciplinar tomava o corpo penalizado como elemento coextensivo à máquina penal, o controle eletrônico reposiciona esses elementos, fazendo da máquina punitiva um objeto coextensivo ao corpo punido. O sistema que fazia do corpo um prolongamento da máquina, agora faz da máquina uma extensão do corpo [...] (Campelo, 2019. p. 188-189).

Como corolário da conceituação, é possível extrair os objetivos ou finalidades do monitoramento eletrônico e sua importância para persecução penal brasileira, notadamente na proteção da mulher vítima de violência doméstica. Logo, faz-se possível apontar três finalidades ou escopos do dispositivo tecnopenal: a detenção, a restrição e a vigilância.

O acompanhamento, por meio do monitoramento, com o objetivo de detenção é aquele em que se deseja verificar a permanência do indiciado, acusado ou condenado em determinado local (Araújo, 2012). O propósito é, portanto, manter ou reter em local instituído judicialmente a pessoa monitorada, de maneira que a vigilância indireta indicará se o monitorado se afastou, sem autorização, dos limites indicados, conhecido como área de inclusão. Isto posto, o dispositivo tecnopenal teria como desiderato o confinamento, muito comum na fiscalização da prisão domiciliar.

De outra banda, tem-se o intento de restrição, cujo fito imediato seria a fiscalização da pessoa monitorada para identificar sua convivência ou não em determinado local proibido na deliberação judicial (Araújo, 2012). Neste caso, o controle penal dinâmico projeta a restrição da pessoa, impedindo-a de conviver em certos lugares (é a fixação das chamadas áreas de exclusão) ou de manter contato com algumas pessoas.

Por derradeiro, o ME com a finalidade de vigilância é aquele em que a pessoa rastreada não fica determinada ao confinamento, mas poderá conviver em qualquer lugar, tendo o poder punitivo o controle absoluto dos corpos sem limitação direta da liberdade da pessoa.

Portanto, o ME pode ser definido como o uso de aparato tecnológico ou de tecnologias de punição que utiliza determinados corpos, permitindo seu controle penal em meio aberto, no contexto de desterritorialização das técnicas de vigilância do braço armado do Estado.

3.3 - QUEM DISCIPLINA NORMATIVAMENTE O RAIOS DE AÇÃO DO RASTREAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL?

O aumento vigoroso dos “novos” mecanismos tecnológicos à serviço da vigilância com fins de controle social implicou na edição de inúmeros instrumentos legais justificadores.

Neste contexto, consoante abordagem que será feita mais adiante, o monitoramento eletrônico poderá ser utilizado na execução penal como medida cautelar alternativa à prisão, ou mesmo nos casos de violência doméstica, dentre outros. Em todos esses casos, funcionará como um gerenciador da liberdade, respondendo a uma racionalidade política orientada por práticas de governamentalidade (Campello, 2019).

Bem a propósito, a Resolução n. 412, de 23 de agosto de 2021, elencou todas as possibilidades de aplicação do monitoramento eletrônico no Brasil, a saber: como medida cautelar diversa da prisão; saída temporária no regime semiaberto; saída antecipada do estabelecimento penal (cumulada ou não com prisão domiciliar); prisão domiciliar de caráter cautelar; prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, e do regime semiaberto, bem como nas hipóteses de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar (Brasil, 2021).

Com base no que expressa o mencionado dispositivo legal, é possível asseverar, na linha do quanto defendido nesta pesquisa, que o monitoramento eletrônico gira em torno da execução da pena privativa de liberdade e da medida cautelar alternativa à prisão processual (seja na fase pré-processual ou no curso da ação penal).

Importante ressaltar também, na linha da inteligência de Zaffaroni (2005), que a conjuntura mundial alterou sua faceta socioeconômica, e, com ela, o exercício do poder de punir do Estado: o novo cenário passou a lançar mão de novas ferramentas tecnológicas para manter incólume o controle sobre corpos - a vigilância passou a interagir em sintonia com a revolução tecnológica inaugurada. Assim, resta evidente, que os inventos tecnológicos não podem passar intactos aos substratos sociológico e filosófico implícitos, notadamente no que respeita ao monitoramento eletrônico como forma de fiscalização à distância.

Destarte, é possível o rastreamento do indiciado (fase inquisitorial do processo penal), do acusado (quando já em curso a ação penal), bem como do condenado definitivo (momento da execução penal). As duas primeiras possibilidades dizem respeito ao monitoramento operado pelo Código de Processo Penal – alterado pela Lei 12.403/2011; já a última forma é regulada pela Lei de Execução Penal, modificada pela Lei 12.258/2010 (Araújo, 2012, p. 377).

Posto isso, é forçoso enfrentar a aplicação dos sistemas de sensoriamento remoto e geolocalização à serviço do direito de punir nas 3 (três) hipóteses mais usuais, a começar pela execução penal.

3.3.1 - Monitoramento eletrônico na execução penal brasileira

Não obstante o objeto central da presente pesquisa seja concernente ao monitoramento eletrônico como alternativa à prisão processual, é imperativo tratar sobre sua aplicação na execução penal brasileira. Referida abordagem se justifica em razão da história do rastreamento eletrônico no Brasil ter iniciado, de forma pulverizada, em alguns Estados da Federação. Neste sentido, vejamos estudo realizado sobre a temática:

[...] O sistema jurídico brasileiro passou a experimentar o uso da telemática e de meios tecnológicos a serviço do poder punitivo de forma pulverizada em alguns Estados da Federação, a exemplo de Criciúma/SC e São Paulo. Nesses Estados, condenados eram monitorados antes mesmo da edição da Lei 12.258 de 2010, “respaldado” em diplomas normativos estaduais sobre Direito Penitenciário[...] (Araújo, 2012, p. 375).

Apesar da duvidosa constitucionalidade, a sanha pelo controle dos corpos era baseada em legislação sobre Direito Penitenciário que fundamentava as experiências locais de fiscalização da prisão domiciliar, livramento condicional, saída temporária, prestação de serviços à comunidade e prestação de trabalho externo, notadamente no Estado de São Paulo.

[...] “Neste panorama, já tramitava no Congresso Nacional o projeto de lei de autoria do Senador Magno Pereira Malta sobre o rastreamento de condenados durante a execução da pena, o que mais tarde veio dar origem à Lei 12.258/2010” [...] (Araújo, 2012, p. 376).

Diante de tal cenário, estava lançado o primeiro substrato legal que faltava para o início do monitoramento eletrônico na execução penal brasileira, porém com âmbito de aplicação limitado somente para a saída temporária e prisão domiciliar, pois o veto presidencial excluiu a possibilidade do rastreamento eletrônico no livramento condicional, no regime aberto, nas penas restritivas de direito e na suspensão condicional da pena.

Por amor ao debate, cabe ressaltar que a jurisprudência tem “flexibilizado” o âmbito de incidência do monitoramento eletrônico na execução penal, especialmente para permitir sua aplicação nas hipóteses de ausência de estabelecimento penal adequado para o

cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante dispõe a súmula vinculante n.: 56 e RE 641.320/RS, do Supremo Tribunal Federal, bem como a Resolução 421/2021 do Conselho Nacional de Justiça - a intensa reiteração de casos, que deveriam ser excepcionais, fez com que o CNJ adotasse outra possibilidade de monitoramento eletrônico como medida de controle de vagas em estabelecimentos penais que estejam acima de sua capacidade máxima⁸.

Com efeito, na lei de execução penal brasileira somente é possível a vigilância indireta, por meio dos sistemas tecnológicos de georreferenciamento para controle dos corpos extramuros, quando da concessão do direito de saída temporária e prisão domiciliar, sendo que, no primeiro caso, ressoa com maior ênfase a finalidade detentiva e de restrição. Por outro prisma, na prisão domiciliar, o monitoramento limita-se ao cunho detentivo.

Não bastasse, a Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, alterou a lei de execução penal para ampliar as possibilidades de ME, prevendo, por exemplo, a vigilância indireta como condição especial para concessão de regime aberto de cumprimento de pena; quando o juiz aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos, ou ainda, como condição obrigatória no âmbito do livramento condicional (Brasil, 1984).

De uma maneira ou de outra, o monitoramento eletrônico tem a feição de nova forma de fiscalização, desta feita, indireta (Araújo, 2012), malgrado Lima (2017) defenda que o instituto na execução penal seja conhecido como [...] “**back-door**, pois visa utilizar o monitoramento eletrônico para retirar antecipadamente do sistema carcerário aquelas pessoas que possuam condições de terminar o cumprimento da pena fora do cárcere” [...] (Lima, 2017, p. 1044).

Destarte, é possível asseverar que:

[...] a vigilância instituída pela Lei 12.258/2010, não teve o propósito de substituir ou afastar a pena de privação de liberdade, especialmente por não ter ampliado as possibilidades da saída temporária ou da prisão domiciliar. A essa conclusão é possível chegar pelo simples fato dos direitos da execução penal em que é cabível o rastreamento já existir com o mesmo aspecto e grau de aplicabilidade [...] (Araújo, 2012, p. 415).

Desta forma, o monitoramento na lei de execução penal brasileira somente veio a potencializar a fúria repressiva estatal, sem qualquer preocupação com a descarcerização ou redução da população carcerária.

⁸ É o que dispõe o §3º, do art. 3º da Resolução n. 412/ 2021 do Conselho Nacional de Justiça.

3.3.2 – O monitoramento eletrônico na proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2011, conhecida como Lei Maria da Penha, foi instituída com o propósito de proteger a mulher vítima de violência doméstica. Seguindo determinação constitucional e convencional, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foram criados mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, e dado não ser este o assunto objeto central do presente trabalho, restará delimitado tão somente o uso do monitoramento eletrônico para os fins do referido diploma legal.

A legislação já inicia tratando da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar com a previsão de dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente. Mais adiante, trata das medidas protetivas de urgência, que poderão ser aplicadas, em conjunto ou separadamente, obrigando o agressor sem, contudo, especificar o ME.

Neste contexto, a Lei Maria da Penha trata da medida protetiva de urgência que proíbe determinadas condutas ou mesmo afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, dentre outros, todas com natureza de medida cautelar para proteção da vítima de violência.

Não bastasse, a dicção da legislação extravagante mais relevante é aquela que possibilita a aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem. Aqui neste tópico, a Lei Maria da Penha abre espaço, e não poderia ser diferente, para incidência do Código de Processo Penal, especialmente a parte que trata das medidas cautelares alternativas à prisão processual, como será objeto de enfrentamento mais adiante.

De mais a mais, determina o artigo 10 da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, ser cabível a imposição de monitoramento eletrônico para pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa (Brasil, 2015).

Corroborando tal entendimento, a Resolução 412/2021, no inciso VI, do artigo 3º, trata da aplicação do monitoramento nas hipóteses de violência doméstica e familiar, o que só ratifica a hipótese ora em comento (Brasil, 2021).

Além disso, o instrumento normativo do CNJ dedica atenção ao ME nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo com a finalidade de aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência impostas pela Lei Maria da Penha ao agressor.

Dentre as ferramentas dispostas, tem-se a possibilidade da mulher vítima de violência lançar mão do uso de Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), com ou sem dispositivo para acionamento direto de órgãos de segurança pública, como mecanismo adicional aos serviços de monitoramento, com o escopo de criar áreas de exclusão dinâmicas.

Bem a propósito desta temática, Maciel (2014), conduzindo pesquisa etnográfica sobre os mecanismos de vigilância e subversão de masculinidade violentas em Belo Horizonte, disparou:

[...] Mais interessante do que a tecnologia de monitoração eletrônica em si, me pareceu a proposta de utilização da mesma em casos de violência doméstica contra mulheres na RMBH. Segundo o instrutor da Spacecom, o SAC24 possibilitaria a segurança das mulheres que sofreram agressões e ameaças, isto porque o ‘agressor monitorado’ teria áreas de exclusão onde não poderia transitar, possibilitando, assim, uma maior segurança das ‘vítimas’. Para tanto, seria utilizada a integração das várias tecnologias, sendo as principais a localização GPS e a comunicação GPRS (rede celular). O equipamento de monitoração para esses casos recebia a denominação de ‘UPR 2G - Unidade Portátil de Rastreamento de 2ª geração[...]’ (Maciel, 2014, p. 32 e 33).

Portanto, o monitoramento eletrônico constitui importante aparato para fiscalização e proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

3.3.3 – O monitoramento eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão processual

A abordagem do monitoramento eletrônico com a natureza de medida cautelar exige um breve apanágio do que venha a ser o relacionamento do Direito e do Processo Penal, bem como o regime das medidas cautelares no sistema processual brasileiro.

Sem a pretensão de esgotar o tema, mas com o objetivo de criar as balizas para o enfrentamento dos temas subsequentes ao presente estudo, é possível asseverar que o Direito Penal (diferentemente das relações privadas) é desprovido de coerção direta, vale dizer, não é possível impor pena diretamente pelo particular (ou mesmo a vítima). Nesta conjuntura, o processo penal desponta como única instituição estatal legitimada para a imposição da pena de prisão. Portanto, a pena (como reação do Estado contra vontade individual) depende da prática de um injusto penal, bem como do desenvolvimento regular e efetivo de um processo (Lopes Jr., 2019). Salta aos olhos, portanto, a relação instrumental ou a instrumentalidade constitucional daquele ramo da ciência jurídica, na medida em que o processo visa realizar o projeto democrático consagrado pela Constituição Federal de 88 garantindo a plena eficácia dos direitos fundamentais, notadamente o direito de locomoção, mesmo diante da persecução penal do Estado (Lopes Jr., 2019). Seguindo este raciocínio e trazendo à baila o princípio de maior valor axiológico que é o da dignidade humana, é possível demarcar o processo penal como roupagem constitucional.

Em apertada síntese, a regra no Estado Constitucional e Democrático de Direito é a liberdade e não a prisão, diferentemente do passado, notadamente o sistema vigente em 1941, de clara inspiração fascista, em que a liberdade era provisória⁹ e não a prisão, em que eram poucas as possibilidades de liberdade no curso do processo. [...] “Estávamos diante de situações de prisão *ex vi legis*. Antecipava-se o juízo de culpabilidade. Antecipava-se o cumprimento da pena. O sistema de prisões do CPP (de 1941) não se preocupava, em regra, com a cautelaridade da prisão antes do trânsito em julgado final” [...] (Gomes, 2011, p. 24).

Com o advento da reforma do Código de Processo Penal, em 2011, foi instituído novo sistema de medidas cautelares pessoais diversas ou alternativas à prisão preventiva preferíveis em relação à restrição da liberdade ambulatorial da pessoa acusada. Assim, pode-se afirmar a possível convivência de medidas cautelares encarceradoras, por todas as prisões preventivas, com medidas alternativas de notória natureza descarcerizadora, vale dizer, aquelas que buscam evitar a prisão excessiva, desproporcional, abusiva e inconveniente.

Na busca pela maior densidade do princípio da presunção de inocência e com o propósito de colocar no centro das atenções a dignidade da pessoa humana, a literatura processual tem sustentado a característica ou princípio da preferibilidade que propõe a ideia de subsidiariedade das medidas processuais penais que limitem a liberdade (Gomes, 2011;

⁹ Infelizmente, ainda é mantida a mesma nomenclatura, mesmo após as reformas processuais penais e da crítica doutrinária (Lopes Jr., 2019).

Cruz, 2011; Lima, 2017). Disto resulta que, perante a necessidade de resguardar o resultado útil do processo, a primeira opção deverá ser sempre das medidas cautelares previstas legalmente como alternativas ao cárcere provisório.

[...] “É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição do excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical - a prisão preventiva” [...] (Cruz, 2011, p. 135), diante da inexistência de outras medidas menos danosas aos direitos fundamentais da pessoa acusada e que possa alcançar o mesmo fim.

Daí ressoa que a prática de um crime só em último caso autorizaria a prisão antecipada da pessoa, em razão do regime de presunção de inocência adotado expressamente pela Constituição Federal de 88 (art. 5º, inciso LVII)¹⁰.

Isto porque no caminho para a decretação da prisão preventiva caberá ao juiz, primeiramente, verificar se o crime supostamente praticado autoriza a decretação da prisão; posteriormente incumbe verificar se existem elementos que indiquem a presença simultânea de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (chamado pela doutrina de “*fumus comissi delicti*”); por derradeiro, deverá aferir a presença de um dos pressupostos (conhecido como “*periculum libertatis*”) [...], “compreendido como o perigo concreto que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade do direito penal ou para segurança social” [...] (Lima, 2017, p. 963).

É possível afirmar que as medidas cautelares se prestam para que o poder de punir do Estado promova determinações capazes de garantir o resultado útil do processo penal instaurado em desfavor de alguém, sem a utilização do cárcere provisório ou antecipado.

Utilizando como substrato a Teoria dos Jogos, Rosa (2017) informa que as medidas cautelares servem para que o Estado promova “em face de requerimento por parte de algum dos jogadores, incluído o Delegado de Polícia, determinações capazes de garantir o resultado útil do processo” [...] (Rosa, 2017, p. 481).

Quanto ao momento para sua imposição, as medidas cautelares podem ser deferidas na fase das investigações preliminares e durante o processo penal, podendo ser classificadas como pessoais, probatórias ou patrimoniais.

Adentrando no regime das prisões de natureza cautelar, a Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, acabou com o regime do duplo binário ou da lógica maniqueísta e passou a adotar o

¹⁰ Constituição Federal de 88 - art. 5, inciso LVII - “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (Brasil, 1988).

sistema polimorfo (Gomes, 2011, Cruz, 2011; Lima, 2017; Lopes Jr., 2019). Neste passo, o Código de Processo Penal teve ampliado de [...] “maneira significativa o rol de medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar, proporcionando ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade” [...] (Lima, 2017, p. 1029).

O Código de Processo Penal, cabe lembrar, notadamente no §6º, do artigo 282¹¹, estabelece a premissa que a prisão processual será determinada quando não cabível sua substituição por outra medida cautelar.

Portanto, mesmo que presente o *fumus commissi delicti*, configurado por meio do indício suficiente de autoria e prova da materialidade, uma espécie de “fumaça do crime”, e uma das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Lopes Jr., 2019; Lima, 2017), a decretação da medida extrema (que é o cárcere cautelar) somente teria lugar diante da impossibilidade de aplicação de umas das medidas cautelares disciplinadas no Código de Processo Penal no seu artigo 319¹², dentre elas está o monitoramento eletrônico.

De tal maneira, o magistrado deverá analisar à luz dos princípios da necessidade, excepcionalidade, proporcionalidade, dentre outros, a imperiosidade ou não da aplicação de

¹¹ Código de Processo Penal - “Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

§ 6º - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

¹² Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica” (Brasil,1941)

medida cautelar alternativa e, com mais cuidado ainda, a decretação da prisão preventiva. Em outras palavras, [...] “caso a liberdade plena do agente não esteja colocando em risco a eficácia das investigações, o processo criminal, a efetividade do direito penal, ou a própria segurança social, não será possível a imposição de quaisquer das medidas cautelares substitutivas e/ou alternativas à prisão cautelar” [...] (Lima, 2017, p. 1029).

Destarte, a alteração no Código de Processo Penal, em 2011, possibilitou o rastreamento dos indiciados ou acusados como alternativa à prisão cautelar. Tratando sobre o assunto, bem como fazendo referência ao monitoramento eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão processual, cujo escopo passaria pela redução da superpopulação prisional, tem-se a lição de Lima (2017):

[...] De mais a mais, ao contrário do que ocorre com o monitoramento eletrônico previsto na Lei de Execução Penal, cabível apenas em relação àqueles beneficiados com saídas temporárias no regime semiaberto e aos que estiverem em prisão domiciliar, ou seja, representando um “plus” no controle de pessoas que já foram condenadas, a previsão do monitoramento eletrônico no art. 319, inc. IX, do CPP, se apresenta como alternativa à privação da liberdade de locomoção tendente a reduzir a superpopulação prisional [...] (Lima, 2017, p. 1047).

No mesmo contexto, Oliveira (2007) trata dos procedimentos tecnológicos de responsabilização de caráter penal, cujo intuito seria contribuir para a redução de sentimentos negativos nos planos físico, moral e espiritual que o cárcere acarreta. Para o autor, as medidas ou as combinações de ferramentas penais substitutivas direcionadas ao controle do hiperencarceramento lançariam mão de descobertas tecnológicas para instituir novos estilos de punição e de vigilância do delinquente. Segundo o professor da Universidade Federal do Pará,

[...] a novidade não reside na possibilidade de controlar o deslocamento do corpo (a prisão sempre exerceu o papel principal de reter indivíduos em um universo confinado), mas de a tecnologia permitir, hoje, um controle sistemático e potencialmente sem limites sobre fatos e gestos, e, quem sabe, amanhã, sobre o pensamento das pessoas monitoradas [...] (Oliveira, 2007, p. 9).

Cruz (2011) pondera as vantagens que a medida cautelar diversa a prisão proporciona, sendo as principais [...] “a redução da população carcerária e o conseqüente alívio do sistema prisional, a possibilidade de o acusado manter algumas rotinas e atividades, como o trabalho e

o estudo, e a faculdade de permanecer junto ao seu habitat e ao seu grupo familiar e social” [...] (Cruz, 2011, p. 165).

De mais a mais, é importante consignar que o monitoramento eletrônico como medida cautelar poderá ser manejado isoladamente, ostentando a natureza de medida cautelar em si ou mesmo como instrumento para fiscalização de outra medida alternativa, tais como a proibição de ausentar-se da comarca, prisão domiciliar, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada (como ocorre nas hipóteses da Lei Maria da Penha), proibição de ausentar-se da comarca, ou o recolhimento domiciliar noturno.

A inserção do dispositivo de georeferenciamento de pessoas, “embora possa aparentar perspectiva emancipatória, afinal de contas o acusado estará em liberdade, traz consigo a alteração do modelo de controle” [...] (Rosa, 2017, p. 597).

Assim, o rastreamento eletrônico na execução penal, na Lei Maria da Pena ou como medida cautelar alternativa à prisão processual, se apresenta como forma de controlar o corpo dentro de uma zona de segurança ou mesmo demarcando o campo de condutas aceitáveis, sem lançar mão do cárcere intramuros. “Para isso, invertem-se os termos: ao invés de inserir o corpo do indivíduo em um dispositivo de controle, instala-se o dispositivo de controle no corpo do indivíduo. Do corpo na prisão passa-se à prisão no corpo” [...] (Campello, 2019, p. 46). O corpo sai da prisão, mas a prisão não sai do corpo.

3.4 - O MONITORAMENTO ELETRÔNICO A PARTIR DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Com a proximidade do estudo empírico sobre o perfil da pessoa monitorada, tipo penal, aplicação e cessação do monitoramento eletrônico como medida cautela, duração do rastreamento, dentre outros, a partir das audiências de custódia, forçoso é tratar deste ponto de partida quando foram colhidos os dados primários da pesquisa.

Mesmo sem o propósito de esgotar todas as nuances do tema, é imprescindível conectar a audiência de custódia e a medida cautelar objeto do presente trabalho. Neste sentido, cabe situar a audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro.

O instituto da audiência de custódia, antes de ser inserido na sistemática processual penal brasileira, já constava com norma convencional, notadamente no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, esta última conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Na órbita interna, tem-se como antecedente histórico a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2015b), reputada como uma das maiores decisões, do ponto de vista democrático e garantidor, da Corte Constitucional brasileira nos últimos tempos. Nesta, o STF reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional”¹³ (termo utilizado pela Corte Constitucional da Colômbia) que impera no cárcere nacional e determinou a tomada de diversas providências, dentre elas a necessidade de apresentação do preso ao juiz competente.

Nesta linha de raciocínio, a contenção da superpopulação carcerária, notadamente de presos provisórios, figurou com um dos objetivos determinantes para implantação da audiência de custódia, apesar das críticas ao seu real desempenho frente à cultura inquisitorial encarceradora dos magistrados¹⁴.

Ademais, ainda no âmbito nacional, tem-se a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, mais recentemente, a alteração operada pela Lei 13.964, de 24 dezembro de 2019, no Código de Processo Penal Brasileiro.

Neste sentido, a legislação processual penal brasileira passou a admitir a apresentação de toda pessoa presa, detida ou retida, sem demora, à presença de autoridade com função

¹³ O Plenário do STF iniciou julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discute a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

¹⁴ Neste ponto, veja a lúcida crítica de Mateus Marques e Mauro Fonseca Andrade: “Este intento de esperar da audiência de custódia um resultado que ela não foi *pensada* para produzir já havia atingido uma outra mudança de paradigma em nossa cultura processual penal, ocorrida com a reforma de 2011 de nosso CPP. Quando se pensou que haveria um esvaziamento das casas prisionais – em relação aos presos provisórios, com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão –, o efeito foi justamente o contrário ou, quiçá, até pior: as situações que motivavam o decreto de prisão preventiva continuaram a justificar tal privação de liberdade, ao passo que as situações que motivavam a concessão de liberdade provisória continuaram a justificar a obtenção dessa liberdade, mas agora com uma cautelar pessoal embutida. Essas lições, que só o tempo e a experiência nos proporcionam, ajudam a constatar que, para que ocorra uma verdadeira mudança na realidade prisional brasileira, é preciso que se invista não só em mecanismos legais (CPP) ou de logística (apresentação pessoal do preso) voltados ao momento da decisão judicial. **É preciso pensar na figura do juiz, em específico, no seu processo contínuo de formação e qualificação profissionais, para que, resguardadas sua visão de mundo e opiniões pessoais, possa ele melhor aquilatar a real necessidade que a privação da liberdade de alguém possuirá para o atingimento dos fins da persecução penal em nosso país**” (Marques, 2016). (Grifo não original)

judicial para analisar a legalidade e necessidade da restrição do direito de locomoção, bem como para verificar a ocorrência de violência institucional.

Decerto, o monitoramento eletrônico poderá ser utilizado pelo magistrado na decisão que encerra a audiência de custódia como alternativa legal para evitar a utilização da prisão preventiva da pessoa apresentada em razão da suposta prática de um delito, sem olvidar das premissas sustentadas linhas atrás.

Com efeito, foi indispensável a abordagem sobre o conceito, a disciplina normativa e os campos de aplicabilidade do monitoramento eletrônico, na medida em que se criam as bases para analisar suas nuances no processo penal e permite monitorar os variados reflexos no campo do controle de certos corpos pelo aparato repressivo estatal.

4 - MONITORANDO O MONITORAMENTO EM SALVADOR NO ANO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, 2018

No intento de aparelhar ou instrumentalizar o escopo mais macro desta pesquisa, chega o momento de monitorar o “dispositivo tecnopenal” acoplado ao corpo da pessoa após a realização da audiência de custódia.

Neste diapasão, será necessário tecer abordagem sobre o perfil da pessoa monitorada, tipo penal e os fundamentos para aplicação e cessação do monitoramento eletrônico como medida cautelar para evitar a prisão processual e a duração do rastreamento.

Antes, porém, faz-se imprescindível apresentar a lente metodológica que conduziu esta investigação científica.

4.1 - A LENTE METODOLÓGICA DA PESQUISA EMPÍRICA

A metodologia como [...] “reflexão trans-teórica e trans-disciplinar da prática da pesquisa” [...] (Pires, 2014, p. 88) é muito relevante em qualquer trabalho científico, especialmente por evidenciar o caminho a ser percorrido para cumprimento dos objetivos estabelecidos.

Neste contexto, a questão de pesquisa proposta e os objetivos alinharam-se ao modelo qualitativo e quantitativo de pesquisa, com a mobilização da pesquisa documental para a busca de achados empíricos em processos judiciais.

Logo, é salutar trazer à baila a conceituação de documentos como [...] “não apenas os registros escritos, manuscritos ou impressos em papel, mas toda a produção cultural consubstanciada em alguma forma material” [...] (Reginato, 2017, p. 194-195).

Vale destacar ainda que o campo de pesquisa teve como universo a ser analisado uma amostragem dos processos eletrônicos julgados na Vara de Audiência de Custódia de Salvador-BA, cuja decisão judicial optou pelo monitoramento eletrônico do sujeito apresentado em flagrante delito.

Somado a este grupo, o presente trabalho também se debruçou sobre o momento da cessação da medida, com o escopo de mensurar sua duração; sobre o motivo da revogação do monitoramento; tipo de defesa; dentre outros, sem esquecer de cruzar os dados obtidos para extrair mais informações úteis com o fim de “monitorar o monitoramento”. Neste ponto, a pesquisa documental será direcionada aos processos eletrônicos em curso nas diversas varas criminais de Salvador-BA e atrelados ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Além da delimitação espacial, faz-se necessário apresentar os motivos e os fundamentos que justificam a limitação temporal deste trabalho científico. Assim, diante da relação entre o instituto do ME e da audiência de custódia, necessário também se faz apresentar alguns esclarecimentos sobre os principais marcos temporais de cada instituto, sem esquecer da necessária preocupação metodológica com a representatividade dos achados empíricos.

No que concerne ao ME como alternativa ao cárcere provisório, sua gênese no ordenamento jurídico processual brasileiro ocorreu com a Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou o Código de Processo Penal instituindo medidas cautelares alternativas à prisão processual, como dissertamos linhas atrás.

Já no que respeita à audiência de custódia, malgrado sua previsão no ordenamento internacional (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre Direitos Humanos), na legislação processual penal brasileira, sua introdução ocorreu em 2015, com a Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, e, posteriormente, com o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) - deve-se salientar que a regulamentação das audiências de custódia no Poder Judiciário da Bahia somente ocorreu com a publicação do Provimento Conjunto n. 001/2016 da Presidência do Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior¹⁵.

Aliado a isso, para definir mais precisamente o marco temporal objeto da presente pesquisa empírica, foi necessário conciliar a normatização da audiência de custódia com o ME no Brasil e sua regulamentação na Bahia. Na busca por esta delimitação, é forçoso pontuar a edição do Decreto do Governo do Estado da Bahia n. 17.955, de 25 de setembro de 2017, que instituiu a Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Estado e o Provimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de número CGJ- 02/2018, que regulamentou a

¹⁵ A Bahia foi, muito provavelmente, o primeiro estado da federação a realizar audiência de custódia, desde setembro de 2013, por meio de um Termo de Cooperação entre as instituições do sistema de justiça, como bem frisou Romão (2019). Todavia, a regulamentação formal, após a resolução do CNJ, somente aconteceu em 2016.

implantação da monitoração eletrônica nas decisões judiciais no estado. Dessa maneira, e da conjugação de todo esse arcabouço normativo citado, fez-se possível extrair como marco temporal inicial o ano de 2018.

Diferentemente do pacto inicial da pesquisa, cuja premissa pretendia analisar os anos de 2018, 2019 e 2020, o andamento dos estudos, tendo como objeto as pessoas monitoradas na audiência de custódia, manifestou repetição sistemática de dados e informações. Referida padronização dos achados revelou a não necessidade do escopo inicial de analisar 03 (três) anos de incidência do ME nos corpos das pessoas apresentadas na audiência de custódia em Salvador-BA. Assim, como a bandeira maior da presente pesquisa social empírica era o “monitoramento do monitoramento”, bastaria dissecar com mais profundidade as informações obtidas do ano de 2018 para atingir, em certa medida, um retrato da utilização pelo poder punitivo estatal da medida cautelar alternativa à prisão preventiva em Salvador-BA.

A base de dados do Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador, realizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, foi o norte inicial para o desenvolvimento da pesquisa. Referida base empírica inicial, cabe lembrar, já foi objeto de estudo de inúmeras pesquisas científicas sobre flagrante delito (Prado, D, 2020), visto reunir autos de prisão encaminhados à Vara de Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça da Bahia. Nesta base de dados, as informações são catalogadas em planilha do *software* Microsoft Excel, de extensão *.xlsx, inventariando, em cada caso, os dados pessoais (nome, sexo, idade, endereço, cor e situação laboral), classificação jurídica do fato na ótica da autoridade que lavrou o auto, local da prisão, objetos supostamente apreendidos com a pessoa, número do processo gerado após o flagrante, o tipo de decisão judicial ao final da audiência de apresentação, dentre outros.

Outrossim, ponto que necessita ser destacado na presente pesquisa, concerne à revisão ética do acesso à informação contida nos processos judiciais. Neste aspecto, para separar o pesquisador do profissional, justamente com a preocupação de resguardar a eticidade na pesquisa científica, foi solicitada autorização à Defensoria Pública para acessar dados constantes na base de dados do Núcleo de Prisão em Flagrante. Referida autorização deu origem ao procedimento administrativo na plataforma SEI - BAHIA (Sistema Eletrônico de Informações), sob o n. 103.0088.2021.0006630-50, direcionada ao Coordenador Criminal, que observou a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709/2018 e concedeu acesso ao acervo catalogado pela instituição.

A partir da análise preliminar da planilha estruturada, notadamente do ano de 2018, foi identificado um universo de 194 (cento e noventa e quatro) pessoas presas em flagrante delito

que tiveram os autos de prisão encaminhados pela autoridade policial para a Vara de Audiência de Custódia em Salvador - Bahia, cujo desfecho foi a aplicação de medida cautelar alternativa de monitoramento eletrônico pelo magistrado.

Com efeito, o referido universo de pesquisa e análise reuniu um quantitativo apto a esclarecer os aspectos gerais da questão de pesquisa, tornando, como referido acima, desnecessário percorrer os anos de 2019 e 2020. Outrossim, como ator diretamente envolvido na coleta de achados empíricos, temos o Poder Judiciário do Estado da Bahia - notadamente a decisão judicial disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça da Bahia de maneira pública.

Partindo dos achados do Núcleo de Prisão em Flagrante da Defensoria Pública, a presente pesquisa se desenvolveu no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (<http://esaj.tjba.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>), via portal E-SAJ (Sistema de Automação da Justiça), bem como via portal PJE (Processo Judicial Eletrônico), na aba consulta processual do 1º (primeiro) grau. Neste ponto, é necessário salientar que a pesquisa em referido sítio eletrônico é aberta ao público, sendo desnecessário qualquer tipo de cadastro ou autorização do tribunal para acessar o universo de processos judiciais que tramitaram na Vara de Audiência de Custódia ou mesmo nas unidades judiciárias em que o feito foi distribuído.

Por apego ao necessário rigor metodológico, durante a realização da pesquisa na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram identificados problemas técnicos e de acesso ao sistema PJE, pois em processo de migração do E-SAJ. Além disso, para extrair uma informação importante para composição do presente trabalho, era imprescindível consultar os dois sistemas.

Na esteira de Cellard (2012), processos judiciais compõem a classe de documentos escritos, públicos e arquivados, que permitem facilidade maior no acesso; porém, exige do pesquisador necessária cautela metodológica.

Da Silva (2017) explica a existência de dois entraves para a pesquisa empírica com processos judiciais: o primeiro diz respeito à dificuldade de acesso (dado o excesso de informações, e não à sua falta, como é comum nas pesquisas documentais); já o segundo entrave concerne à complexidade das informações traduzidas nos documentos judiciais.

Ainda no que se refere ao rigor metodológico, e buscando separar a figura do profissional da figura do pesquisador, sem esquecer que a validade e a confiança dos dados dependem do nível de qualidade da evidência empírica, faz-se relevante pontuar as observações levantadas por Reginato (2017), ao fazer referência aos estudos de Scott (1990),

quanto à necessidade de observar a autenticidade, a credibilidade, a representatividade, o sentido e a teorização.

No que diz respeito à preocupação com a autenticidade, pois os documentos serão obtidos digitalmente, a presente pesquisa somente aferirá as decisões judiciais catalogadas em processos virtuais, extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, datadas, subscritas, assinadas (por meio de *token*) por magistrados competentes, observada a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. Estes e outros elementos intrínsecos e extrínsecos da forma documental tendem a garantir um documento genuíno e inquestionável quanto à origem.

Já o elemento credibilidade, relativo à aferição da honestidade e à precisão das informações constantes da decisão, não causou embaraço ao presente estudo, tendo em vista que o conteúdo da decisão judicial foi o objeto de desejo da presente investigação científica. Portanto, analisar a veracidade da informação torna-se irrelevante neste momento.

O item atinente à representatividade ou à capacidade de definir pode ser entendido como a análise do [...] “quanto típica a evidência disponível é” [...] (Reginato, 2017, p. 205). Nesta pesquisa, a fixação do marco temporal de 2018, quando foi efetivamente implantado o monitoramento eletrônico, e a análise de todos os casos de pessoas monitoradas em Salvador-Bahia, teve o propósito de buscar a maior representatividade possível. De tal maneira, a análise de uma única decisão judicial seria insuficiente para os fins quantitativos do presente trabalho - daí a ampliação do campo de pesquisa.

O quarto elemento a ser observado na pesquisa documental diz respeito ao sentido. Este deve ser compreendido como uma análise textual do documento com o fim de entender seu conteúdo. No caso presente, o documento investigado foi digitado em Word, em língua portuguesa, e não faz uso de códigos que dificultaram sua compreensão. O [...] “sentido de um documento se manifesta na medida em que o pesquisador consegue entender o que foi registrado originalmente no documento” [...] (Reginato, 2017, p. 206).

Por fim, tem-se o quinto elemento, chamado de teorização. Segundo Reginato (2017), a teorização é elemento necessário na pesquisa documental, cuja descrição é feita na obra de MacCulloch (2004).

A teorização deve ser compreendida como a bagagem teórica do pesquisador para avaliar os elementos que conferem qualidade à evidência empírica a ser estudada. Ademais, releva mencionar que a presente pesquisa concentrou sua atenção nas decisões judiciais, mesmo ciente de que os autos do processo congregam inúmeros documentos, quer das partes

envolvidas (Ministério Público, Defensoria Pública ou Advocacia), quer dos auxiliares da justiça, seja de cunho público ou particular.

A escolha pelas decisões judiciais teve como propósito entender as razões que levam o magistrado a decretar a utilização do monitoramento eletrônico, até mesmo pelo fato de somente ser passível o uso da tornozeleira por ordem judicial.

Não bastasse, e segundo lição de Cellard (2012), cabe lembrar que o registro escrito confere ao documento algumas características essenciais muito úteis na pesquisa em questão, pois permitirá acessar acontecimentos temporalmente distantes; possibilitará maior isolamento a interferências do observador; bem como [...] “a informação (que) se apresenta(rá) em sentido único” [...] (Cellard, 2012, p. 295).

Por derradeiro, cabe pontuar, ressaltando a preocupação com a ética na pesquisa, que também foi observado o que dispõe a Resolução 510/2016, do Conselho Nacional de Saúde, quanto às normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais, cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados que possam acarretar riscos na vida cotidiana.

Neste sentido, Carvalho R. (2016) salienta que as questões éticas devem girar em torno da necessidade de preservação da identidade, do respeito ao anonimato e da confidencialidade das informações cedidas - é verdade que a preocupação referida tem mais espaço em outros tipos de metodologia, mas nem por isso deixamos de preservar a dimensão pessoal das pessoas submetidas ao monitoramento eletrônico.

Ainda com Carvalho R. (2016), avançar em aspectos pessoais na descrição do presente estudo deve implicar exercício diuturno e constante de vigilância para proteção dos atores envolvidos, tudo em nome de uma pesquisa científica com o mínimo de eticidade.

De mais a mais, na tentativa de alinhar os objetivos do presente estudo, foi desenvolvido um instrumento de pesquisa com novos marcadores, tais como a data de início do monitoramento eletrônico; os fundamentos declarados para impor e cessar a referida medida cautelar; a existência ou não de sentença e sua natureza, quer seja condenatória, absolutória ou extintiva da punibilidade.

Outrossim, com o escopo de dialogar ainda mais com a proposta de “monitorar o monitoramento eletrônico” foram criados alguns vetores com o cruzamento de dados extraídos da própria planilha, notadamente a duração (em dias) da medida cautelar até a data de consulta aos autos, para aquelas que ainda estavam em andamento; outra coluna com o vetor da duração total (em dias) da medida cautelar já extinta; o intervalo (em dias) do

flagrante até a sentença; e o percentual de tempo da persecução penal em que o sujeito restou monitorado.

Do mesmo modo, ainda foi possível extrair outras informações da interlocução entre os vetores objeto da pesquisa, especialmente a duração do monitoramento eletrônico pelo tipo de defesa (pública ou privada); a duração da medida cautelar relacionada ao tipo penal objeto da persecução penal; a duração do monitoramento eletrônico e tipo de sentença penal, dentre outros.

Finalmente, cabe esclarecer a possibilidade de existir outros casos de monitoramento eletrônico no ano de 2018 e que passaram ao largo da pesquisa, posto que possivelmente decretados no curso do processo penal como forma de substituir prisão preventiva anteriormente decretada ou como forma de evitar seu decreto (diante, por exemplo, de pessoa acusada que descumpra outra medida cautelar diversa da prisão, mas que não seria o caso de decretação de prisão processual).

4.2 - QUEM É SUBMETIDO AO CONTROLE EM MEIO ABERTO POR MEIO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SALVADOR-BA?

É chegado o momento de explorar os dados atinentes ao perfil das pessoas submetidas à medida cautelar de monitoramento eletrônico. Neste ponto, não se pode refutar as contribuições da criminologia crítica e com ela o caráter desigual ou seletivo do aparato repressivo do Estado.

A criminologia crítica é, para Baratta (2002), a alternativa teórico-ideológica à criminologia liberal, sendo que sua passagem ocorre lentamente e sem uma verdadeira e específica solução de continuidade, tendo o “LABELING APPROACH” alcançado destaque neste movimento.

Sinalizando a importância dos fundamentos para a construção da teoria materialista (ou seja, econômico-política do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização), Baratta (2002) adverte que os escritos marxistas não formam os únicos utilizados para construção da referida teoria, dado que a observação empírica para aquisição de dados foi (e continua sendo) essencial. Em oposição ao critério biopsicológico, a criminologia crítica [...] “historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação

funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e distribuição” [...] (Baratta, 2002, p. 160).

Tratando da relação entre as estruturas sociais e o objetivo não declarado do direito penal, Santos (2009) adverte:

[...] seja como for, é no processo de criminalização que a posição social dos sujeitos criminalizáveis revela sua função determinante do resultado de condenação/absolvição criminal: a variável decisiva da criminalidade secundária é a posição social do autor, integrada por indivíduos vulneráveis selecionados por estereótipos, preconceitos e outros mecanismos ideológicos dos agentes de controle social – e não pela gravidade do crime ou pela extensão social do dano [...] (Santos, 2009, p. 13).

Isto posto, importa desnudar quem é o sujeito criminalizável objeto de controle por meio do monitoramento eletrônico.

Sem a pretensão de avançar na seara, esta pesquisa teve como base primária de dados a catalogação em planilha do *software* Microsoft Excel, de extensão *.xlsx, com informações como o sexo, endereço, cor, situação laboral, idade, local da prisão, histórico criminal, dentre outros.

Perscrutando a base inicial de dados, foi possível extrair que 91,8% do total eram pessoas monitoradas do gênero masculino, levando em conta a declaração feita no bojo do auto de prisão em flagrante; já o quantitativo do gênero feminino girou em torno de 8,2%. No âmbito do presente trabalho, não foi realizada nenhuma digressão a respeito do sexo biológico, social ou qualquer outra variante, mas tão somente considerada a informação prestada pela pessoa apresentada para ser submetida à audiência de custódia.

Ademais, não se está afirmando que inexistem transexuais ou transgêneros monitorados/as, mas a base primária de dados não apontou para essa viável, talvez pela “diminuta quantidade”, conforme ressaltado por outra pesquisa empírica realizada na Bahia sobre a prática da audiência de custódia, notadamente Daniel Nicory do Prado (2017, p.69).

Feita essa ressalva, o gráfico 1, abaixo apresentado, retrata o percentual por gênero, apesar da planilha de base de dados utilizar o termo “sexo” da pessoa monitorada eletronicamente:

Gráfico 01 – Perfil por sexo da pessoa monitorada



Fonte: autoria própria.

Outro dado importante do universo estudado diz respeito à idade da pessoa monitorada eletronicamente. Aludido vetor tem alguma relevância jurídico-penal na medida em que pode excluir a imputabilidade penal, no caso dos menores de 18 anos; ser causa de redução de prazo prescricional (causa extintiva da punibilidade); além de ser hipótese de atenuante obrigatória ou mesmo funcionar com elemento para configuração de “*sursis*” etário (modalidade de suspensão condicional da pena privativa de liberdade).

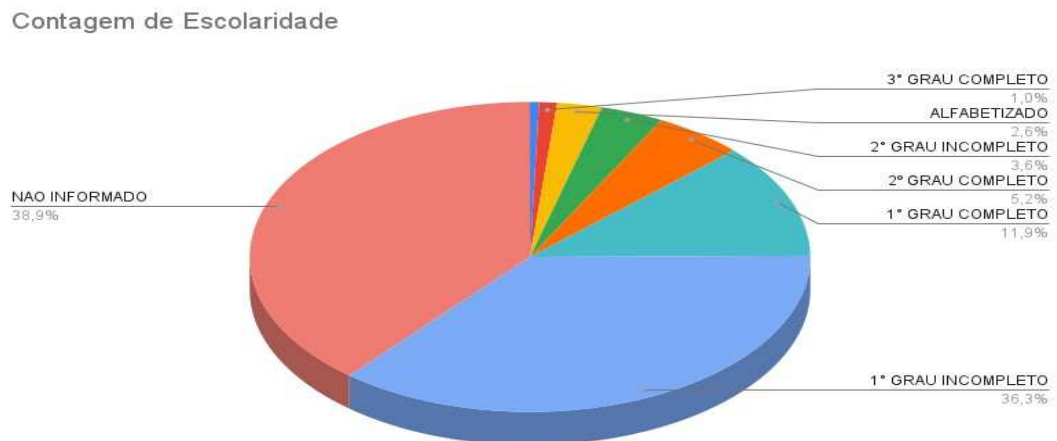
Não bastasse, o fator idade ainda ostenta importância na seara processual penal quando possibilita a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, quando o acusado for maior de 80 anos. Neste ponto, o ME poderá funcionar como medida de fiscalização (com função detentiva) das obrigações inatas àquela medida cautelar alternativa substitutiva da prisão preventiva.

No caso vertente, a maior parte dos monitorados estava dentro do intervalo de 18 (dezoito) até 26 (vinte e seis) anos, portanto com idade mediana de 24 (vinte e quatro) anos. Aqui, cabe salientar a existência das chamadas medidas de centralidade, notadamente as médias e medianas, cuja tendência é resultar em um valor central (Da Silva Barbosa; Da Silva Gangorra; Lins, 2019). Entende-se por média a soma de todos os dados integrantes do conjunto, dividindo o resultado pelo número de elementos. De outro lado, a mediana diz respeito ao valor do meio, quando os dados estão dispostos do menor para o maior. Para encontrar o valor da mediana é forçoso colocar os valores em ordem crescente ou decrescente (Da Silva Barbosa; Da Silva Gangorra; Lins, 2019).

No que se refere ao grau de instrução, em 38,9% do total, o dado não estava disponível; 36,3% do total declararam possuir o primeiro grau incompleto; 11,9% do total tinham o primeiro grau completo; 5,2% do total tinham o segundo grau completo; 3,6% do total

possuíam o segundo grau incompleto; 2,6% do total eram analfabetos e somente 0,5% do total completou o terceiro grau ou superior completo, consoante gráfico abaixo:

Gráfico 02 – Contagem de Escolaridade



Fonte: autoria própria.

O perfil da pessoa monitorada conta com 50,6% do total com baixa escolaridade, o que demonstra uma vulnerabilidade social grande, notadamente se aliada aos demais marcadores tratados anteriormente. Ademais, outro dado que desperta a atenção, é a inexistência da categoria "analfabeto" que, possivelmente, poderia figurar entre os “não informados”, explicando, assim, seu percentual elevado.

A base primária de dados também indicava a “situação laboral”, porém utilizando a expressão “renda declarada” como balizador. Decerto que são categorias diversas, dado que situação laboral busca indagar se a pessoa ocupa ou exerce alguma atividade remunerada (seja oficial ou informal), já renda declarada cuida somente das pessoas que, exercendo alguma atividade, recebem uma contraprestação.

Neste aspecto, como não impactará em nada o resultado da pesquisa, será utilizada a expressão renda mensal bruta por abranger todos os rendimentos que o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Familiar e Combate à Fome consideram relevantes em sua composição (Brasil, 2019). De modo efetivo, é possível sustentar que a pessoa monitorada recebe entre 1 (um) e 2 (dois) salários mínimos pela atividade desempenhada no momento em que supostamente praticou o delito objeto do ME, consoante informação extraída da base primária de dados.

Quanto ao local de residência das pessoas monitoradas, o levantamento de dados inicial apontou para concentração em bairros mais periféricos da capital, cuja categorização como tal pode ser revelado pela criação de unidades administrativas inspiradas em critérios socioeconômicos, o que o executivo municipal chamou de Prefeituras-Bairro¹⁶.

Nesta senda, bairros integrantes das Prefeituras-Bairro do Subúrbio/Ilhas; Liberdade/São Caetano; Itapuã/Ipitanga; Cabula/Tancredo Neves; Pau da Lima e Cajazeiras reuniram o maior número de pessoas monitoradas na capital baiana: cerca de 68 % do total. O que poderia apontar o controle penal da pobreza (Romão, 2019). Aqui, neste tópico, é importante ressaltar, existem outras balizas ou escolhas metodológicas que poderiam orientar a separação dos dados, mas a pesquisa optou pelo descrito acima.

Dando continuidade ao delineamento do perfil da pessoa monitorada em Salvador-BA no ano de implantação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, cabe observar as informações atinentes à existência ou não de histórico criminal, seja ato infracional ou crime.

Neste ponto, cabe enfatizar que a planilha utilizada como base primária de dados não permitiu uma verificação real e autêntica da vida pregressa da pessoa monitorada eletronicamente, notadamente em razão da inexistência de dados sobre os antecedentes infracionais, criminais ou condenações com trânsito em julgado. Dito vácuo informacional poderá implicar em generalizações indevidas que um estudo mais afinado poderia evitar, aumentando, assim, a confiabilidade das informações.

De qualquer forma, o presente estudo lançará mão das informações apresentadas tão somente com o propósito de revelar a existência ou não de contato antecedente da pessoa monitorada com a máquina persecutória penal.

Sem adentrar na diferença entre reincidência e reiteração criminosa (até em razão da planilha somente trazer o dado relativo à existência ou inexistência de processo de execução penal), foi possível extrair a informação de que 92,3% do total não tinham processo em curso para cumprimento de pena.

¹⁶ A Lei Municipal de Salvador n. 8.376/2012, no seu artigo 13, definiu a criação de dez (10) Prefeituras-Bairro, com a finalidade de promover, nas respectivas áreas de competência, em articulação com as Secretarias e entidades da Administração Municipal, a execução dos serviços públicos, inclusive a fiscalização, a manutenção urbana e o atendimento ao cidadão, bem como assegurar a participação da comunidade na gestão pública, conforme regulamento específico a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal. O critério para implantação das Prefeituras-Bairro consoante as prioridades estabelecidas no Plano de Implantação, aprovado por ato do Prefeito Municipal, e em consonância com os recursos orçamentários dotados em rubrica própria na respectiva Lei Orçamentária Anual, deverá observar, dentre outros, critérios socioeconômicos e demográficos e de mobilidade urbana (Salvador, 2012)

Gráfico 03 – Existência de processo de execução penal das pessoas monitoradas

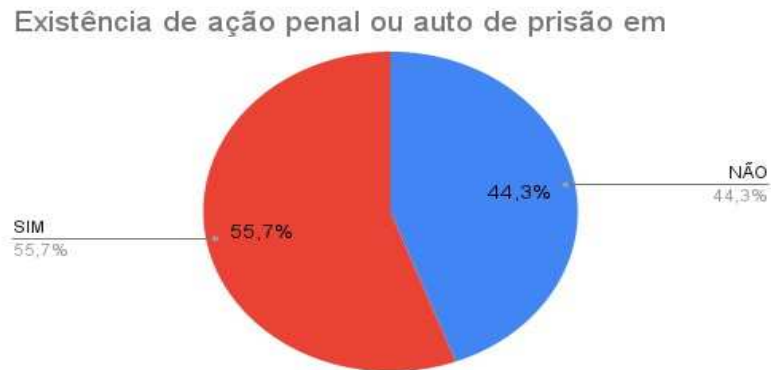
Fonte: autoria própria.

Neste momento, cabe explorar algumas possíveis variantes da informação um tanto quanto abrangente. A utilização do termo (in)existência de processo de execução penal parece ter sido empregada para diferenciar a primariedade da reincidência penal, ou seja, a (in)existência de crime anterior com transitado em julgado no Brasil ou no estrangeiro, consoante dicção do art. 63 do Código Penal Brasileiro¹⁷.

Sob tal perspectiva, cabe caucionar que a variável aparição ou não de processo de execução penal anterior da pessoa monitorada não importará, necessariamente, em reincidência ou primariedade, isto em razão da possibilidade de execução provisória da execução da pena tão somente diante do trânsito em julgado para o Ministério Público.

Para corroborar a afirmação supra, pode-se verificar que a base primária de dados apresenta outro vetor jurídico importante, qual seja, existência ou inexistência de auto de prisão em flagrante e/ou ação penal em curso. Deveras, é possível deduzir que a presente variável busca identificar hipóteses que não configuraram reincidência, mas subsidiariamente uma reiteração criminosa considerada globalmente:

¹⁷ Código Penal Brasileiro - “Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)” (Brasil, 1940).

Gráfico 04 – Existência de ação penal ou auto de prisão

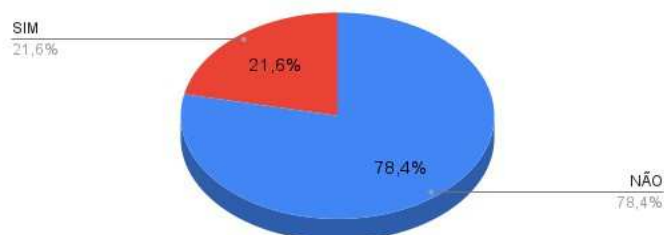
Fonte: autoria própria.

O histórico criminal da pessoa monitorada indica um quadro de existência de auto de prisão em flagrante anterior e/ou ações penais em curso em 55,7% do total dos casos estudados, o que, repita-se, não quer significar a reincidência penal. No que respeita aos 44,3% do total sem nenhum registro criminal anterior, é imprescindível esclarecer que se trata de importante referência, visto que representa grupo genuinamente homogêneo e confiável, notadamente em razão da ausência de outros elementos que possa traduzir reincidência, reiteração criminosa ou coisa do gênero.

De igual sorte tem-se a necessidade de verificar a (in)existência de ato infracional anterior para melhor esboço do perfil da pessoa monitorada - especialmente após a jurisprudência do STJ ter admitido sua repercussão para fins de limitação da liberdade da pessoa acusada (Brasil, 2016). Assim, do universo pesquisado, 78,4% do total não ostentavam a prática de ato infracional no seu histórico pessoal, e 21,6% do total apresentavam relato anterior de tal transgressão; senão, vejamos no gráfico a seguir:

Gráfico 05 – Histórico de ato infracional das pessoas monitoradas

Histórico de ato infracional das pessoas monitoradas



Fonte: autoria própria.

Verdadeiramente, foi possível traçar o perfil da pessoa monitorada como sendo do sexo masculino; com idade mediana de 24 (vinte e quatro) anos; de baixa escolaridade; com renda mensal de um até dois salários mínimos; residente e domiciliada nos bairros mais carentes da capital; tecnicamente primária; sem registro de ato infracional anterior, mas com histórico de prisões em flagrantes e ações penais.

Portanto, o padrão da pessoa criminalizável submetida ao monitoramento eletrônico se harmoniza com o panorama levantado por Christie (2006), segundo o qual o sistema de controle formal oficial do Estado concentra suas atenções em extratos determinados da população, e, apenas em casos extraordinários, figuras poderosas sentam diante de um juiz:

É quase óbvio que todos os sistemas formais de controle centram a sua atenção em determinados estratos da população, que estão a uma certa distância daqueles que detêm o poder. Os casos excepcionais em que uma figura poderosa se apresenta ao juiz são simplesmente isso: casos excepcionais. Uma consequência muito mais problemática das ações da polícia privada é que esta não protege as áreas e os interesses das classes mais baixas (Christie, 2006, p. 115 - tradução nossa)¹⁸.

Com efeito, os dados primários vão ao encontro da perspectiva da criminologia crítica, na medida em que a criminalidade parece ter se revelado como *status* atribuído a determinados indivíduos (Baratta, 2002), mediante uma dupla seleção. A primeira seria a [...] “seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas” [...] (Baratta, 2002, p. 161).

Postos os dados referentes à vida progressa da pessoa monitorada eletronicamente, em razão do necessário letramento racial, que remete à racialização das relações (Almeida, 2017), apresentou-se como vital a criação de tópico específico sobre a raça/cor da clientela preferida pelo sistema de controle penal.

¹⁸ Es casi obvio que todos los sistema formales de control concentran su atención en determinados estratos de la población, que se encuentran a una cierta distancia de quienes detentan el poder. Los casos excepcionales en que una figura poderosa llega ante el juez son simplemente eso: casos excepcionales. Una consecuencia mucho más problemática del accionar de la policía privada es que no protegen las áreas e intereses de las clases bajas (Christie, 2006, p. 115).

4.3 - O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E O CORPO NEGRO

Este tópico foi gerado com o propósito de quebrar o silêncio quanto ao pressuposto de que a raça ou a cor da pele determina lugares e funções a serem ocupados (Almeida, 2017), mesmo sem o arrojo de explorar todas as nuances sobre as relações raciais e o exercício de poder.

Para não cair na vala comum de tratar a questão racial somente com estatísticas e números, foi necessário dar voz para acabar com a naturalização da guerra civil orquestrada contra a população negra, especialmente no Nordeste, que concentra a maior parcela da população preta e parda, segundo a mais recente pesquisa do IBGE (Brasil, 2022).

Ao lado disso, é possível asseverar que a trajetória do poder de punir no Brasil revela que a condição da população negra tem íntima relação com o estereótipo do delinquente, do criminoso ou do suspeito (Romão, 2019). Como o objeto de análise da presente pesquisa recaiu sobre uma base social com histórico colonial-escravista, e o ME seria um instrumento de reinvenção do controle público sobre determinados corpos que deveriam ser docilizados, nada como despertar a atenção para a política criminal que opera contra a população negra por meio do braço punitivo estatal.

A nova roupagem tecnológica, materializada no ferro que coisifica, infantiliza e estigmatiza a pessoa monitorada eletronicamente, nada mais fez que alterar os estratégias do controle penal que recai sobre determinadas pessoas, mantendo e reproduzindo, assim, um cenário de racismo no Brasil (Pires, 2015).

Como indicado acima, as concepções ventiladas pela criminologia crítica foram relevantes para despertar a necessária desmistificação da imagem de “paraíso racial”, ao ressaltar a racialização do sistema penal, bem como a correlata seletividade racial do aparato repressivo estatal, notadamente aquele promovido pela legislação criminal (Pires, 2015).

Não se pode deslembra que o longo período escravocrata no Brasil deixou inúmeras marcas de autoritarismo nas estruturas estatais do poder punitivo. Para a população negra, [...] “o estado de suspeição, a tortura institucionalizada e o encarceramento nunca deixaram de fazer parte do cotidiano punitivo da política criminal brasileira” [...] (Romão, 2019, p. 55). Referida configuração racista do sistema penal e seu histórico escravista devem servir de pano

de fundo para entender a máquina punitiva, assim como o emprego de novas tecnologias para controle do espaço pela população negra (Romão, 2019; Pires, 2015; Wood; May, 2003).

Ganhou relevância, portanto, o trânsito, a circulação de certas pessoas nos centros econômicos. Neste sentido, Pires (2015), traçando um paralelo perfeito com o ME, disparou:

o secular ideário de propagação da inferioridade de determinados corpos promove a perpetuação dos episódios de descarte daqueles marcados como imorais, criminosos e desviantes. O pelourinho contemporâneo alia o tradicional ao tecnológico, mantêm-se o mastro e as cordas, mas além das marcas a ferro quente, pode-se identificar o criminoso por tornozeleiras, *chips* e outras inovações tecnológicas (Pires, 2015, p. 64).

No cenário americano, Davis (2009) critica a ausência concreta da abolição da escravidão na medida em que não se promoveram meios diretos para liberdade sem dependência material e plena, notadamente em razão dos diversos caminhos que conduzem os “ex-escravos” ao cárcere ou mesmo à pena capital. Neste sentido, veja importante passagem quando aborda a aglutinação do cárcere com a escravidão:

[...] quando a escravidão foi abolida, os negros foram libertos, mas lhes faltava acesso a recursos materiais que lhes possibilitariam moldar vidas novas, livres. As prisões prosperaram no último século precisamente por conta da falta dessas estruturas da escravidão. Elas não podem, portanto, ser eliminadas, a não ser que novas instituições e recursos estejam disponíveis para essas comunidades, que fornecem, em grande parte, os seres humanos que compõem a população carcerária (Davis, 2009, p. 113-117).

Wood e May (2003), apoiados em pesquisa sobre as penas e seus possíveis substitutivos ou alternativas, afirmam que a população negra percebe a existência de uma distribuição desigual da justiça criminal por raça nos Estados Unidos.

Portanto, a explicação dos comportamentos criminalizados como um dado ontológico pré-constituído à reação social e ao direito penal, cede lugar, ou mesmo, é deslocado da figura do criminoso (no caso, o corpo preto) para as condições objetivas, estruturais, funcionais que estão na base dos fenômenos do desvio (Baratta, 2002).

Assim, opera-se uma rotação do interesse cognoscitivo das causas do delito para os [...] “mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída a ‘realidade social’ do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização” [...] (Baratta, 2002, p. 160). Neste sentido, tem-se a lei de drogas (Lei 11.343/2006) como propulsora desta seleção,

o que no presente estudo poderá ser demonstrado no capítulo atinente ao tipo penal objeto de ME em Salvador-BA.

Desta forma, as vozes negras que se dedicaram ao tema, afirmaram que a ausência de neutralidade normativa que promoveu, da época colonial aos dias atuais, o deslocamento dos navios negreiros para as instituições carcerárias, tem customizado práticas antigas de controle total a partir de instrumentos que permitem que isso seja realizado extramuros e em deslocamento (Pires, 2015). O que seria o caso do monitoramento eletrônico como forma de desterritorialização do controle penal de certos corpos tidos como prediletos.

Isto posto, cabe enfrentar a temática do ME quanto ao aspecto raça. Neste ponto, Mbembe (2014) afirma que a ideia de raça advém da esfera animal, sendo útil para nomear as “pessoas humanas” não europeias. Portanto, [...] “a noção de raça permite que se representem as humanidades não europeias como se fossem um ser menor, o reflexo pobre do homem ideal de quem estava separado por um intervalo de tempo intransponível, uma diferença praticamente insuperável” [...] (Mbembe, 2014, p. 39)

No que tange à raça/cor, embora exista um debate sobre a classificação das pessoas segundo esta variável, a maioria das pesquisas empíricas (Prado, D, 2017) tem optado pela categorização referida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. De acordo com este provedor de dados e informações vinculado ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), a divisão segundo o critério raça/cor poderá ser de cinco tipos: amarelos, brancos, pardos, pretos e indígena. (IBGE, 2011). Já a população negra, consoante o Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010), relaciona o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas. Dita ponderação é relevante, pois a planilha utilizada como ponto de partida para a presente pesquisa utiliza as categorias “negro” e “pardo” e não “preto” e “pardo”, como adotado pelo IBGE.

Analisando a base de dados primária compartilhada pela Defensoria Pública, cabe um adendo no sentido de que ela não deixou claro quais os critérios para autodeclaração (ou mesmo se foi heterodeclaração), se foi adotado de maneira sistemática por todo o período, ou mesmo o percentual individual de pretos monitorados eletronicamente.

Com efeito, é possível asseverar que 15,5% do total declararam-se negros (destes não foi possível separar o universo de pessoas pretas) e 61,3 % do total como pardos; daí a necessidade de lançar mão da categorização presente no Estatuto da Igualdade Racial para apontar que 76,8 % do total de pessoas monitoradas pertencem à população negra.

Ademais, consoante gráfico 06, a seguir, o percentual de 22,1% do total não informou a raça/cor, já o quantitativo de pessoas monitoradas brancas girou em torno de 1,0% do total, e não houve registro de amarelos ou indígenas:

Gráfico 06 – Autodeclaração de cor da pessoa monitorada

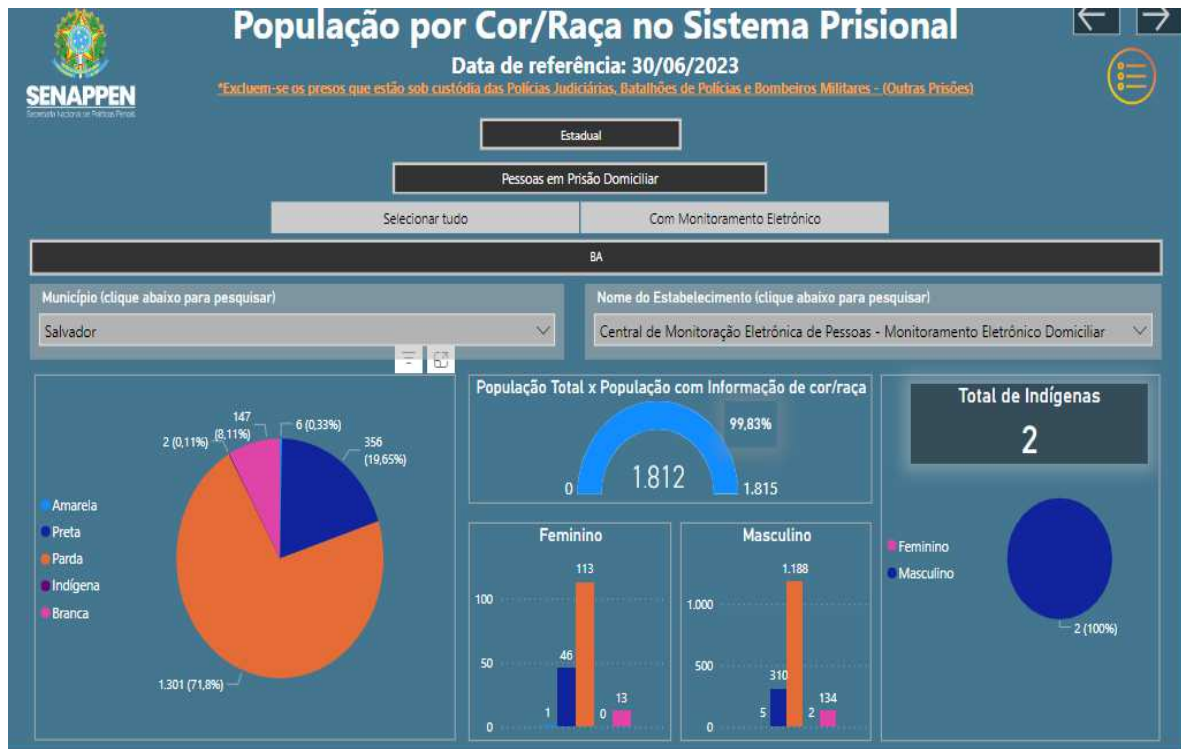


Fonte: autoria própria.

Em termos gerais, a informação não destoa daquela apresentada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), que é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional. Referido órgão federal está integrado à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública do governo federal, legalmente definido no Decreto n. 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

Importante consignar, até pela atualidade das modificações, que, em 1º de janeiro de 2023, por força da Medida Provisória n. 1.154, o antigo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN - foi transformado na Secretaria Nacional de Políticas Penais, mantendo as competências e a execução das responsabilidades estabelecidas em lei, dentre elas a publicação periódica de informações da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro. Relativamente aos monitorados eletronicamente, em Salvador-BA, tendo como data de referência 30 de junho de 2023 e 99,83 % do total com o dado declarado, computou-se 19,65 % de pretos, 71,8 % de pardos (Brasil, 2023), a saber:

Figura 01 – População por Cor/Raça no Sistema Prisional



Fonte: Senappen.

Por amor ao debate, cabe ponderar que os dados apresentados na planilha estruturada da Defensoria Pública contam com um dado significativo de pessoas sem a informação da cor/raça, perfazendo um total de 22,2% do total, o que poderia explicar, ao lado da metodologia e da maneira sistemática como a informação foi coletada, uma certa diferença do total pertencente à população negra detectado acima, qual seja: 76,8 % do total.

Referida informação, aliada ao resultado de outras pesquisas sociais empíricas (Crouch, 1993; Wood; May, 2003; Prado, D, 2017; Semer, 2019; Romão, 2019), reforça a tese emblemática a respeito do controle penal seletivo da população negra. Portanto, trata-se de ações punitivas que rememoram velhas práticas coloniais (Mbembe, 2014; Pires, 2015).

Neste contexto, portanto, a [...] “artilharia do sistema de justiça criminal aparece como peça-chave na produção do genocídio, indicando o apetite incessante por carne negra” [...] (Flauzina, 2019, p. 70), sendo o ME o grande marcador para identificar o próximo alvo (Pires, 2015).

4.4 - QUAL TIPO PENAL PREDILETO PARA MONITORAR ELETRONICAMENTE EM SALVADOR-BA?

Após um perfunctório desenho da pessoa monitorada, ganha relevo o diagnóstico dos tipos penais que ensejaram o monitoramento eletrônico, até mesmo em razão da ligação umbilical entre a vulnerabilização das pessoas “destinatárias” do poder repressivo estatal e certos tipos penais.

De início, cabe uma breve advertência para consignar que o nome do tópico não deve transparecer que, efetivamente, a pessoa monitorada foi a responsável penalmente pelo crime, pois será inaugurado um processo penal para verificação de sua culpa (que será objeto de capítulo próprio). Daí utilizaremos o advérbio “supostamente”, para respeitar o princípio constitucional da presunção de inocência. Desta maneira, o estudo do tema observaria o dogma constitucional que assegura o tratamento como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesta direção, a literatura penal tem afirmado que a finalidade do Direito Penal seria a proteção dos bens jurídicos mais caros ao indivíduo e os mais importantes para a manutenção da sociedade¹⁹. Em outros termos, a pena seria um instrumento de coerção de que se vale o aparato repressivo estatal para proteção dos bens, valores e interesses mais significativos para o indivíduo e a sociedade. Luiz Regis Prado (1996) defende que o fundamento para proteção deveria ser o reconhecimento constitucional, apesar deste *status* não autorizar, automaticamente, a defesa pelo Direito Penal. Assim, o Direito Penal como manifestação mais violenta e repressora do Estado não pode se afastar dos pressupostos éticos, sociais, econômicos e políticos ditados pela Constituição Federal de 88.

Deixando de lado a questão conceitual, o móvel de abordar o tema relacionado ao bem jurídico penal, concerne à necessidade de padronizar ou dividir os tipos penais em razão do valor ou interesse objeto de tutela. É a conhecida função sistemática, pois utiliza a ideia do bem jurídico como [...] “elemento classificatório decisivo na formação dos grupos de tipos da parte especial do Código Penal” [...] (Prado, L, 1996, p. 41).

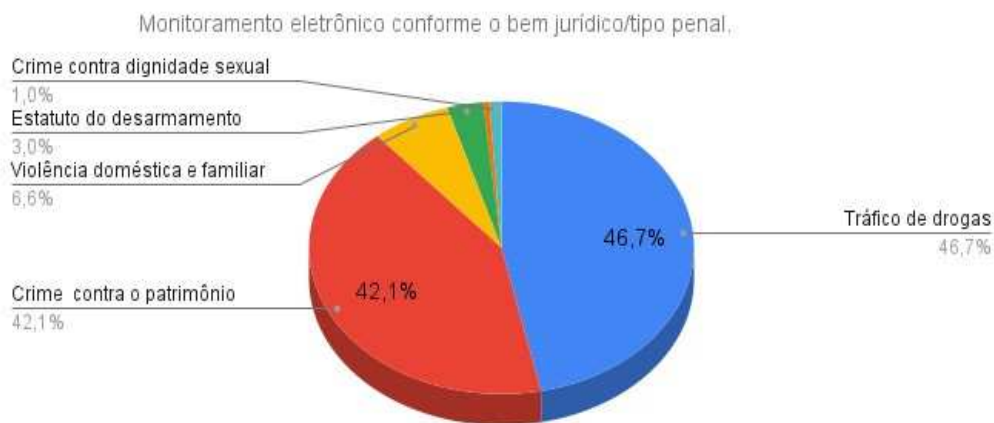
Justifica-se, portanto, a categorização dos tipos penais presentes na base primária de dados em razão do bem jurídico-penal em jogo. Assim, a divisão da imputação penal presente no auto de prisão em flagrante foi em razão do delito ser contra o patrimônio, contra a vida,

¹⁹ Malgrado ser harmônico na doutrina penal que o delito lesa ou coloca em risco o bem jurídico, o mesmo não se pode dizer sobre sua conceituação de bem jurídico, que tem gerado muita controvérsia (Prado, L, 1996).

contra a dignidade sexual, ser hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher e contra saúde pública (Lei de Drogas).

Consoante gráfico produzido, o delito mais recorrente é o tráfico de drogas, com 46,7% do total; seguido dos crimes contra o patrimônio, com 42,1% do total; depois os delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com 6,6% do total; os previstos no Estatuto do Desarmamento e crimes contra a vida, com 3% do total e 1% do total crime contra dignidade sexual.

Gráfico 07 – Monitoramento eletrônico conforme o bem jurídico/tipo penal.



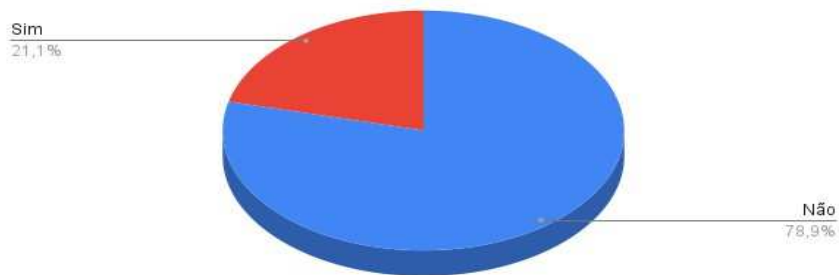
Fonte: autoria própria.

Ademais, foi realizado um levantamento dos delitos supostamente praticados consoante a existência ou não de violência ou grave ameaça à pessoa, sendo que 60,5% do total não foram praticados com constrangimento moral ou físico. Portanto, das pessoas monitoradas eletronicamente, somente 30,5% do total lançaram mão da violência ou grave ameaça durante a prática delitiva.

Corroborando o retrato da pessoa monitorada como hipoteticamente perpetradora de crimes despidos de violência física ou psíquica, o gráfico a seguir demonstra que 78,9% não empregaram arma de fogo durante a prática delitiva. Logo, o cruzamento dos dados anteriores assevera que dos 30,5% do total que lançaram mão da violência ou grave ameaça, 21,1% empregou arma de fogo:

Gráfico 08 – O delito praticado pela pessoa monitorada foi praticado com emprego de arma de fogo?

O delito praticado pela pessoa monitorada foi praticado com emprego de arma de fogo?



Fonte: autoria própria.

Além disso, o estudo apontou que o controle penal sobre as pessoas tem como perfil predileto o sexo masculino; preto ou pardo; com idade mediana de 24 (vinte e quatro) anos; de baixa escolaridade; com renda mensal de um até dois salários mínimo; residente e domiciliado nos bairros mais carentes da capital; tecnicamente primário; sem registro de ato infracional anterior; com histórico de prisões em flagrantes e ações penais; que tenham perpetrado crime de tráfico de drogas e sem emprego de arma ou outro tipo de violência física.

De mais a mais, vale confrontar as considerações apresentadas no quadro da desterritorialização do controle punitivo com o perfil aproximado das pessoas monitoradas eletronicamente em Salvador-BA, para afirmar que assiste razão a Campelo (2019) quando afirmou:

[...] o corpo feminino sob monitoramento traz com ele as especificidades e implicações relacionadas ao que se espera de uma mulher na sociedade brasileira. O corpo negro monitorado carrega a imagem biotecnológica do perigo redobrado, criminalizado de antemão pelos sistemas de segurança e justiça. O corpo pobre rastreado é aquele que passou pelo cárcere ou a ele tende a retornar, tendo muito pouco a ver com o político ou o empresário do colarinho branco. [...] (Campelo, 2019, p. 193).

Portanto, os processos multinucleares desencadeados pelo dispositivo tecnopenal produzem e marcam o perfil do corpo monitorado eletronicamente.

4.5 - O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E O TIPO DE DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO PENAL EM SALVADOR-BA

Carvalho (2013), em **Direito Penal a Marteladas**, tratando sobre as ideias de Nietzsche e o Direito, tem sustentado que a figura principal do processo de persecução penal é a do advogado ou defensor público criminal, numa relação de todos contra um:

[...] Todos sabem: no momento que há notícia de um crime, contra o cidadão-suspeito, tem-se toda a estrutura do Estado-administração, via polícia, que necessita encontrar culpado (é sua função); contra ele, tem-se toda a estrutura do Estado-acusador que, em tempos de populismo punitivo, necessita de fazer presente, seja do jeito que for, a persecução penal; contra ele, tem-se toda a estrutura da grande maioria dos integrantes do Poder Judiciário que entendem que o judiciário faz parte integrante do aparato repressivo do Estado; contra ele, tem-se a imprensa sensacionalista que necessita de espetáculo infantilizante da busca do ‘mau’; contra ele, tem-se toda a sociedade que sonha se vingar. Em seu favor, um, apenas um: o defensor. [...] (Carvalho, 2013, p. 21 e 22).

Tal como assinalado, a legislação processual penal brasileira consagrou a necessidade de apresentação de toda pessoa presa, detida ou retida, sem demora, à presença de autoridade judiciária para verificação da legalidade e necessidade da restrição da liberdade. No entanto, a legitimidade do ato jurisdicional reclama a atuação técnica de profissionais cuja missão é o exercício da ampla defesa.

Aludida prerrogativa é extraída da Constituição de 88, que ampliou o direito de defesa, assegurando no processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Tal franquia não se resume a simples manifestação da pessoa acusada no processo penal, não se resume ao simples direito de manifestação. Efetivamente restou afiançada uma concreta, efetiva e material defesa no processo penal brasileiro.

A literatura constitucional sobre o tema tem sustentado, acertadamente, que a garantia da ampla defesa e do contraditório tem como corolário o direito de informação, de manifestação e de ver seus argumentos apreciados.

O direito-garantia da ampla defesa assegura a prerrogativa de manifestação, notadamente com a exposição de teses e argumentos, oralmente ou por escrito, sobre os aspectos fáticos e jurídicos debatidos no processo. Já o apanágio de informação exige a ciência dos atos e decisões, bem como de outras matérias debatidas e discutidas no processo criminal. Por fim, o atributo de ver os seus argumentos apreciados, exige do julgador

capacidade de apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões levantadas. Possui íntima relação com a garantia de fundamentação das decisões judiciais (Mendes; Coelho; Branco, 2008).

Na seara do processo penal, o princípio da ampla defesa e do contraditório têm incidência mais direta e específica, como não poderia deixar de ser. Tamanha sua pertinência que se tem fracionado a garantia da ampla defesa em defesa técnica, específica, profissional ou processual, de um lado, e do outro estaria a autodefesa, defesa genérica ou privada, ou seja, aquela realizada pelo próprio acusado ao longo do processo resistindo pessoalmente à pretensão punitiva (Lima, 2017; Lopes Jr., 2019).

No presente trabalho, interessará o estudo daquela que exige a capacidade postulatória e o conhecimento técnico e jurídico capaz de reagir à pretensão punitiva estatal, o que exige a assistência de uma pessoa com saber teórico do Direito. Portanto, ao defensor do acusado, caberá uma luta extremamente desigual, na busca para igualizar o desigual. Neste sentido, tem-se a interlocução que Carvalho (2013) faz da filosofia de Nietzsche:

[...] Para Nietzsche a condição de justiça, o estabelecimento da justiça, pressupõe a igualdade entre as partes: 'O direito, baseando-se em acordos entre iguais, existe enquanto o poder dos que fizeram os acordos permanece igual ou semelhante; ele foi criado pela prudência para pôr fim à luta e à dissipação inútil entre poderes semelhantes. Mas essas têm um fim igualmente definitivo quando uma das partes se torna decisivamente mais fraca do que a outra: então ocorre submissão e o direito cessa, mas êxito é o mesmo que até então foi alcançado pelo direito' [...] (Carvalho, 2013, p. 25).

A citada defesa técnica poderá ser levada a cabo por defensor público ou por advogado, cada um observando o regimento legal próprio, notadamente a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, conhecido como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, diploma federal que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para as Defensorias Públicas nos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (posto que a Emenda Constitucional n. 69/2012 retirou a competência da União para organizar plenamente as instituições do Distrito Federal e dos Territórios).

Portanto, a natureza pública ou privada do exercício da defesa é que será objeto de atenção no presente estudo, cabendo ressaltar que o exercício da advocacia é indispensável à administração da justiça e [...] ao definir a Defensoria Pública como função essencial à justiça (Título IV, Capítulo IV, da CRFB), o legislador constitucional empregou a expressão justiça

em seu sentido mais amplo, garantindo uma extensiva atuação institucional junto a todos os Poderes Estatais [...] (Esteves; Silva, 2018, p. 108).

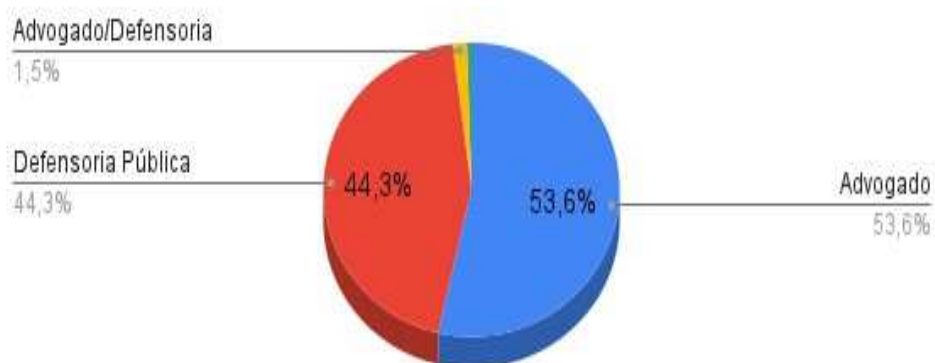
No caso dos processos criminais cuja assistência profissional foi de natureza privada, a figura gráfica identificou simplesmente a expressão “advogado”. Para verificar tal informação, foi necessário vasculhar o processo criminal para encontrar o instrumento procuratório (procuração *ad judicium*), consignando o nome do causídico ou ainda a declaração da pessoa acusada por termos nos autos.

Já os processos penais cuja assistência técnica ficou à cargo da Defensoria Pública do Estado, não se constatou nenhum documento delegando poderes, como é próprio da relação contratual estabelecida entre cliente e advogado. Assim, considerando o vínculo estatutário estabelecido entre assistido e DPE, regido por normas de direito público, a atuação institucional foi identificada por mera consulta ao “termo de audiência” (documento judicial em que o magistrado registra os principais acontecimentos do ato processual) ou pela declaração da pessoa acusada constante no auto de prisão em flagrante (Esteves; Silva, 2018).

Isto posto, a análise da planilha estruturada, conjugada com a análise individual de cada processo em andamento ou concluído, apontou para 53,6% do total com atuação profissional de advogado constituído; 44,3% do total constou com a defesa técnica realizada pela DPE; 1,5% do total começou com advogado e depois mudou para Defensoria Pública, e 0,6 % do total começou com a DPE, e, no curso do processo, contratou advogado (este último não ficou identificado expressamente no diagrama).

Gráfico 09 – Monitoramento eletrônico e tipo de defesa técnica

Monitoramento eletrônico e tipo de defesa técnica.



Fonte: autoria própria.

Com efeito, os dados empíricos demonstram maior participação da advocacia em relação à DPE nos processos criminais com imposição de medida cautelar diversa da prisão do tipo monitoramento eletrônico.

Sobredita constatação não poderá levar à falsa compreensão de que a pessoa apresentada na audiência de custódia e assistida pela DPE tem menor possibilidade de acompanhar o processo em liberdade sem vigilância indireta. Isto em razão da presente pesquisa desconhecer o dado atinente ao número de prisões preventivas segundo o tipo de defesa (por apego crucial à delimitação temática), além da probabilidade do magistrado ter aplicado outra medida cautelar diversa da prisão menos invasiva e onerosa do que o monitoramento eletrônico.

Bem a propósito da relação da atuação da DPE nas audiências de custódia em Salvador-BA e a aplicação de medidas cautelares alternativas à população negra e em situação de rua, tem-se a expressiva passagem de Romão (2019):

A defesa, acossada no contexto do grande encarceramento e dos apelos punitivos que aproximam o judiciário da 'segurança pública', tem como grande objetivo evitar a prisão a qualquer custo, diante das violências no cárcere brasileiro. As alternativas ao cárcere são utilizadas por ela como redução de danos, ainda que estejam restringindo direitos de quem teria plenas condições de responder a uma imputação em liberdade. Na correlação de forças, restrições outras à liberdade podem ser aplicadas como uma renúncia parcial dos direitos ao contraditório e à ampla defesa (Romão, 2019, p. 154-155).

Referido trabalho dissertativo ainda abordou o olhar do magistrado a respeito da imposição das medidas cautelares, o que dialoga perfeitamente com o fundamento eleito pelo julgador para imposição do ME.

4.6 - QUAL(IS) O (S) PRINCIPAL(IS) FUNDAMENTO(S) ELEITO(S) PELO MAGISTRADO PARA IMPOR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SALVADOR-BA?

Consoante afirmado, o presente estudo empírico lançou mão da pesquisa documental com processos digitais, tendo como principal elemento as decisões judiciais. Estas

representam documentos assinados digitalmente, extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, datadas, subscritas, assinadas (por meio de *token*) por magistrados de primeiro grau de jurisdição com competência determinada pelo local da prática do delito, respeitada a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

Assim, buscou-se empreender uma análise textual do documento, com o fim de entender seu conteúdo, visto que o sentido do documento se expressa na medida em que o pesquisador consegue entender o que foi registrado originalmente no mesmo. No presente caso, seria o fundamento utilizado na decisão judicial do juiz da Vara de Audiência de Custódia, em Salvador-BA, durante todo ano de 2018, para impor a medida cautelar diversa da prisão de monitoramento eletrônico.

O estudo dos fundamentos (ou a ausência deles) utilizados pelo magistrado para impor a medida cautelar diversa da prisão, dialoga, ainda que indiretamente, com o papel assumido por cada ator do ato processual, bem como o caráter desigual ou seletivo do direito penal.

Ademais, não se pode deslembrar o imperativo constitucional que determina a necessidade de fundamentar toda decisão judicial, consoante previsão expressa do art. 93, IX, da Carta da República²⁰. Trata-se de proteção constante do texto constitucional que colima resguardar o indivíduo no contexto do processo judicial em curso (Mendes; Coelho; Branco, 2008). Portanto, o dever de fundamentação das decisões judiciais configura direito fundamental de caráter judicial e garantia constitucional do processo, cuja inobservância implica em nulidade.

Após essa rápida digressão com as razões que determinam o juiz a motivar sua decisão interlocutória de monitoramento eletrônico, é chegado o momento de averiguar se as decisões oriundas da Vara de Audiência de Custódia de Salvador-BA, em 2018, cumprem o mandamento constitucional e qual a fundamentação utilizada.

A presente pesquisa analisou 194 (cento e noventa e quatro) decisões judiciais, das quais 14,9% do total traziam algum tipo de justificativa para o monitoramento eletrônico, e 84,0%, do total eram desprovidas de fundamentação concreta, visto que somente tratava do caráter excepcional da prisão preventiva, da necessidade de concessão da liberdade provisória

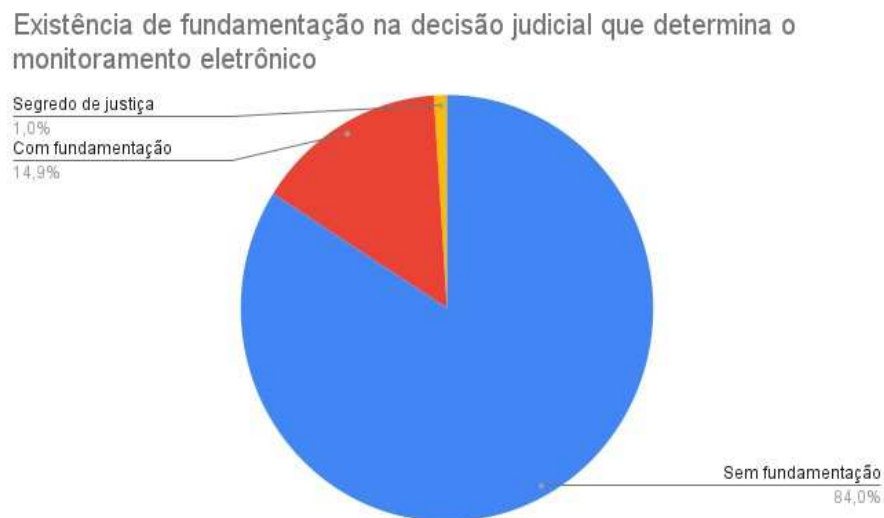
²⁰ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004) (Brasil, 1988)

e com citações padronizadas sobre o *fumus commissi delicti e o periculum libertatis*. Nenhuma delas, deve-se ressaltar, explorava o cabimento, no caso concreto, do monitoramento eletrônico, consoante determina o artigo 10 da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015²¹ e a Resolução n. 412, de 23 de agosto de 2021, todas do Conselho Nacional de Justiça.

O gráfico abaixo demonstra a disparidade de decisões judiciais em que o magistrado sequer fundamentava a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa. Além disso, não era objeto de preocupação o caráter excepcional do monitoramento eletrônico, ou seja, quando não cabível outra medida menos gravosa.

Gráfico 10 – Existência de fundamentação na decisão judicial que determina o monitoramento eletrônico



Fonte: autoria própria.

Não bastasse, outro ponto de destaque no estudo da (ausência de) fundamentação das decisões judiciais, é o concernente à equiparação valorativa entre as medidas cautelares

²¹ Art. 10. aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa (Brasil.b, 2015)

diversas da prisão. Isto em razão do magistrado ter aplicado o ME cumulado com outras medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, notadamente o comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca, em alguns casos com o recolhimento domiciliar e até mesmo prisão domiciliar. “A exposição acentuada à criminalização serve perversamente de argumento para restringir mais direitos em liberdade, sem que se fundamente no suposto fato criminoso nem se relacione com alguma garantia à investigação ou seu eventual processamento” [...] (Romão, 2019, p. 157).

Sobredito vácuo de fundamentação parece cumprir a tarefa já abordada por Garland (2014) no que diz respeito às mudanças no tom emocional da política criminal. Por estas, o medo do crime passou a ser visto como um problema por si só, bem distinto do crime e de sua vitimização. Então, seria mais prudente a criação de políticas específicas (por meio da imposição desmedida do ME, por exemplo), mais com o desiderato de diminuir os níveis de medo (e aumentar a proteção) do que reduzir a prática delitiva (Garland, 2014).

Rosa (2017), ao tratar das medidas cautelares no processo penal, afirmou que “a decisão que serve para qualquer caso, recheada de citações e/ou julgados assertivos, desprovidos de costura/pertinência com a hipótese detalhada nos autos, constitui-se decisão charlatã e nula” (Rosa, 2017, p. 574).

Consoante ao afirmado acima, o percentual de decisões judiciais com alguma fundamentação mais concreta para imposição do rastreamento eletrônico foi tão somente de 14,9% do total. Nestes, o magistrado destacou a necessidade de amparo à saúde do flagranteado, a existência de filhos menores, a necessidade de substituir a prisão preventiva, dentre outros.

De tal forma, a discrepância é significativa em relação às decisões judiciais despidas de fundamentação idônea e concreta para imposição do monitoramento eletrônico na Vara de Audiência de Custódia em Salvador-BA. Ademais, o achado empírico está em perfeita harmonia com o trabalho de Romão (2019), quando afirma a inexistência de fundamentação específica para a imposição das medidas alternativas à prisão preventiva. [...] “A cautelar era imposta como medida de castigo, como uma sanção antecipada quando se estava diante de alguém que se entendesse merecedor de uma retribuição imediata” (Romão, 2019, p. 156).

Retomando ao tópico inicial, o mandamento constitucional que determina a necessidade de fundamentar toda decisão judicial, posto que configura direito fundamental de caráter judicial, parece não ter aplicação para determinado grupo criminalizável a quem o

discurso da re-dramatização do crime e do retorno da vítima para o centro da política criminal colocou a preocupação com a prevenção do delito em segundo plano e consagrou a ideia de diminuição do medo como principal objetivo a ser seguido. Como sustentado por Garland (2014), desencadeou-se a legitimidade de um discurso explicitamente retributivo, em que a necessidade de redução da violência deu lugar à imperiosidade de restrição ou diminuição dos níveis de medo.

O discurso que aparece então é o da necessidade absoluta de “segurança, que faz justificar um tratamento diferenciado e recrudescente ao delinquente, convertendo o modelo de controle social do intolerável em um modelo intolerável de controle social, transformando-se de um Direito penal do risco em um Direito penal do inimigo (Busato, 2011, p. 161).

Diante de tudo isso, é possível extrair a observação que, para os juízes, as medidas cautelares assumem a natureza de favor ou benefício piedosamente dado por aqueles que poderiam ter decretado a prisão preventiva (Romão, 2019), o que tornaria desnecessário justificar sua imposição no caso concreto. Carvalho (2013) chama tais magistrados de juízes melhoradores da humanidade:

[...] existem os melhoradores da humanidade, aqueles preciosos, simpáticos e gentis ‘bons’ que têm o dever de recuperar eles, os ‘maus’. Sim, o mundo está dividido entre nós, os ‘bons’, e eles, os ‘maus’; e como nos causa raiva quando eles, os ‘maus’, não aproveitam a oportunidade dada por nós, os ‘bons’, lhes concedendo para que recuperem fora de nossos ‘saudáveis’ presídios: continuam ousando ser como são e não como os bons querem que sejam [...] (Carvalho, 2013, p. 102).

Tudo isso deixa transparecer que eles (os juízes) são os “bons” ou representariam o “bem”; de outra banda a pessoa acusada ou monitorada o “mau”, ou mesmo uma representação do mal - deve-se à moral a incumbência de classificar aquilo que simboliza o bom e o que espelha o mau, tudo isso justificado pelo exercício de poder de uns em detrimento dos mais débeis (Nietzsche, 2013).

4.7 - QUAL A DURAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SALVADOR-BA?

O tempo é um fator de suma importância para a vida pessoal, profissional, e para o direito; todavia, este só reconhece o tempo do calendário e do relógio, juridicamente objetivado e definitivo (Lopes Jr.; Badaró, 2009).

O elemento temporal é o epicentro das atenções quando está em debate a duração do monitoramento eletrônico frente à duração razoável do processo. Por meio do fator tempo, é possível aquilatar as hipóteses nas quais a demora na prestação jurisdicional ultrapassa a linha da suportabilidade, haja vista funcionar como verdadeiro elemento patológico para a legitimidade do processo, manutenção das medidas cautelares ou mesmo para a aplicação da pena, quando presente a mora na prestação jurisdicional (Araújo, 2010).

No concernente à duração demasiadamente longa da ação penal, é imprescindível privilegiar-se, essencialmente, os efeitos que o fator tempo produz, os quais poderão ser potencializados quando a pessoa submetida à persecução penal experimenta as limitações decorrentes das medidas cautelares diversas da prisão. Neste particular, Lopes Jr. (2006) informa a ligação visceral entre o tempo e o processo penal:

[...] O processo não escapa do tempo, pois ele está arraigado na sua própria concepção, enquanto concatenação de atos que se desenvolvem, duram e são realizados numa determinada temporalidade. O tempo é elemento constitutivo inafastável do nascimento, desenvolvimento e conclusão do processo, mas também na gravidade com que serão aplicadas as penas processuais, potencializadas pela (de)mora jurisdicional injustificada [...] (Lopes Jr., 2006, p. 97).

Seguindo a esteira de convenções e tratados internacionais sobre a matéria, notadamente a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o Pacto de São José da Costa Rica, Convenção Europeia dos Direitos Fundamentais dos Homens e das Liberdades Fundamentais, a Constituição Federal de 88, após reforma trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, consagra o princípio da duração razoável do processo²² impondo ao Estado deveres, e, de outro lado, estabelecendo prerrogativas em favor dos cidadãos frente à morosidade da máquina estatal.

Sobredito direito fundamental de natureza judicial foi festejado pela doutrina constitucionalista como corolário da proteção judicial efetiva. Senão, vejamos:

[...] Assim, tendo em vista a indissociabilidade entre proteção judicial efetiva e prestação jurisdicional em prazo razoável, e a ausência de autonomia desta última pretensão, é que julgamos pertinente tratar da questão relativa à duração indevida ou desmesurada do processo no contexto da proteção judicial efetiva [...] (Mendes; Coelho; Branco, 2008, p. 500).

²² Constituição Federal de 88 - “Art. 5º, inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)” (Brasil, 1988).

Por este, o Estado, em especial o Poder Judiciário, tem o dever de instrumentalizar sua atuação de forma a prestar uma resposta jurisdicional célere. Disto ressoa, até mesmo para efetivar o mandamento constitucional do processo célere, que o Estado envide esforços para responder às demandas jurisdicionais em um prazo razoável.

Em perfeita aliança com a proteção judicial efetiva da duração razoável do processo, a principiologia das medidas cautelares diversas da prisão é marcada por vários axiomas, a exemplo da jurisdição e da motivação (que dialogam muito com o tópico da fundamentação das decisões judiciais), contraditório, provisionalidade, excepcionalidade e provisoriedade. Esta última diz respeito à necessidade de garantir a duração razoável da medida cautelar, no caso presente o monitoramento eletrônico.

Sintonizada com o referido princípio, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 213/2015, no seu artigo 9º, determina que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, disciplinadas no art. 319, do Código de Processo Penal, deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e reavaliação de sua manutenção. Neste ponto, cabe ressaltar que a Resolução 412/2021, também do CNJ, informa que a medida será aplicada por tempo determinado e deverá ser reavaliada a cada 90 (noventa dias), numa verdadeira analogia com o dispositivo que obriga a reavaliação da prisão preventiva decretada.

Por esse motivo, mesmo considerando que a edição da última resolução do CNJ é posterior ao marco temporal adotado na presente pesquisa (o ano de 2018), o interesse pela aferição da duração do monitoramento eletrônico se mantém incólume, posto que existem outros marcadores e balizas legais a indicarem o desprezo ou não da máquina estatal pelos corpos monitorados.

Buscando aferir a duração da medida cautelar diversa da prisão (do tipo monitoramento eletrônico), foi necessário construir fórmula na planilha estrutural cedida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, acrescentando novas variáveis, especialmente a data de início do rastreamento, data de cessação e data da consulta aos autos (para aqueles casos em que o monitoramento ainda estava vigorando) - por questões metodológicas, cabe descrever como se apresentavam os dois principais marcos para aferição da duração do monitoramento eletrônico.

O primeiro deles, relativo ao início do rastreamento eletrônico, no mais das vezes, era identificado por meio de um “mandado de monitoração eletrônica” determinando que a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização efetuasse a colocação de

tornozeleira eletrônica e a monitoração da pessoa. Referido documento ainda ostentava o número do processo, nome e qualificação da pessoa monitorada, telefone de contato, o delito imputado, a área de inclusão domiciliar e área de exclusão, bem como o prazo de monitoramento (este último dado era totalmente indeterminado, pois trazia a expressão “até o julgamento da ação”).

Ainda relativo ao primeiro marco para aferição da duração do monitoramento eletrônico, restou patente distância temporal entre a decisão interlocutória que aplicou a medida cautelar diversa da prisão e o efetivo cumprimento, o que exigiu redobrada atenção para identificar o efetivo início do rastreamento eletrônico, notadamente em razão do mandado de monitoração eletrônica ou mesmo a certidão da secretaria não especificar, com exatidão, o verdadeiro início. Por conta desta imprecisão, foi necessário confrontar a data de assinatura pela pessoa no mandado de monitoração e o relatório da Central de Monitoramento Eletrônico enviado posteriormente ao processo criminal instaurado. O segundo marco necessário para definição da duração do monitoramento diz respeito à cessação da medida cautelar, o qual, na maior parte das vezes, era caracterizado por um documento encartado no processo oriundo da autoridade judiciária responsável pela persecução penal, outras vezes por uma certidão de óbito (quando a pessoa monitorada eletronicamente era alvo de morte violenta), ou mesmo em razão da prisão por fato delitivo superveniente. Somado a isso, foram assinalados casos em que a medida cautelar diversa da prisão ainda prevalecia à época da consulta ao sistema processual (final de 2022), ou seja, o monitoramento eletrônico ainda não havia cessado.

Vencida esta etapa vital para o entendimento do cálculo da duração do monitoramento eletrônico, cabe trazer à baila os números apurados.

Retirando os processos que tramitaram em segredo de justiça ou mesmo aqueles em que o mandado de monitoração eletrônica não foi cumprido (um deles por problemas na implantação, o que levou o magistrado a substituir por outra medida diferente do monitoramento eletrônico), foi identificada duração média de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) dias de monitoramento para os 93 casos já sentenciados em 1º grau, e de 330 (trezentos e trinta) dias para os 55 (cinquenta e cinco) casos ainda sem sentença no momento da consulta ao sistema processual, no final de 2022.

Além desses casos, foi possível identificar outros 16 (dezesesseis) sentenciados e 15 (quinze) sem sentença enquanto a monitoração eletrônica ainda estava em vigor na data da consulta, ou seja, já perdurava mais de 1.500 (um mil e quinhentos) dias sob monitoramento

eletrônico.

Neste contexto, a duração do monitoramento eletrônico em Salvador-BA está longe de qualquer parâmetro de razoabilidade ou proporcionalidade. Para Ávila (2006), as exigências decorrentes destas metanormas ou princípios gerais de direito (Mello, 2003) [...] “vertem sobre outras normas; não, porém, para atribuir-lhes sentido, mas para estruturar racionalmente sua aplicação. Sempre há uma outra norma por trás da aplicação da razoabilidade, da proporcionalidade ou proibição de excesso” [...] (Ávila, 2006, p. 166).

Agora que já foi realizado um levantamento dos principais delitos imputados à pessoa monitorada, forçoso é tecer análise da duração do monitoramento, fazendo uma intersecção com o tipo de delito (e suas penas). Neste cenário, constata-se uma média de 431 (quatrocentos e trinta e um) dias para os 80 (oitenta) casos de crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006)²³, nos quais o rastreamento eletrônico já havia sido extinto na data da consulta; e outros 8 (oito) em que a medida ainda estava em vigor. Isso corresponde a 71,90% da pena mínima da modalidade de tráfico privilegiado (previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas) e a 7,99% da pena máxima em abstrato para modalidade de tráfico simples (previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas).

Outrossim, vislumbrou-se 405 (quatrocentos e cinco) dias para os 31 (trinta e um) casos de crime de roubo nos quais o monitoramento eletrônico já havia sido extinto na data da consulta e 11 (onze) casos em que a medida ainda estava em vigor - dados que seriam compatíveis a 28,14% da pena mínima da modalidade simples e a 6,75% da pena máxima da modalidade majorada pelo emprego de arma de fogo no crime de roubo.²⁴

Não bastasse, constatou-se 243 (duzentos e quarenta e três) dias para os 17 (dezessete) casos de crime de receptação nos quais o monitoramento eletrônico já havia sido extinto na data da consulta, e 4 (quatro) casos em que a medida ainda estava ativa. Isso corresponde a

²³ Tráfico de Drogas - Art. 33 da Lei 11.343/2006: “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa” (Brasil, 2006)

²⁴Roubo - Art. 157, do Código Penal Brasileiro: “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa

§ 2º- A) A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;” (Brasil, 1940)

67,43% da pena mínima da modalidade dolosa simples e a 8,43% da pena máxima da modalidade qualificada do tipo penal de receptação²⁵.

Somado a isso, a maior assimetria entre duração do monitoramento eletrônico e as penas em abstrato ocorreu no delito de ameaça²⁶, em que os 6 (seis) casos com a medida já extinta tiveram em média 365 dias, ou 1.217,22% da pena mínima e 200% da pena máxima em abstrato, e 2 (dois) casos ainda persistiam sob monitoramento na data da consulta aos autos, perfazendo 1.593 dias depois, ou seja, 5.310% da pena mínima e 885% da pena máxima em abstrato.

Tamanha é a discrepância da duração do monitoramento eletrônico (de alguém que ainda apresenta o estado de presumido inocente, em razão da natureza cautelar da medida), frente à quantificação da reprimenda prevista em caso de condenação transitada em julgado, que é possível identificar um verdadeiro descaso da máquina estatal frente à pessoa monitorada eletronicamente.

Neste diapasão, importante é a advertência de Carvalho C. (2006), para quem o [...] “juiz deve ter um compromisso com o fim do processo, pugnando para que os atos sejam praticados dentro dos prazos e assegurando que o processo viole minimamente a dignidade dos envolvidos” [...] (Carvalho C., 2006. p. 229).

4.8 - QUAL A RAZÃO ELEITA PARA EXTINGUIR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SALVADOR-BA?

Seguindo a linha de intelecção sustentada na presente pesquisa sobre os princípios norteadores das medidas cautelares diversas da prisão, assentou-se a existência da motivação, da excepcionalidade e da provisoriedade, esta última relacionada à garantia da duração razoável da medida cautelar.

²⁵Receptação - Art. 180, do Código Penal Brasileiro: “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa” (Brasil, 1940).

²⁶Ameaça - Art. 147 do Código Penal Brasileiro: “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa” (Brasil, 1940).

Agora, cabe analisar o enfrentamento do princípio da provisionalidade aplicado à prisão cautelar e também às medidas cautelares diversas. Por conta dessa construção teórica é que a decisão é tomada sob a cláusula [...] “*rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa” [...] (Cruz, 2011, p. 84).

A provisionalidade é, portanto, um princípio fundamental em torno das medidas cautelares em geral, pois elas são situacionais, na medida em que amparam uma situação fática. Desta forma, superado o suporte fático probatório que legitimou sua aplicação (notadamente o *fumus comissi delicti e o periculum libertatis*) sucederá a modificação ou mesmo a cessação da medida cautelar (Lopes Jr., 2019).

Desse modo, foi estabelecido, inclusive na legislação processual penal brasileira, a possibilidade das medidas alternativas serem revogadas ou substituídas, a qualquer tempo, no curso do processo, desde que dissipados os motivos que as legitimaram. Entra em cena, nesta seara, a imprescindibilidade de analisar os motivos que levam o magistrado, responsável pela condução do processo em primeiro grau de jurisdição, a revogar a medida de monitoramento eletrônico.

No âmbito da presente investigação empírica, perscrutou-se a ação penal instaurada em desfavor da pessoa monitorada nas diversas varas criminais da comarca de Salvador-BA, partindo do número do auto de prisão em flagrante gerado na vara de audiência de custódia.

Antes do necessário desvendamento dos motivos que levam o magistrado a alterar o tipo e a natureza da medida cautelar, é salutar informar que, no decorrer da vistoria, foram identificados alguns obstáculos para obtenção dos dados, notadamente a alteração do sistema de dados disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia (mencionado anteriormente), mas, sobretudo, a ausência de informações do processo criminal inaugurado a partir do auto de prisão em flagrante. Assim, fez-se necessário recorrer ao extrato da pesquisa pública no sistema E-saj do Tribunal de Justiça para determinar o novo processo de conhecimento originado do ato flagrancial ou fazer consulta com o nome da pessoa monitorada.

Isto posto, visando facilitar o entendimento do assunto, cabe registrar que no curso do processo criminal é possível identificar vários atos judiciais, seja de natureza decisória ou meramente para movimentação e impulsionamento da ação penal. No que respeita ao grupo dos atos decisórios, tem-se aqueles que não julgam a pretensão punitiva apresentada na

denúncia ou queixa-crime. Sobre elas que o presente item projeta abordar, sem, contudo, adentrar na classificação ou natureza deste tipo de decisão judicial.

Referidos atos processuais do juiz são conhecidos como decisões judiciais interlocutórias, pois resolvem uma questão processual relevante, mas não encerram o processo, pois não se pronunciam quanto à culpabilidade ou inocência do acusado (Lima, 2017; Lopes Jr., 2019).

Relativamente aos achados empíricos levantados dos processo em curso, foi possível assinalar diversas categorias, tais como revogação da medida cautelar em razão da prolação de sentença absolutória; revogação dada a desnecessidade da medida cautelar; revogação da medida cautelar por excesso de prazo; óbito da pessoa monitorada; fuga ou evasão da pessoa monitorada com a decretação da prisão preventiva; revogação da medida cautelar com fundamento na prática de novo crime e revogação da medida cautelar em razão do descumprimento das obrigações do monitoramento eletrônico.

Antes do enfrentamento particularizado de cada categoria, é imperioso apontar que 2,6% do total tramitaram em segredo de justiça, e em 16,0 % do total não se fez possível identificar as causas da modificação da medida cautelar de monitoramento.

Quanto ao restante dos dados, 2,1% do total decorreram de revogação do ME em razão de provimento jurisdicional reconhecendo a improcedência da pretensão punitiva; 47,4% do total foram relacionados à revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico por conta do excesso de prazo, vale dizer, (d)a (de)mora estatal para finalizar o processo dentro de um prazo razoável. Neste grupo, o magistrado pronunciou a data em que efetivamente o rastreamento foi iniciado e o intervalo de tempo em que a pessoa permaneceu vigiada eletronicamente, reconhecendo, desta forma, a abusividade da manutenção do ME.

Outro dado predominante, consoante o gráfico a seguir, foi do número de pessoas que descumpriram os deveres do monitoramento eletrônico, por exemplo, por falta de bateria. Esta situação chegou a corresponder a 17,5% do total. Vale sublinhar que a transgressão das obrigações assumidas no mandado de monitoramento chegava ao conhecimento da autoridade judiciária por intermédio de relatório confeccionado pela central de monitoramento. Este, um preposto da Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas - CMEP/SEAP-BA - relatava a inobservância perpetrada pela pessoa monitorada e posteriormente era encaminhado para o magistrado responsável pela condução do processo criminal. Após manifestação do Ministério Pública e da defesa técnica (defensor público ou advogado), o juiz determinava a cessação da medida cautelar. Em perfeita complementariedade com a presente abordagem, Romão (2019)

ocupa-se da cassação das medidas cautelares alternativas em relação aos acusados mais vulnerabilizados, notadamente as pessoas em situação de rua. O pesquisador disserta algo que é muito pertinente e poderia explicar a enxurrada de medidas cautelares aplicadas nas audiências de custódia e seu “quase certo” descumprimento.

Sustenta Romão (2019) que a prisão preventiva ou a custódia cautelar pode ser reforçada ideologicamente diante do insucesso programado das inexecutáveis medidas cautelares alternativas à prisão. Seria uma espécie de “prisão a médio prazo” que configuraria um

[...] mecanismo de controle articulado à transitoriedade que é própria do viver e da circulação da população de rua. O que ela tem de quase certa, diante da precariedade da liberdade dos corpos negros com territorializações transitórias, pode ter de mais dura, uma vez relegitimada. Revertê-la pode ser mais difícil, já que a pessoa desperdiçou suas ‘chances’ demonstrando que as alternativas foram insuficientes para conter o que então se constata, a sua ‘personalidade voltada para o crime [...]’ (Romão, 2019, p. 160).

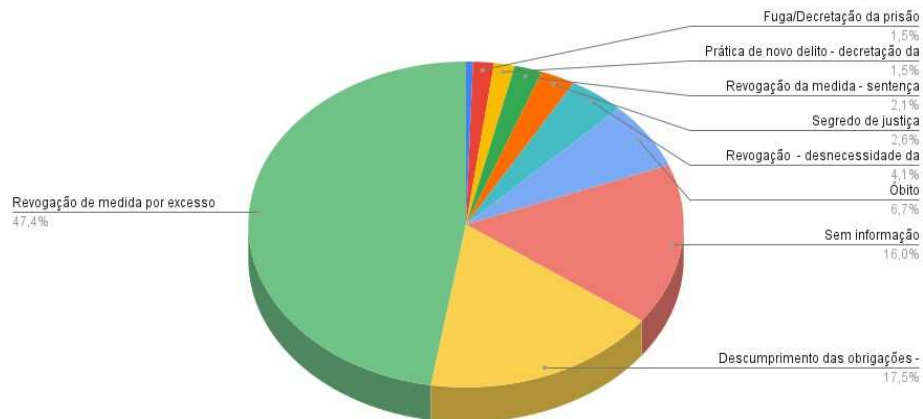
Ou seja, a inflação desmesurada de medidas cautelares, dentre elas o ME, teria o escopo de levar a pessoa acusada ao descumprimento “quase certo” das obrigações impostas.

No sistema de justiça criminal americano, não é diferente a percepção relativa aos institutos despenalizadores quanto às pessoas vulnerabilizadas e marcadas pela cor de suas peles (Wood; May, 2003). Desse modo, o cenário estadunidense e brasileiro se aproximam quando à precariedade do direito de liberdade dos corpos negros frente ao ritual de passagem pelo sistema punitivo estatal.

Seguindo a mesma essência de transgressão dos deveres impostos, mas em patamar de maior desvalor da conduta, tem-se a categoria de revogação da medida cautelar por conta da prática de novo crime, perfazendo um montante de 1,5% do total.

Gráfico 11 – Fundamento para cessação do monitoramento eletrônico

Fundamento para cessação do monitoramento eletrônico



Fonte: autoria própria.

Consoante a figura gráfica acima apresentada, a pesquisa empírica identificou que 6,7% do total tiveram o monitoramento eletrônico cessado como consequência do falecimento da pessoa monitorada, grande parte por morte violenta, segundo o atestado de óbito juntado ao processo. Neste ponto, cabe rememorar Pires (2015) quando afirmou que o ME possibilitava a identificação do corpo alvo que o genocídio contra a população negra produz cotidianamente (Flauzina, 2019), além de expressiva passagem de Castro e Codino (2017) apresentando o mesmo panorama, agora na América Latina:

[...] Somando-se as mortes intracarcerárias, em prisões da América Latina, pelas condições inumanas, pelas condições sanitárias, nutricionais e pelos enfrentamentos internos; pela perda de imunidade causada pela ausência de espaços e tempo que implica reclusão; pelas execuções extrajudiciais, o que encontramos? Um panorama de morte violenta - de pobres e, fundamentalmente, sobre pobres (está confirmado por estatísticas que a violência do vulnerável é quase totalmente violência intraclasse, isto é, que a violência contra o vulnerável resulta ser, em sua origem, do vulnerável contra o vulnerável) - ante o olhar negligente das autoridades da área: isto gera uma espécie de genocídio, através da prisão e da carência de políticas de geração efetiva de direitos sociais e jurídicos, da parte mais vulnerável da pobreza (Castro e Codino, 2017, p. 83-84)

Já 4,1% do total encerraram o monitoramento eletrônico em virtude da mudança no quadro fático probatório apontando para a desnecessidade da medida cautelar - sobredita evidência pode ter sido gerada por inúmeros elementos, sendo o mais corriqueiro a fragilidade dos pressupostos (o *fumus comissi delicti*), configurada por meio do indício suficiente de

autoria e prova da materialidade, o que, em certa medida, comunga com a análise do resultado útil do processo penal.

4.9 - A RELAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COM O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO PENAL

A importância de debater o consórcio entre o monitoramento eletrônico e o resultado da ação penal instaurada é vultosa, principalmente quando já foram apresentadas as impressões sobre os delitos supostamente praticados pela pessoa monitorada, os principais fundamentos para o magistrado rastrear eletronicamente, sua duração e até mesmo as razões para extinção da medida cautelar diversa da prisão preventiva.

Neste diapasão, interessa saber qual tipo de decisão finaliza o processo penal instaurado contra a pessoa monitorada, pelo menos em primeiro grau de jurisdição, e se existe congruência instrumental entre a utilização do monitoramento e o resultado do processo.

Considerando a premissa sustentada anteriormente, o monitoramento eletrônico, como medida cautelar que é (talvez a mais gravosa), tem seu regime jurídico ancorado na presunção de inocência e na reverência à dignidade humana. De tal modo, a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva exige a também demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, entrando em cena como meio de evitar o uso do cárcere antecipado, posto que menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado e alcançando o mesmo fim colimado pela prisão cautelar (Cruz, 2011).

Com efeito, a prestabilidade da utilização de medidas cautelares diversas da prisão deve guardar alguma conexão com o resultado útil do processo penal ao qual serve, vale dizer, deve existir uma relação lógica entre a imposição do monitoramento com o processo penal a ser instaurado ou em curso.

Segundo aventado no tópico anterior, quando foram analisados os motivos da cessação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, fez-se necessário verificar a ação penal instaurada em desfavor da pessoa monitorada nas inúmeras varas criminais da comarca de Salvador-BA, tendo como ponto de partida o número gerado no auto de prisão em flagrante da vara de audiência de custódia.

Enfrentados os mesmos obstáculos apresentados anteriormente para identificar o novo processo gerado, quer no E-saj ou no PJE do Tribunal de Justiça da Bahia, a pesquisa mapeou um percentual de 3,0% do total em que não foi possível realizar tal identificação, notadamente em razão de tramitar em segredo de justiça ou o processo ter seu curso abreviado em razão de arquivamento.

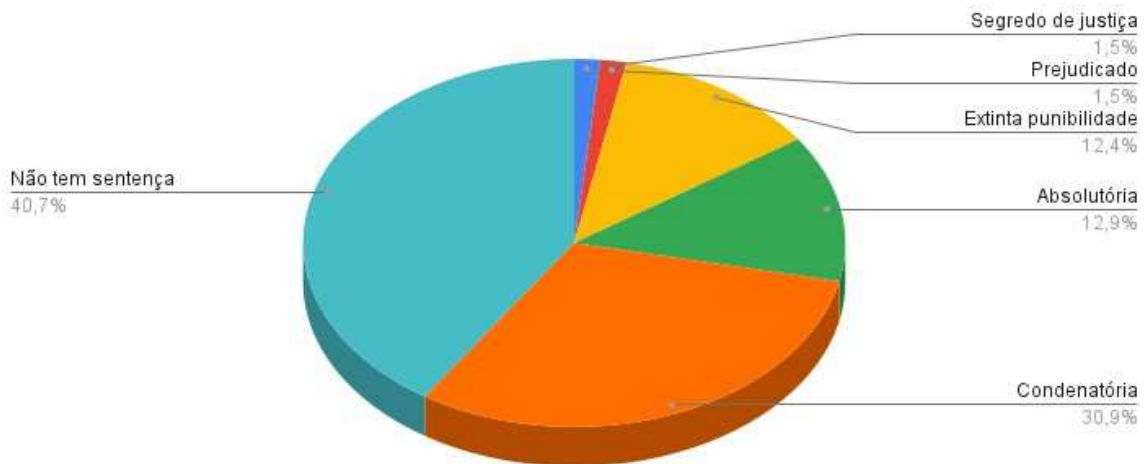
Quantos aos processos oriundos do auto de prisão em flagrante, foi iniciada uma busca no caderno processual eletrônico verificando-se inúmeros atos dos sujeitos do processo, da serventia cartorária, bem como algumas decisões que antecederam o documento que se procurava, a sentença.

De acordo com Semer (2019), o trabalho dos juízes não se restringe à prolação de sentença, existindo no bojo do processo criminal outras decisões antecedentes e de igual relevância, como o juízo de admissibilidade da queixa-crime ou denúncia, a decretação da prisão preventiva, a gestão da prova. Todavia, sem entrar na discussão acerca da classificação dos atos processuais do juiz, a sentença concerne ao provimento judicial de natureza definitiva que enfrenta a pretensão deduzida na denúncia ou queixa-crime condenando, absolvendo ou declarando extinta a punibilidade da pessoa acusada. Desse modo, a sentença é o resultado de uma atividade mental (podendo ela ser justa ou injusta), como expressão volitiva, e de poder do magistrado, dotada de eficácia condenatória, absolutória ou declaratória da extinção da punibilidade (Lopes Jr., 2019).

Como último ato jurisdicional de cunho decisório em primeiro grau de jurisdição nos processos penais analisados, fez-se possível observar que 40,7 % do total ainda não possuíam sentença prolatada; 30,9 % do total foram do tipo condenatória; 12,9% do total absolutórias e 11,3 % do total da categoria declaratórias extintivas da punibilidade.

Gráfico 12 – Tipo de sentença das pessoas monitoradas eletronicamente

Tipo de sentença das pessoas monitoradas eletronicamente



Fonte: autoria própria.

Verificou-se, portanto, que a maioria das pessoas monitoradas eletronicamente sequer tiveram um provimento judicial final em primeiro grau de jurisdição, o que coaduna com o vetor (de)mora judicial na conclusão do processo, ferindo de morte o direito a um processo sem dilações indevidas (Lopes Jr., 2019) para a pessoa monitorada.

Além desse ponto, cabe trazer à colação a constatação de que mais de 24,2% do total das pessoas que experimentaram o controle de suas vidas por meio do monitoramento eletrônico foram absolvidas ou reconhecida extinta sua punibilidade, o que demonstra, em parte, uma persecução penal temerária instaurada. Referida incongruência ou o divórcio entre os fundamentos para imposição do monitoramento eletrônico é maior para os casos em que a pessoa monitorada foi absolvida, ou seja, a pretensão punitiva foi julgada improcedente. Neste último caso, restou patente o descompasso entre os fundamentos para imposição da medida cautelar, quando os elementos de provas são mais rarefeitos (e prevalece a presunção de inocência), e a razão de decidir apresentada pelo magistrado para acatar a absolvição. De outra forma, é dizer: o Estado monitora a pessoa quando é presumida inocente para, mais adiante (bem adiante, considerando o tempo médio de manutenção do monitoramento), decretar sua não culpabilidade.

Não bastasse, somando o percentual de sentenças absolutórias, sentenças extintivas da punibilidade e os processos pendentes de julgamento, apurou-se um montante de 64,9 % do total em que o manejo do monitoramento eletrônico configurou uma verdadeira anomalia.

Referida desconexão pode ser apurada visto que, passados mais de 03 (três) anos da data de início da medida cautelar (ano de 2018), até a data de consulta aos autos (ano de 2022), o Estado estava pendente quanto à análise da pretensão punitiva; e, quando enfrentou a matéria deduzida na peça acusatória, reconheceu a extinção da punibilidade, a precariedade das provas para sustentar um decreto condenatório, ou a inexistência do fato ou de sua proibição.

Com efeito, a utilização desenfreada do monitoramento eletrônico, como medida cautelar a serviço do processo penal, não pode ser transformada em mecanismo de segurança pública, pois colima-se um escopo alheio ao processo, estranho à sua natureza cautelar.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o instituto da prisão extramuros está intrinsecamente entrelaçado ao exercício de poder como forma de controle das pessoas objeto do Direito Penal. A literatura sobre a genealogia do poder considera que ele poderá intervir materialmente, atingindo a realidade mais próxima e concreta das pessoas - o seu corpo.

A característica do poder disciplinar relativo à organização em espaço fechado não possui tanta relevância, já que as relações de governança não precisam de espaço para se realizar. Com relação ao monitoramento eletrônico, tal característica restou evidente, visto que se trata de um sistema tecnológico de georreferenciamento para o controle de pessoas fora do cárcere tradicional: seria o exercício do poder disciplinar extramuros.

O corpo era e continua sendo objeto e alvo de poder, na busca incessante de aumentar sua utilidade econômica e reduzir inconvenientes, sem esquecer de potencializar a força econômica e diminuir a política. Essa é umas das razões para o crescimento da prisão extramuros, por meio do monitoramento eletrônico, na medida em que o sujeito, mesmo fora da prisão tradicional, poderia servir à estrutura econômica, sem escapar das amarras das redes de poder. Desta forma, o exercício do poder é relevante na medida em que o ME se apresentaria como instrumento de controle de pessoas submetidas ao poder de punir do Estado, tomando o corpo do indivíduo como principal veículo, rastreando e demarcando seus trajetos persistentemente.

O estudo do ME não pode ser dissociado da transição da sociedade disciplinar para a sociedade de controle - sendo aquela caracterizada pelo exercício do poder estruturado verticalmente e hierarquizado, tendo o indivíduo acesso à informação devido à sua posição na estrutura social. Já a sociedade de controle se ocupa de informações resultantes das várias ações de indivíduos para exercer o poder de forma difusa e horizontal.

Na verdade, não houve o fim da sociedade disciplinar, ela continua existindo ao lado do “novo” modelo de controle. O que efetivamente operou foi uma modificação no sentido de vigilância, visto que a preocupação maior residia no movimento de certas pessoas; agora, com a sociedade de controle, é possível vigiar e controlar em meio aberto, sem lançar mão do confinamento.

De tal maneira, a observação dos corpos e sua conversão, que se dava por meio do aprisionamento, é redimensionada e reconfigurada pelos modernos instrumentos tecnológicos:

as chamadas tecnologias de punição incidem mediante a transposição dos procedimentos de observação e controle a céu aberto, como fazem os sistemas de sensoriamento remoto e geolocalização - por intermédio do ME, acontece o fenômeno denominado desterritorialização das técnicas de vigilância, pois o controle dos corpos, que era exercido com a limitação da liberdade, passa a ser feito com o seu gerenciamento em meio aberto.

Neste contexto, se apresenta a conceituação de ME como sendo o uso de aparato tecnológico ou de tecnologias de punição que se servem de determinados corpos, permitindo seu controle penal em meio aberto, no contexto de desterritorialização das técnicas de vigilância do Estado.

A história do ME não pode andar divorciada do discurso legitimador para sua gênese e crescimento: a demanda crescente por mais vagas nas instituições totais prisionais, aliada às limitações orçamentárias e ao curto espaço de tempo, fez com que as alternativas tecnológicas ganhassem cada vez mais campo, daí o cenário legitimante do controle tecnopenal.

O aumento vigoroso dos “novos” mecanismos tecnológicos a serviço da vigilância com fins de controle social implicou na edição de inúmeros instrumentos legais justificadores, quer na Lei de Execução Penal, no Código de Processo Penal, na Lei Maria da Penha, e, mais recentemente, pela Resolução do CNJ n. 412, de 23 de agosto de 2021.

Nesta conjuntura, o ME poderá ser utilizado como medida cautelar diversa da prisão; na saída temporária no regime semiaberto; na saída antecipada do estabelecimento penal (cumulada ou não com prisão domiciliar); na prisão domiciliar de caráter cautelar; na prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, e do regime semiaberto; bem como nas hipóteses de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar. E, mais recentemente, como condição especial para concessão de regime aberto de cumprimento de pena; na pena restritiva de direitos ou, ainda, como condição obrigatória no âmbito do livramento condicional, consoante redação da Lei 14.843, de 11 de abril de 2024.

Frente ao crescimento do ME nas audiências de custódia, a pesquisa seguiu atenta ao instituto com natureza de medida cautelar aplicada à pessoa apresentada após a prisão em flagrante em Salvador-BA.

No âmbito interno, a audiência de custódia foi regulamentada pela Resolução 213/2015 do CNJ, e, mais recentemente, pela alteração operada pelo Pacote Anticrime, no Código de Processo Penal. Neste sentido, a legislação processual brasileira utiliza a audiência de custódia como instituto que permite a apresentação de toda pessoa presa, detida ou retida, sem demora, à presença de autoridade com função judicial para analisar a legalidade e a

necessidade da restrição do direito de locomoção, bem como para verificar a ocorrência de violência institucional. Por certo, o ME poderá ser utilizado pelo juiz na decisão que encerra a audiência de custódia como alternativa legal para evitar a utilização da prisão preventiva da pessoa apresentada em razão da suposta prática de um delito.

O ME, como a medida cautelar, se presta para que o poder de punir do Estado promova determinações capazes de garantir o resultado útil do processo penal instaurado em desfavor de alguém, sem a utilização do cárcere provisório.

Com o escopo de monitorar o “dispositivo tecnopenal” acoplado ao corpo da pessoa apresentada em flagrante delito na audiência de custódia, esta pesquisa realizou investigação qualitativa sobre o perfil da pessoa monitorada; tipo penal; os fundamentos para aplicação e cessação do monitoramento eletrônico como medida cautelar para evitar a prisão processual; e a duração do rastreamento.

A análise documental revelou achados empíricos em 194 (cento e noventa e quatro) processos judiciais virtuais em tramitação e já concluídos no TJ/BA, tendo como base primária de dados a planilha do *software* Microsoft Excel, disponibilizada, após procedimento administrativo competente, pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

A monitoração do monitoramento eletrônico, tendo como recorte temporal o ano de 2018, visto ser a data de implementação desse instituto na cidade de Salvador-BA, demonstrou que o perfil da pessoa submetida à medida cautelar alternativa à prisão é do sexo masculino; de cor/raça preta ou parda; com idade mediana de 24 anos; com baixa escolaridade; com renda mensal de um até dois salários mínimos; residente e domiciliada nos bairros periféricos da capital; tecnicamente primária; sem registro de ato infracional anterior, mas com histórico de prisões em flagrantes ou ações penais em curso.

Os dados obtidos, cabe lembrar, reforçam a tese paradigmática a respeito do controle penal seletivo da população jovem, negra, de baixa escolaridade, residente nos bairros de maior precariedade urbana, tecnicamente primária e com registro anterior na máquina de controle penal.

Ademais, os achados demonstraram que a pessoa monitorada eletronicamente carrega contra si a imputação de crimes despidos de violência física ou psíquica, sendo que 78,9% do total não empregaram arma de fogo durante a prática delitiva. Além disso, o delito atribuído no flagrante delito mais recorrentemente foi o delito de tráfico de drogas, com 46,7 % do total; seguido dos crimes contra o patrimônio, com 42,1% do total.

Após a análise individual de cada processo em andamento ou concluído das pessoas monitoradas, a pesquisa apontou para 53,6% do total com atuação profissional de advogado constituído e para 44,3% do total que contaram com a defesa técnica realizada pela Defensoria Pública.

No concernente ao estudo da fundamentação das decisões judiciais que aplicaram o ME, a pesquisa indicou indevida equiparação valorativa entre as medidas cautelares diversas da prisão, notadamente com a adoção cumulada (quase uma combinação sistemática) do monitoramento eletrônico com o comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca, e, em alguns casos, com o recolhimento domiciliar e até mesmo prisão domiciliar.

Aproximando mais a lente sobre o conjunto das decisões judiciais, vislumbrou-se alguma fundamentação mais concreta para imposição do ME tão somente em 14,9% do total. A justificação factual para a adoção do monitoramento eletrônico destacava a necessidade de amparo à saúde da pessoa acusada, a existência de filhos menores, a imperiosidade de substituir a prisão preventiva, dentre outros. Todavia, não era objeto de preocupação o caráter excepcional do monitoramento eletrônico, ou seja, quando não cabível outra medida cautelar menos gravosa.

É significativo, à vista disso, o percentual de decisões judiciais despidas de fundamentação idônea e concreta para imposição do monitoramento eletrônico na Vara de Audiência de Custódia em Salvador-BA, pois tais decisões poderiam servir a qualquer caso, haja vista estarem recheadas de citações e julgados asseverativos, porém desprovidos de amálgama ou qualquer pertinência com o caso concreto, constituindo, portanto, em decisão charlatã e nula (Rosa, 2017).

A principiologia das medidas cautelares diversas da prisão é marcada por vários axiomas, a exemplo da jurisdição e motivação, contraditório, provisionalidade, excepcionalidade e provisoriedade - esta última diz respeito à necessidade de garantir a duração razoável de qualquer medida cautelar, seja alternativa ou mesmo a própria prisão preventiva.

No que respeita ao princípio da provisoriedade, corolário que é da garantia constitucional da duração razoável do processo, o presente estudo identificou alguns achados relativos a tal princípio. Retirando os processos que tramitaram em segredo de justiça ou mesmo aqueles em que o mandado de monitoração eletrônica não foi cumprido, foi identificada duração média de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) dias de monitoramento para

os 93 casos já sentenciados em 1º grau, e de 330 (trezentos e trinta) dias para os 55 (cinquenta e cinco) casos ainda sem sentença no momento da consulta ao sistema processual, no final de 2022.

Além desses casos, foi possível identificar outros 16 (dezesesseis) sentenciados e 15 (quinze) sem sentença no momento em que a monitoração eletrônica ainda estava em vigor na data da consulta, ou seja, já perdurava mais de 1.500 (um mil e quinhentos) dias sob monitoramento eletrônico. Neste contexto, a duração do monitoramento eletrônico em Salvador-BA está longe de qualquer parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade, a demonstrar notório desprezo pela liberdade ambulatorial da pessoa monitorada, já que as evidências extraídas do processo demonstraram que o juiz (e todos os atores da relação processual) não se preocupa em assegurar que o processo violasse minimamente a dignidade dos envolvidos.

Outro princípio utilizado como baliza norteadora para “monitorar o monitoramento” foi o da provisionalidade, também conhecido como cláusula *rebus sic stantibus*, pois justificava a revogação do ME.

Relativamente aos achados empíricos levantados dos processos em curso, fez-se possível assinalar diversas categorias utilizadas para revogação da medida cautelar alternativa à prisão. Deste universo, 47,4% do total foram relacionados à revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico por conta do excesso de prazo, vale dizer, (d)a (de)mora estatal para findar o processo dentro de um prazo razoável.

Outro dado prevacente diz respeito ao número de pessoas que descumpriram os deveres do monitoramento eletrônico, correspondente a 17,0% do total. A enxurrada de medidas cautelares aplicadas nas audiências de custódia, na maior parte das vezes inexecutáveis, promove o “quase certo” descumprimento, colocando no horizonte da pessoa monitorada a custódia cautelar, como se fosse uma espécie de “prisão a médio prazo” (Romão, 2019).

Por fim, o estudo tratou da correlação do ME com o último ato jurisdicional de cunho decisório em primeiro grau de jurisdição nos processos penais analisados. Assim, fez-se possível observar que 40,7 % do total ainda não possuíam sentença prolatada; 30,9 % do total foi do tipo condenatória; 12,9% do total absolutórias e 11,3 % do total da categoria declaratórias extintivas da punibilidade.

Desta feita, um quantitativo expressivo de pessoas monitoradas eletronicamente sequer tiveram um provimento judicial final em primeiro grau de jurisdição, o que coaduna o

vetor (de)mora judicial na conclusão do processo, ferindo de morte o direito a um processo sem dilações indevidas.

Além desse ponto, cabe trazer à colação a constatação de que mais de 24,2% do total das pessoas que experimentaram o controle de suas vidas por meio do ME foram absolvidas ou tiveram reconhecidas extinta sua punibilidade, o que demonstra, em parte, persecução penal temerária instaurada. Referida incongruência ou o divórcio entre os fundamentos para imposição do monitoramento eletrônico é maior para os casos em que a pessoa monitorada foi absolvida, ou seja, a pretensão punitiva foi julgada improcedente. Neste último caso, restou patente o descompasso entre os fundamentos para imposição da medida cautelar, quando os elementos de provas são mais rarefeitos (e prevalece a presunção de inocência), e a razão de decidir apresentada pelo magistrado para acatar a absolvição. De mais a mais, restou patente que o Estado monitora a pessoa quando é presumida inocente para, mais adiante, decretar sua não culpabilidade.

Não bastasse, somando o percentual de sentenças absolutórias, extintivas da punibilidade e os processos pendentes de julgamento, apurou-se um montante de 64,9 % do total em que o manejo do ME configurou uma verdadeira anomalia, visto que a desconexão pode ser apurada na medida em que o Estado estava pendente quanto à análise da pretensão punitiva, e, quando enfrentou a matéria deduzida na peça acusatória, reconheceu a extinção da punibilidade, a precariedade das provas para sustentar um decreto condenatório, ou a inexistência do fato ou de sua proibição.

Com efeito, a utilização desenfreada do monitoramento eletrônico, como medida cautelar a serviço do processo penal, não pode ser transformada em mecanismo de segurança pública, pois colima-se um escopo alheio ao processo, estranho à sua natureza cautelar.

Por fim, buscando ser fiel ao propósito de contribuir com a organização pública gestora deste mestrado profissional em segurança pública e cidadania, torna-se vital apresentar algumas provocações, que são, na verdade, sugestões, propostas ou diretrizes para melhoria do serviço de acesso à justiça e defesa dos acusados prestado pela Defensoria Pública da Bahia.

Nesta esteira, o estudo sobre ME demonstrou que as pessoas monitoradas cujo patrocínio no processo penal ficou sob a responsabilidade da DPE ficava mais tempo controladas virtualmente, daí a necessidade de instituir instrumentos na plataforma de atendimento e gestão, denominada SIGAD, para alertar quanto à presença da medida cautelar,

bem como para que o Defensor Público peticione nos autos para que o Poder Judiciário confira a necessária prioridade de tramitação.

Além disso, ainda no ponto atinente à (de)mora na prestação jurisdicional para a pessoa monitorada eletronicamente, é necessário que a instituição pública envide esforços na criação de núcleo de apoio para a pessoa monitorada eletronicamente, aparelhado com servidores e estagiários de nível superior e médio com o propósito de engendrar um controle de prazos desde a Vara de Audiência de Custódia até uma das varas criminais na qual o processo tramitará. Somado a isso, o núcleo poderá contar com a participação de outros profissionais da psicologia e assistência social para fazer a interlocução com outras especializadas da DPE ou órgão externo.

Na seara da atuação profissional propriamente dita, respeitada a independência funcional do Defensor ou Defensora, a Escola Superior da DPE poderia criar orientações para que o membro na atuação concreta possa requerer a reavaliação da situação processual da pessoa monitorada eletronicamente a cada 90 dias, sem esquecer de peticionar nos autos do processo pugnando pelo reconhecimento da detração penal (utilizando a analogia *in bonam partem* e outros fundamentos próprios do Direito Penal) do tempo em que a pessoa experimentou as limitações do ME.

Ainda na seara intrainstitucional, vale a advertência no sentido de harmonizar as atribuições de pesquisa da Escola Superior da Defensoria Pública com a assessoria do Gabinete da Defensoria Pública Geral, quiçá com o restabelecimento do “Observatório da Prática Penal”, cujo anseio seria a coleta, a análise e a divulgação de dados e elementos de informações, bem como a necessária articulação estratégica com a atividade fim - aquela realizada pelo Defensor Público ou Defensora Pública.

De mais a mais, outras providências a nível interinstitucionais podem ser adotadas no sentido de premer o Poder Judiciário a evitar ou minorar o descaso com a pessoa monitorada eletronicamente, por exemplo, via CNJ.

O pedido de providências endereçado ao órgão de fiscalização do Poder Judiciário poderia ser capitaneado pela DPE no sentido de recomendar que todos os juízes e tribunais possam efetivar a garantia da proteção judicial efetiva, notadamente aquela que obriga a fundamentar concretamente e de maneira excepcional a imposição do monitoramento eletrônico. Ao lado desta, e não menos importante, seria o pedido para que os juízes e tribunais envidem esforços para dar o mesmo tratamento conferido à pessoa privada de

liberdade no curso do processo penal, especialmente inscrevendo no sistema do tribunal a prioridade de tramitação com designação de “pessoa monitorada”.

Pode-se consignar, por fim, que o emprego abusivo do ME, apesar da aparente inofensividade, expande o controle penal sobre as pessoas para além do que seria devido, daí a necessidade de continuar “monitorando o monitoramento eletrônico”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Neide A. de. **Letramento racial: um desafio para todos nós**. Portal Geledés, 28 out. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/letramento-racial-um-desafio-para-todos-nos-p...> Acesso em: 6 nov. 2023

ARAUJO, Alan Roque Souza de. O que há por trás das lentes da vigilância indireta: um estudo crítico sobre o monitoramento eletrônico instituído pela lei 12.258/2010. *In*: XIMENES, Rafson Saraiva; PRADO, Daniel Nicory (Org.). **Redesenhando a Execução Penal 2**: por um discurso emancipatório democrático. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012. p. 345-407.

_____. A garantia da duração razoável do processo e suas implicações no campo da execução da pena. *In*: XIMENES, Rafson Saraiva; PRADO, Daniel Nicory (Org.). **Redesenhando a Execução Penal**: a superação da lógica dos benefícios. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010. p. 71-94.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BAHIA. Defensoria Pública do Estado da Bahia/Escola Superior. Observatório da Prática Penal. **Boletim mensal n. 01**. Salvador. Fev. 2014. Disponível em: http://defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/Boletim_01__Fev_2014__OPP_ESD_EP_BA_3.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

_____. Defensoria Pública do Estado da Bahia/Escola Superior. Observatório da Prática Penal. **Boletim mensal n. 13**. Salvador. Fev. 2015. Disponível em: http://defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/ESDEP/Boletim_13__Fev_2015__OPP_ESDEP_BA_1_.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

_____. Defensoria Pública do Estado da Bahia/Escola Superior. Observatório da Prática Penal. **Boletim mensal n. 24**. Salvador. Jan. 2016. Disponível em: http://defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/ESDEP/Boletim_Observatorio/BOLETIM_N_24__JANEIRO_2016.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

_____. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Estudo sobre impacto da Recomendação 62/20 do CNJ nos flagrantes ocorridos em Salvador/BA (de março a junho de 2020)**. Salvador. 2020. Disponível em: http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/12/sanitize_relatacc83_rio-custacc83_dia-pandemia-ssa.pdf_031220-123057.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

_____. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA**: anos de 2015-2018. 1ª. ed. - Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

_____. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA**: ano 2019. 1ª. ed. - Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/10/sanitize_relatorio-

audiecc82ncias-de-custodia-salvador-20192.pdf_291020-120915.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

_____. Decreto do Governo do Estado da Bahia n. 17.955 de 25 de setembro de 2017. **Institui a Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP, em cooperação com a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia - SSP.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos?num=17955&ementa=&exp=&data%5Bmin%5D=2017-01-01&data%5Bmax%5D=2017-12-30>. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **PROVIMENTO N. CGJ- 02/2018 - TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – N. 2.079** - Disponibilização: quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/dpe/Downloads/provimento_cgj-02-2018-_monitoracao_eletronica_de_pessoas%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/dpe/Downloads/provimento_cgj-02-2018-_monitoracao_eletronica_de_pessoas%20(4).pdf). Acesso em: 11 nov. 2021.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o mito da ressocialização: disfunções da pena privativa de liberdade.** Curitiba: Juruá, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BRASIL. **Código de Penal Brasileiro** - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

_____. **Código de Processo Penal Brasileiro** - Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

_____. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210. Acesso em: 08 jul. 2024.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

_____. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

_____. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0047482021082561259334b9264.pdf>. Acesso em: 25 set.2021.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. - **População residente por cor ou raça - 2022**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 07 nov. 2023.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPE) - junho de 2023**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWVYyMjEtYzFINTZlMzgyMTlliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 31 out. 2023.

_____. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). **Como Calcular a Renda por Pessoa da Família - 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/ministerio-do-desenvolvimento-e-assistencia-social-familia-e-combate-a-fome>. Acesso em: 28 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 641.320**, rel. Min Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 28 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n: 56**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula815/false>. Acesso em: 28 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/2015**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 28 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 63.855 - MG**. Rel.para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz. 11/05/2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/RHC63855.pdf. Acesso em: 05 nov. 2023.

BUSATO, Paulo César. O outro como inimigo: um discurso punitivo de exclusão. *In* CONDE, Francisco Muñoz; BUSATO, Paulo César. **Crítica ao direito penal do inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. p. 155-30.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo,

2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/pt-br.php>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CASTRO, Lola Aniyar de; CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Penal a Marteladas** (Algo sobre Nietzsche e o Direito). 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CARVALHO R., Ana Clara de Rebouças. **Agir e interagir na prevenção da violência: estudo em um bairro popular de Salvador - Bahia**. 270p. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal da Bahia, 2016.

CARVALHO C., L. G. Grandinetti Castanho. **Processo Penal e Constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2006.

_____. Procedências e implicações de um dispositivo de segurança. **Revista Polis e Psique**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 3, p. 189, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/42773/28622>>. Acesso em: 14 dez. 2020.

CELLARD, A. A análise documental. *In*: Poupart, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2012.

CHRISTIE, Nils. **La industria del control del delito: ¿nueva forma del holocausto?** Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2006.

CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20062013-132709/publico/versao_completa_da_tese_monitoramento_eletronico_de_penas.pdf. Acesso em 01 set. 2021.

COSTA, Rogério da. Sociedade de controle. **São Paulo em Perspectiva**. Volume 18, 2004, 161-167. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22238.pdf>>. Acesso em: 17 maio. 2022.

CROUCH, Ben M. Is incarceration really worse? Analysis of offenders' preferences for prison over probation, **Justice Quarterly**, 1993. 10:1, 67-88, DOI: 10.1080/07418829300091711

CRUZ, Rogerio Schiatti Machado. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

DA SILVA BARBOSA, Carlos; DA SILVA GANGORRA, Márcio; LINS, Abigail Fregni. **O uso da linguagem pascal no ensino de média, moda e mediana**. Conapesc. Editora Realize. Campina Grande. 2019. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conapesc/2019/TRABALHO_EV126_MD4_SA1_ID835_19062019121747.pdf. Acesso em 30 out. 2023.

DA SILVA, Paulo Eduardo Alves. Pesquisa em processos judiciais. *In*: Machado, Maíra Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. Rede de Estudos Empíricus em Direito, 2017.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**: para além do império das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. **Conversações**: 1972-1990. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992, p. 219-226. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/20571830/GILLES-DELEUZE-POST-SCRIPTUM-SOBRE-AS-SOCIEDADES-DE-CONTROLE>>. Acesso em: 17 maio. 2022.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

FELIX, Marcelo José Santos Lagrota. **O monitoramento eletrônico de presos no Brasil e seus reflexos na segurança pública**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17994>. Acesso em 28 mai. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Democracia genocida. *In*: **Brasil em transe**: Bolsonaroismo, Nova Direita e Desdemocratização. Org. PINHEIRO-MACHADO, Rosana, FREIXO, Adriano de. Oficina Raquel, 2019, p 63-82

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

_____. **Microfísica do poder**. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Da prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória. *In*: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís. (organizadores). **Prisão e Medidas Cautelares** – Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 22 - 95.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Características étnico-raciais da população: um estudo das categorias de classificação de cor ou raça**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14057-asi-ibge-divulga-resultados-de-estudo-sobre-cor-ou-raca>. Acesso em: 29 out. 2023.

LAGES, L. B.; RIBEIRO, L. Por que prender? A dinâmica das Audiências de Custódia em Belo Horizonte. *Plural - Revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 200-221, 2019. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/165680>. Acesso em: 13 dez. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. v. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2009.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Introdução Crítica Ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MACIEL, Welliton Caixeta. **“Os” Maria da Penha: uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidade violentas em Belo Horizonte**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade de Brasília, 2014.

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17196>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MARQUES, Mateus; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Primeiras impressões sobre a Audiência de Custódia no Rio Grande do Sul**. Boletim do Instituto de Ciências Criminais ANO 24 - N. 282 - MAIO/2016.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NETO, Arthur Corrêa da Silva. **Monitoração eletrônica no âmbito penal, princípio da proporcionalidade e direitos fundamentais: uma análise comparada dos parâmetros e limites constitucionais da utilização do mecanismo tecnológico**. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/93641> Acesso em 28 mai. .2022

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A genealogia da moral**. Trad. Antônio Carlos Braga. São Paulo: Editora Escala, 2013

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro: a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PAULA, Danielle Reboucas de; ARAÚJO, Alan Roque Souza de; XAVIER, Ussiel Elionai Dantas Filho. Audiência de custódia como política de segurança pública para reduzir a

violência institucional e o encarceramento: De quem? *In: Anais do Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa do Campo de Públicas*. Anais... Brasília (DF) Associação Nacional de Ensino e Pesquisa do Campo de Públicas, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/enepcp2021/362491-audiencia-de-custodia-como-politica-de-seguranca-publica-para-reduzir-a-violencia-institucional-e-o-encarcerament>. Acesso em: 21/09/2023

PRADO, Daniel Nicory do. **Autos da barca do inferno**: o discurso narrativo dos participantes da prisão em flagrante. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010.

_____. **O tempo da Audiência de Custódia**: pesquisa empírica participante no Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador. *Boletim IBCCRIM* 282, São Paulo, maio/2016.

_____, Daniel Nicory do. **A prática da audiência de custódia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017.

_____. Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1962. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201962>.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

PIRES, A. P. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.p.43-94.

PIRES, Thula. Do ferro quente ao monitoramento eletrônico: controle, desrespeito e expropriação de corpos negros pelo Estado Brasileiro. *In: Ana Luiza Pinheiro Flauzina; Felipe da Silva Freitas. (Org.). Discursos negros*: legislação penal, política criminal e racismo. 1ed.Brasília: Brado Negro, 2015, v. 1, p. 44-82

REGINATO, Andréa Depieri de A. uma introdução à pesquisa documental. Machado, Máira Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189 - 224.

ROMÃO, Vinícius de Assis. **Entre a vida na rua e os encontros com a prisão**: um estudo a partir das audiências de custódia. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos. 4ª edição. Florianópolis. Empório do Direito. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008.

SALVADOR. **Lei n: 8.376/2012**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2012/838/8376/lei-ordinaria-n-8376-2012-modifica-a-estrutura-organizacional-da-prefeitura-municipal-do-salvador-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 24 set. 2023

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. 1 ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019.

VASCONCELLOS, Patricia Mara Cabral de.; SOUSA, Claudia Vieira Maciel de. **Semi-open into house arrest electronically monitored in Rondonia**: the contemporary panoptic/**Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia**: o panóptico contemporâneo. *Direito e Práxis*, 2018, Vol.9(1), p.394.

VIDAL, Eduarda de Lima. **Monitoramento eletrônico**: aspectos teóricos e práticos. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17994>. Acesso em 28 mai. 2022.

WOOD, Peter B; MAY, David C.

Racial differences in perceptions of the severity of sanctions:

A comparison of prison with alternatives. **Justice Quarterly**

Volume 20, 2003 - Issue 3. Published online: 19 Aug 2006. pp. 605-631. Disponível em:

<https://sci-hub.se/https://doi.org/10.1080/07418820300095631>. Acesso em: 24 nov. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Conferência de abertura. *In*: KARAM, Maria Lúcia (Org.). **Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p. 17-38/20.

APÊNDICE

67	GLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS	MASCULINO	PARDA	03/03/1996	31/12/2018	20	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	PREJUDICADO	SAN MARTIN	ART 286 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0322935-16.2018.8.05.00.01	4ª Vara Criminal	NÃO	Sim	NÃO	04/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	05/07/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	26/11/2019	Revogação de medida por excesso prazo	509	1565	Não	Não	#VALUE!	#VALUE!	Não tem sentença
68	FELIPE SANTOS FERNANDES	MASCULINO	PARDA	25/01/1996	31/12/2018	22	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	PREJUDICADO	LIBERDADE	ART 288 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0322935-16.2018.8.05.00.01	4ª Vara Criminal	Sim	Sim	Sim	04/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	05/07/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	sem informação	sem informação	#VALUE!	1564	Não	Não	#VALUE!	#VALUE!	Não tem sentença
69	LEONARDO MENEZES DOS REIS	MASCULINO	PARDA	01/01/1996	31/12/2018	22	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	PREJUDICADO	SUSSUARANA VELHA	ART 288 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0322935-16.2018.8.05.00.01	4ª Vara Criminal	NÃO	Sim	NÃO	04/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	05/07/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	05/12/2018	Revogação de medida por excesso prazo	154	1564	Não	Não	#VALUE!	#VALUE!	Não tem sentença
70	D.JALSON MACEDO FERREIRA JUNIOR	MASCULINO	PARDA	14/02/2000	31/12/2018	18	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NÃO INFORMADA	NORDESTE DE AMARALHA	ART 33 DA LEI 11.343/06	113,04 G	MACONHA E COCAINA	Não	0324449-94.2018.8.05.00.01	3ª Vara de Tóxicos	Sim	NÃO	NÃO	14/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	Sem informação	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022		Descumpriment o das obrigações - decretação de prisão	#VALUE!	1564	Não	Não	#VALUE!	#VALUE!	Não tem sentença
71	IVANILDO JESUS SANTOS	MASCULINO	PARDA	29/06/1998	31/12/2018	20	1º GRAU COMPLETO	Informação não coletada	NÃO INFORMADO	SUSSUARANA VELHA	ART 33 DA LEI 11.343/06	190,20 G	MACONHA E CRACK	Não	0324450-96.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	NÃO	NÃO	NÃO	13/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA (resolvida posteriormente)	Sem informação	Com fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022		Revogação - desnecessidade de medida cautelar	#VALUE!	#VALUE!	Não	Não	#VALUE!	#VALUE!	Não tem sentença
72	EMERSON MOURA DE JESUS	MASCULINO	NEGRA	08/04/1998	31/12/2018	20	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NÃO INFORMADO	JARDIM NOVA ESPERANÇA	ART 157 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0324457-79.2018.8.05.00.01	13ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	13/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA (resolvida posteriormente)	Sem informação	Com fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022		Revogação - desnecessidade da medida cautelar	#VALUE!	#VALUE!	Não	Não	#VALUE!	#VALUE!	Não tem sentença
73	FERNANDO CONCEIÇÃO DA SILVA	MASCULINO	PARDA	24/05/1985	31/12/2018	33	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NÃO INFORMADO	LIBERDADE	ART 33 DA LEI 11.343/06	359,72 G	COCAINA E CRACK	Não	0324458-69.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	NÃO	Sim	Sim	14/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	16/07/2018	Com fundamentação concreta	Advogado/Defensoria	05/11/2022	27/11/2020	Descumpriment o das obrigações - decretação de prisão	865	#VALUE!	Sim	04/06/2021	1056	81,91%	Extinção da punibilidade
74	LUIZ EDUARDO OLIVEIRA SILVA	MASCULINO	PARDA	24/08/1990	31/12/2018	28	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	NÃO INFORMADO	SÃO GONÇALDO DO RETIRO	ART 156 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0324465-55.2018.8.05.00.01	10ª Vara Criminal	Sim	Sim	NÃO	14/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	15/07/2018	Com fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	22/07/2018	Descumpriment o das obrigações - decretação de prisão	7	1573	Não	Não	#DIV/0!		Não tem sentença
75	LUIZ AUGUSTO SANTOS SANTOS	MASCULINO	PARDA	07/12/1999	31/12/2018	19	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	INEXISTENTE	MATATU DE BROTAS	ART 157 §2º II DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0324518-39.2018.8.05.00.01	11ª Vara Criminal	Sim	NÃO	NÃO	15/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	18/07/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública/Advogado do	05/11/2022	28/04/2021	Revogação da medida cautelar - sentença absolutória	1017	1574	Sim	23/07/2020	#DIV/0!		Absolutória
76	FERNANDO VINÍCIUS SANTOS DE FREITAS	MASCULINO	PARDA	28/12/1999	31/12/2018	19	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	NÃO INFORMADO	ATE 1 SALARIO MINIMO	ART 33 DA LEI 11.343/06	140G	MACONHA	Não	0324529-65.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	NÃO	Sim	NÃO	15/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	17/07/2018	Com fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	16/08/2018	Descumpriment o das obrigações - decretação de prisão	30	1573	Sim	15/05/2019	304	9,87%	Condenatória
77	RAIGUI BISPO DOS SANTOS	MASCULINO	PARDA	16/08/1995	31/12/2018	23	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	PREJUDICADO	MAORE DE DEUS - SA	ART 33 DA LEI 11.343/06 E ART 12 DA LEI 10560/03	200G	MACONHA	Não	0324582-48.2018.8.05.00.01	1ª Vara de Tóxicos	Sim	NÃO	NÃO	16/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	17/07/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	23/04/2020	Revogação de medida por excesso prazo	646	1572	Sim	07/04/2020	631	102,38%	Condenatória
78	CLEITON DE SOUZA GONÇALVES	MASCULINO	PARDA	04/06/1993	31/12/2018	25	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	PREJUDICADO	PAU MIUDO	ART 157 §2º-A II DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0324682-89.2018.8.05.00.01	9ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	18/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	18/07/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	10/06/2019	Revogação de medida por excesso prazo	326		Sim	24/08/2022	1488	21,76%	Condenatória
79	JADSON SANTOS DA SILVA	MASCULINO	PARDA	18/12/1993	31/12/2018	25	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	PREJUDICADO	PAU MIUDO	ART 155 §4º I E II DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0324985-24.2018.8.05.00.01	10ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	18/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	18/07/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	sem informação	sem informação	#VALUE!		Sim	28/04/2022	1380		Condenatória
80	ALAN DE JESUS SANTIAGO	MASCULINO	PARDA	20/09/1993	31/12/2018	25	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NÃO INFORMADO	ATE 1 SALARIO MINIMO	ART 33 DA LEI 11.343/06	4,4G / 4,6G	MACONHA / COCAINA	Não	0324972-16.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	NÃO	Sim	NÃO	18/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	18/07/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	17/09/2018	Descumpriment o das obrigações - decretação de prisão	60		Não	Não			Não tem sentença
81	LUCIANO SENNA DOS SANTOS	MASCULINO	PARDA	16/03/2000	31/12/2018	18	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NÃO INFORMADA	PLATAFORMA	ART 157 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0325399-13.2018.8.05.00.01	10ª Vara Criminal	Sim	Sim	NÃO	20/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	21/07/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	17/12/2019	Revogação de medida por excesso prazo	149		Sim	06/07/2021			Condenatória
82	EWERTON SILVA SOUZA	MASCULINO	PARDA	22/01/1997	31/12/2018	21	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NÃO INFORMADO	ATE 1 SALARIO MINIMO	ART 157 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0326962-59.2018.8.05.00.01	4ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	25/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	28/07/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	12/04/2021	Revogação de medida por excesso prazo	991		Sim	28/04/2020			Condenatória
83	ADEMAR SANTOS GUMARDES	MASCULINO	NEGRA	15/04/1987	31/12/2018	31	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NÃO INFORMADO	ATE 1 SALARIO MINIMO	ART 157 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0326180-35.2018.8.05.00.01	1ª Vara dos Feltos Relativos aos Crimes Praticados Contra Crianças e Adolescentes	Sim	Sim	Sim	25/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	27/07/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	sem informação	sem informação	#VALUE!		Sim	24/07/2019			Condenatória
84	ELIELSON ASSIS SILVA	MASCULINO	PARDA	27/11/1963	31/12/2018	25	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	NÃO INFORMADO	ATE 1 SALARIO MINIMO	ART 157 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0326264-38.2018.8.05.00.01	3ª Vara Criminal	Sim	Sim	NÃO	26/07/2018	Sim	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	27/07/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	27/09/2018	Óbito	62		Sim	13/11/2019			Extinção da punibilidade

106	MICHAEL PEREIRA MAGALHÃES	MASCULINO	NÃO INFORMADA	25/08/1997	31/12/2018	21	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	NÃO INFORMADO	MUSSURUNGA	ART 33 E 36 DA LEI 11.343/06	78,00 GRAMAS	MACONHA	Não	0333299-47.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	NÃO	SIM	NÃO	03/09/2018	SIM	CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA COM MEDIDAS CAUTELARES	05/08/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	06/08/2019	Revogação de medida por excesso prazo	274	Sim	06/08/2019	Absolutória
107	ROMILSON CRUZ FERREI	MASCULINO	PARDIA	28/11/1997	31/12/2018	21	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NÃO INFORMADO	PARIPE	ART 157 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0333344-51.2018.8.05.00.01	2ª Vara dos Fatos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente	SIM	NÃO	NÃO	04/09/2018	SIM	CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA COM MEDIDAS CAUTELARES	06/09/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	AÇÃO PENAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA	Segredo de justiça	#VALUE!	sem informação	sem informação	Não tem sentença
108	SÉRGIO MEDeiros DOS SANTOS	MASCULINO	PARDIA	03/04/1988	31/12/2018	30	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	PREJUDICADO	PARIPE	ART 33 DA LEI 11.343/06	10G	COCAINA	Não	0333509-95.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	NÃO	SIM	NÃO	16/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	17/09/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	30/10/2019	Revogação de medida por excesso prazo	408	Não	Não	Não tem sentença
109	MARCOS SOUZA DOS SANTOS	MASCULINO	PARDIA	17/05/1995	31/12/2018	23	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	ATE 1 SALARIO MINIMO	ITAPUA	ART 33 DA LEI 11.343/06	154G / 123G	MACONHA / COCAINA	Não	0335020-34.2018.8.05.00.01	3ª Vara de Tóxicos	SIM	SIM	NÃO	16/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	17/09/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	05/11/2018	Descumpriment o das obrigações - decretação do prisão	49	Sim	27/11/2019	Condenatória
110	KLEBER BRITO ARAUJO	MASCULINO	PARDIA	30/06/1997	31/12/2018	21	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NEXISTENTE	BARRO DA PAZ	ART 33 DA LEI 11.343/06	154G / 123G	MACONHA / COCAINA	Não	0335020-34.2018.8.05.00.01	3ª Vara de Tóxicos	NÃO	SIM	NÃO	16/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	17/09/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	05/11/2018	Descumpriment o das obrigações - decretação do prisão	49	Sim	27/11/2019	Condenatória
111	PABLO CORREA DOS SANTOS	MASCULINO	PARDIA	17/07/2000	31/12/2018	18	2º GRAU COMPLETO	Informação não coletada	ATE 1 SALARIO MINIMO	PARIPE	ART 33 E 36 DA LEI 11.343/06	44G	COCAINA	Não	0335177-57.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	SIM	NÃO	NÃO	17/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	18/09/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	25/10/2018	Descumpriment o das obrigações - decretação da prisão	37	Sim	22/03/2019	Condenatória
112	ANTONIO CARLOS PEREIRA SILVA	MASCULINO	NEGRA	11/11/1966	31/12/2018	52	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	ENTRE 1 E 2 SALARIOS MINIMOS	PIRAJÁ	ART 244 DA LEI 11.360/03	NENHUMA	NENHUMA	Não	0335193-58.2018.8.05.00.01	1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	NÃO	SIM	NÃO	17/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	18/09/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	11/05/2020	Revogação de medida por excesso prazo	601	Não	Não	Não tem sentença
113	DUALMA RODRIGUES DE SANTANA FILHO	MASCULINO	PARDIA	15/01/1985	31/12/2018	33	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	ATE 1 SALARIO MINIMO	SÃO CRISTÓVÃO	ART 33 DA LEI 11.343/06	1.3KG	MACONHA	Não	0335206-57.2018.8.05.00.01	3ª Vara de Tóxicos	NÃO	SIM	NÃO	17/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	18/09/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	11/10/2022	Revogação de medida por excesso prazo	1484	Sim	11/10/2022	Absolutória
114	RAMON JESUS DE ARAUJO	MASCULINO	PARDIA	19/08/1994	31/12/2018	24	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	PREJUDICADO	URUGUAI	ART 180 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0335460-33.2018.8.05.00.01	11ª Vara Criminal	NÃO	SIM	SIM	18/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	20/09/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	07/01/2020	Revogação de medida por excesso prazo	474	Não	Não	Não tem sentença
115	MAURICIO DE CARVALHO SANTOS	MASCULINO	NÃO INFORMADA	29/04/1973	31/12/2018	45	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	PREJUDICADO	AGUAS CLARAS	ART 180 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0335472-44.2018.8.05.00.01	9ª Vara Criminal	NÃO	SIM	NÃO	18/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	20/09/2018	Com fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	20/08/2019	Revogação de medida por excesso prazo	334	Sim	19/07/2022	Absolutória
116	FAGNER BRITO DOS SANTOS	MASCULINO	PARDIA	04/05/1992	31/12/2018	26	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	PREJUDICADO	PIRAJÁ	ART 157 §2º I E II DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0335476-81.2018.8.05.00.01	19ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	18/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	20/09/2018	Com fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	19/05/2021	Óbito	972	Sim	12/07/2022	Extinção da punibilidade
117	SIDNEI OLIVEIRA DE JESUS	MASCULINO	NEGRA	22/04/1984	31/12/2018	34	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	ATE 1 SALARIO MINIMO	RIBERA	ART 157 §2º I E II DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0335476-81.2018.8.05.00.01	19ª Vara Criminal	NÃO	SIM	NÃO	18/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	20/09/2018	Com fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	12/11/2018	Óbito	53	Sim	12/07/2022	Extinção da punibilidade
118	EDVALDO MENEZES DA SILVA FILHO	MASCULINO	NEGRA	26/12/1982	31/12/2018	35	2º GRAU COMPLETO	Informação não coletada	ATE 1 SALARIO MINIMO	ITAPARICA - BA	ART 157 DO CPB CC ART 244 § DO ECA	NENHUMA	NENHUMA	Não	0335515-79.2018.8.05.00.01	9ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	18/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	20/09/2018	Com fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	21/10/2020	Revogação de medida por excesso prazo	762	Sim	30/11/2022	Condenatória
119	MAXIMO ADALTON BOMFIM PEREIRA	MASCULINO	PARDIA	05/10/1997	31/12/2018	21	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	ATE 1 SALARIO MINIMO	PLATAFORMA	ART 157 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0335610-11.2018.8.05.00.01	4ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	19/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	21/09/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	18/08/2019	Revogação de medida por excesso prazo	331	Não	Não	Não tem sentença
120	ERIC SANTOS DOS SANTOS	MASCULINO	NEGRA	05/05/1999	31/12/2018	19	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	ATE 1 SALARIO MINIMO	PLATAFORMA	ART 157 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0335610-11.2018.8.05.00.01	4ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	19/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	21/09/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	sem informação	sem informação	#VALUE!	Não	Não	Não tem sentença
121	WELINGTON LINS PORTUGAL DOS SANTOS	MASCULINO	PARDIA	10/04/1991	31/12/2018	27	ALFABETIZADO	Informação não coletada	PREJUDICADO	VASCO DA GAMA	ART 33 DA LEI 11.343/06	23G / 3G	MACONHA / COCAINA	Não	0335740-58.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	NÃO	SIM	SIM	19/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	21/09/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	18/02/2021	Descumpriment o das obrigações - decretação do prisão	881	Sim	09/09/2021	Absolutória
122	GEOVANA CAROLINA DIAS DOS SANTOS	FEMININO	NÃO INFORMADA	23/01/1999	31/12/2018	19	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	ATE 1 SALARIO MINIMO	SAUDE	ART 244 § 8 DO ECA	NENHUMA	NENHUMA	Não	0335843-95.2018.8.05.00.01	10ª Vara Criminal	SIM	SIM	NÃO	20/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	21/09/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	sem informação	sem informação	#VALUE!	Sim	20/05/2020	Condenatória
123	LUCAS CHINAIT LOPES	MASCULINO	PARDIA	18/02/1989	31/12/2018	29	2º GRAU COMPLETO	Informação não coletada	PREJUDICADO	HORTO FLORESTAL	ART 33 DA LEI 11.343/06	1.8KG	MACONHA	Não	0336846-95.2018.8.05.00.01	3ª Vara de Tóxicos	NÃO	SIM	NÃO	27/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	28/09/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	sem informação	sem informação	#VALUE!	Não	Não	Não tem sentença
124	SILAS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA	MASCULINO	PARDIA	10/01/1999	31/12/2018	19	1º GRAU COMPLETO	Informação não coletada	ATE 1 SALARIO MINIMO	ITAPUA	ART 33 DA LEI 11.343/06	45G	COCAINA	Não	0336868-56.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	NÃO	SIM	NÃO	27/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITÓRIA O CAUTELARES	28/09/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	sem informação	sem informação	#VALUE!	Não	Não	Não tem sentença

125	CLAUDIO MANZEL NASCIMENTO GONCALVES SILVA	MASCULINO	NAO INFORMADA	20/07/1974	31/12/2018	44	SUPERIOR COMPLETO	Informação não coletada	NAO INFORMADO	VILA LAURA	ART 7º E 24-A DA LEI 11.340/06	NENHUMA	NENHUMA	Não	0337860-77.2018.8.05.00.01	1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	NÃO	SIM	NÃO	30/09/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	01/10/2018	Com fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	12/10/2018	Revogação de medida por excesso prazo	11	Não	Não	Não tem sentença
126	ROBERT JUAN FERRERA CRUZ	MASCULINO	NEGRA	06/11/1995	31/12/2018	23	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NAO INFORMADO	NORDESTE DE AMARALINA	ART 33 DA LEI 11.343/06	47,89 GRAMAS	MACONHA	Não	0337125-41.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	NÃO	NÃO	NÃO	30/09/2018	NAO	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	02/10/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	20/03/2019	Descumprimento das obrigações - decretação de prisão	169	Sim	26/09/2019	Absolutória
127	MARCELO ANDRE DE ALMEIDA LEMOS	MASCULINO	NEGRA	13/09/2000	31/12/2018	18	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NAO INFORMADO	BOSCA DA MATA	ART 157 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0337288-61.2018.8.05.00.01	10ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	01/10/2018	SIM	CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA COM MEDIDAS CAUTELARES	02/10/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	sem informação	Sem informação	#VALUE!	Sim	29/07/2020	Condenatória
128	FABIO LUIS DE ALMEIDA CORREIA DOS SANTOS	MASCULINO	PARDA	30/07/1999	31/12/2018	19	NAO INFORMADO	Informação não coletada	1 SM	ENGENHO VELHO DE BROTAS	ART 157 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0337347-49.2018.8.05.00.01	8ª Vara Criminal	SIM	NÃO	NÃO	01/10/2018	SIM	CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA COM MEDIDAS CAUTELARES	03/10/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	24/10/2018	Descumprimento das obrigações - decretação de prisão	21	Não	Não	Não tem sentença
129	ARIEL FELIPE DOS SANTOS WIANA	MASCULINO	PARDA	20/06/1994	31/12/2018	24	1º GRAU COMPLETO	Informação não coletada	1 SM	ITAPUA	ART 33 DA LEI 11.343/06	10,70 GRAMAS	COCAINA	Não	0337357-93.2018.8.05.00.01	1ª Vara de Tóxicos	NÃO	SIM	NÃO	01/10/2018	NAO	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	03/10/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	19/05/2020	Descumprimento das obrigações - decretação de prisão	594	Sim	27/10/2020	Absolutória
130	JADSON DA SILVA PEREIRA	MASCULINO	PARDA	08/02/1992	31/12/2018	26	NAO INFORMADO	Informação não coletada	1 E 2 SM	CAIAZEIRAS	ART 147 DO CPB C/C ART 7º E 24-A DA LEI 11.340/06	NENHUMA	NENHUMA	Não	0337415-95.2018.8.05.00.01	1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	NÃO	SIM	NÃO	02/10/2018	NAO	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	03/10/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	25/03/2020	Revogação de medida por excesso prazo	539	Não	Não	Não tem sentença
131	MATEUS SILVA DOS SANTOS	MASCULINO	NEGRA	27/07/1998	31/12/2018	20	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	1 SM	SÃO CRISTOVÃO	ART 157 §4º I E DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0337537-12.2018.8.05.00.01	10ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	02/10/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	04/10/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	04/03/2020	Revogação de medida por excesso prazo	517	Sim	24/06/2020	Condenatória
132	LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA	MASCULINO	PARDA	04/07/1994	31/12/2018	24	NAO INFORMADO	Informação não coletada	1 SM	MISURBURUNGA	ART 33 DA LEI 11.343/06	28,80 GRAMAS	MACONHA	Não	0337543-19.2018.8.05.00.01	3ª Vara de Tóxicos	NÃO	SIM	NÃO	02/10/2018	NAO	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	04/10/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	24/08/2020	Descumprimento das obrigações - decretação de prisão	690	Sim	18/11/2020	Extinção da punibilidade
133	RONALD WILLIAM BOA MORTE SANTOS	MASCULINO	NEGRA	30/07/2000	31/12/2018	18	1º GRAU COMPLETO	Informação não coletada	1 SM	LOBATO	ART 33 DA LEI 11.343/06	52,80 GRAMAS / 63,55 GRAMAS / 11,45 GRAMAS	MACONHA / COCAINA / COCAINA	Não	0337671-39.2018.8.05.00.01	1ª Vara de Tóxicos	SIM	NÃO	NÃO	02/10/2018	NAO	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	05/10/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	06/11/2019	Fuga/Decretação da prisão	397	Sim	10/06/2023	Absolutória
134	ANDERSON BANDEIRA OLIVEIRA	MASCULINO	NAO INFORMADA		31/12/2018		NAO INFORMADO	Informação não coletada	NAO INFORMADO	PIRAJÁ	ART 33 DA LEI 11.343/06	52,80 GRAMAS / 63,55 GRAMAS / 11,45 GRAMAS	MACONHA / COCAINA / COCAINA	Não	0337671-39.2018.8.05.00.01	1ª Vara de Tóxicos	NÃO	NÃO	NÃO	02/10/2018	NAO	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	05/10/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	05/04/2019	Revogação de medida por excesso prazo	182	Sim	10/06/2023	Absolutória
135	DAIANE CRUZ SANTOS DE SANTANA	FEMININO	PARDA	21/07/1998	31/12/2018	20	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NAO INFORMADO	SUSSURUARA	ART 33 DA LEI 11.343/06	1.006,40 GRAMAS / 102,16 GRAMAS / 4,82 GRAMAS	MACONHA / COCAINA / COCAINA	Não	0337750-18.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	NÃO	NÃO	NÃO	03/10/2018	NAO	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	05/10/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	19/01/2023	Revogação de medida por excesso prazo	1567	Sim	19/01/2023	Condenatória
136	JOSE ORLANDO ANUNCIACAO SANTOS	MASCULINO	PARDA	12/06/1992	31/12/2018	26	NAO INFORMADO	Informação não coletada	NAO INFORMADO	ALTO DO CABRITO	ART 180 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0338400-65.2018.8.05.00.01	3ª Vara Criminal	SIM	SIM	SIM	09/10/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	10/10/2018	Com fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	24/10/2018	Revogação de medida por excesso prazo	14	Não	Não	Não tem sentença
137	FLAVIO CERQUEIRA CARDOSO	MASCULINO	NAO INFORMADA	23/04/1988	31/12/2018	30	NAO INFORMADO	Informação não coletada	NAO INFORMADO	CALABETÃO	ART 180, 288 E 311 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0338507-12.2018.8.05.00.01	1ª Vara Criminal Especializada	NÃO	NÃO	NÃO	09/10/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, COM MEDIDAS CAUTELARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	10/10/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	25/04/2019	Revogação de medida por excesso prazo	197	Não	Não	Não tem sentença
138	TIAGO DA CRUZ DE MIRANDA	MASCULINO	NAO INFORMADA	30/01/1994	31/12/2018	24	NAO INFORMADO	Informação não coletada	NAO INFORMADO	CALABETÃO	ART 180, 288 E 311 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0338507-12.2018.8.05.00.01	1ª Vara Criminal Especializada	NÃO	SIM	NÃO	09/10/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, COM MEDIDAS CAUTELARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	10/10/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	25/04/2019	Revogação de medida por excesso prazo	197	Não	Não	Não tem sentença
139	DANIEL ERICK LOPES SUZART	MASCULINO	PARDA	06/06/1997	31/12/2018	21	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NAO INFORMADO	TANCREDO NEVES	ART 180 E 288 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0338506-27.2018.8.05.00.01	3ª Vara Criminal	SIM	NÃO	NÃO	09/10/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, COM MEDIDAS CAUTELARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	10/10/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	sem informação	Sem informação	#VALUE!	Não	Não	Não tem sentença
140	WAGNER SANTANA DOS SANTOS	MASCULINO	PARDA	29/07/1985	31/12/2018	33	NAO INFORMADO	Informação não coletada	NAO INFORMADO	FEDERAÇÃO	ART 180 E 311 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0338624-93.2018.8.05.00.01	12ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	09/10/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, COM MEDIDAS CAUTELARES E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	11/10/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	06/12/2021	Revogação de medida por excesso prazo	1152	Sim	06/12/2021	Extinção da punibilidade
141	CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA	MASCULINO	NEGRA	22/06/1978	31/12/2018	40	NAO INFORMADO	Informação não coletada	1 E 2 SM	PLATAFORMA	ART 180 E 311 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0338741-91.2018.8.05.00.01	14ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	10/10/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	11/10/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	21/01/2019	Revogação de medida por excesso prazo	102	Não	Não	Não tem sentença
142	RAFAELA AUXILIADORA CECILIO ALVES	FEMININO	PARDA	17/07/1989	31/12/2018	29	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	1 SM	PERIPERI	ART 157 §2º I C/C ART 14 II DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0338981-80.2018.8.05.00.01	8ª Vara Criminal	NÃO	SIM	SIM	14/10/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	16/10/2018	Com fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	sem informação	Sem informação	#VALUE!	Sim	03/08/2021	Condenatória
143	MESSIAS ALCANTARA DA SILVA	MASCULINO	PARDA	28/02/2000	31/12/2018	18	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	1 E 2 SM	OUTROS (VEIA CRUZ - BA)	ART 16 §UNICO I DA LEI 10.820/03	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0339272-80.2018.8.05.00.01	7ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	15/10/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	17/10/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	sem informação	Sem informação	#VALUE!	Sim	13/09/2022	Condenatória

165	RODRIGO LIMA DA SILVA	MASCULINO	NÃO INFORMADA	04/06/1993	31/12/2018	25	2º GRAU COMPLETO	Informação não coletada	INEXISTENTE	PERNAMBUROS	ART 157 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0345344-83.2018.8.05.00.01	17ª Vara Criminal	NÃO	SIM	NÃO	27/11/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETROÔNICA	28/11/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	15/08/2019	Revogação de medida por excesso prazo	200	Não	Não	Não tem sentença	
166	RAYRDE FARRAS FERREIRA LIBERATO MATEOS	MASCULINO	BRANCA	04/06/1999	31/12/2018	19	2º GRAU COMPLETO	Informação não coletada	1 SM	MUSSURUNGUA	ART 33 DA LEI 11.343/06	30,30 GRAMAS / 744,90 GRAMAS	COCAINA / MACONHA	Não	0345393-89.2018.8.05.00.01	1ª Vara de Tóxicos	SEM	SEM	NÃO	28/11/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETROÔNICA	28/11/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	28/01/2021	Óbito	792	Sim	08/02/2021	Extinção da punibilidade	
167	IOLANDA SANTOS DEIRO BARBOZA	FEMININO	PARDA	06/12/1995	31/12/2018	23	1º GRAU COMPLETO	Informação não coletada	PREJUDICADO	ITAPUA	ART 33 DA LEI 11.343/06	75,91 GRAMAS	COCAINA	Não	0345819-92.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	NÃO	NÃO	NÃO	28/11/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETROÔNICA	28/11/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	10/03/2020	Revogação de medida por excesso prazo	467	Sim	10/03/2020	Condenatória	
168	JAMILSON FELIX FERREIRA DOS SANTOS	MASCULINO	NEGRA	14/12/1991	31/12/2018	27	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	1 SM	SÃO MARCOS	ART 180 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0345626-24.2018.8.05.00.01	2ª Vara Criminal	NÃO	SEM	NÃO	28/11/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETROÔNICA	29/11/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	11/12/2018	Revogação de medida por excesso prazo	12	Não	Não	Não tem sentença	
169	ADRIANO SILVA DA LUZ	MASCULINO	PARDA	05/08/2000	31/12/2018	18	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	ENTRE 1 E 2 SM	DIAS D'AVILA - BA	ART 180 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0345779-97.2018.8.05.00.01	5ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	29/11/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETROÔNICA	20/11/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	13/12/2018	Revogação de medida por excesso prazo	23	sem informação	sem informação	Não tem sentença	
170	MAGNO SILVA DOS SANTOS	MASCULINO	PARDA	15/04/1994	31/12/2018	24	2º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	1 SM	NORDESTE DE AMARALINA	ART 33 DA LEI 11.343/06	37,98 GRAMAS / 1.141 GRAMA	MACONHA / COCAINA	Não	0345890-99.2018.8.05.00.01	3ª Vara de Tóxicos	SEM	SEM	NÃO	29/11/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELEARES E MONITORAMENTO ELETROÔNICO	01/12/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	14/04/2021	Revogação de medida por excesso prazo	865	Não	Não	Não tem sentença	
171	CAIQUE LUIZ PINHO SILVA	MASCULINO	PARDA	04/04/1993	31/12/2018	25	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	PREJUDICADO	RIO SENA	ART 33 DA LEI 11.343/06	83,93 GRAMAS / 67,40 GRAMAS	MACONHA / COCAINA	Não	0345694-79.2018.8.05.00.01	3ª Vara de Tóxicos	SEM	SEM	SEM	29/11/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELEARES E MONITORAMENTO ELETROÔNICO	01/12/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	15/05/2019	Revogação de medida por excesso prazo	165	Não	Não	Não tem sentença	
172	ISRAEL OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS	MASCULINO	PARDA	22/07/2000	31/12/2018	18	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	1 SM	PENÍPENS	ART 33 E 35 DA LEI 11.343 / 06	76,23 GRAMAS / 22,81 GRAMAS	MACONHA / COCAINA	Não	0345661-96.2018.8.05.00.01	1ª Vara de Tóxicos	SEM	SEM	NÃO	30/11/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELEARES E MONITORAMENTO ELETROÔNICO	01/12/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	27/02/2020	Revogação de medida por excesso prazo	453	Não	Não	Não tem sentença	
173	CARLOS EDUARDO PASSOS DOS SANTOS	MASCULINO	BRANCA	28/05/1999	31/12/2018	19	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	PREJUDICADO	PARIPE	ART 33 DA LEI 11.343/06	43,25 GRAMAS	COCAINA	Não	0345992-63.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	SEM	SEM	NÃO	02/12/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELEARES E MONITORAMENTO ELETROÔNICO	03/12/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	10/01/2019	Descumprimento o das obrigações - decretação de prisão	38	Sim	30/03/2020	Condenatória	
174	VANILSON CRUZ DE JESUS	MASCULINO	PARDA	02/10/1985	31/12/2018	33	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	ENTRE 1 E 2 SM	FERRA DE SANTAIA - BA	ART 16 IV DA LEI 10.820/03, ART 147 DO CPB E ART 17 DA LEI 11.343/06	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0346002-19.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	NÃO	NÃO	NÃO	02/12/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELEARES E MONITORAMENTO ELETROÔNICO	segredo de justiça	segredo de justiça	Defensoria Pública	05/11/2022	segredo de justiça	segredo de justiça	#VALUE!	sem informação	sem informação	segredo de justiça	segredo de justiça
175	GALDINO RIBEIRO DE JESUS	MASCULINO	NEGRA	12/04/1987	31/12/2018	31	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	1 SM	CAJAZERIAS	ART 155 84º II DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0346214-31.2018.8.05.00.01	4ª Vara Criminal	NÃO	SEM	NÃO	03/12/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELEARES E MONITORAMENTO ELETROÔNICO	04/12/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	sem informação	sem informação	#VALUE!	Não	Não	Não tem sentença	
176	GABRIELA SILVA DOS SANTOS	FEMININO	PARDA	22/02/1999	31/12/2018	19	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	PREJUDICADO	SUSUBAIANA	ART 33 DA LEI 11.343/06	5,280 GRAMAS / 26,13 GRAMAS	MACONHA / COCAINA	Não	0346221-23.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	SEM	NÃO	NÃO	03/12/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELEARES E MONITORAMENTO ELETROÔNICO	04/12/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	14/06/2019	Revogação de medida por excesso prazo	162	Não	Não	Não tem sentença	
177	JAILSON MANOEL DE JESUS	MASCULINO	PARDA	01/11/1964	31/12/2018	54	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	NÃO INFORMADA	IMBUÍ	ART 180, 62º DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0346876-95.2018.8.05.00.01	3ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	05/12/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETROÔNICA	07/12/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	24/01/2019	Revogação de medida por excesso prazo	48	Não	Não	Não tem sentença	
178	TAUTA SANTOS DE ARAUJO	FEMININO	PARDA	23/03/1991	31/12/2018	27	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NÃO INFORMADA	BAIXA DE QUINTAS	ART 33 DA LEI 11.343/06	630,87 G	MACONHA	Não	0346681-10.2018.8.05.00.01	1ª Vara de Tóxicos	NÃO	NÃO	NÃO	05/12/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETROÔNICA	07/12/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	10/12/2020	Revogação de medida por excesso prazo	734	Não	Não	Não tem sentença	
179	OLEIDE ARAUJO DA CRUZ	FEMININO	PARDA	23/03/1991	31/12/2018	27	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	NÃO INFORMADA	SANTA CRUZ	ART 33 DA LEI 11.343/06	630,87 G	MACONHA	Não	0346681-10.2018.8.05.00.01	1ª Vara de Tóxicos	NÃO	NÃO	NÃO	05/12/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETROÔNICA	07/12/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	10/12/2020	Revogação de medida por excesso prazo	734	Não	Não	Não tem sentença	
180	WESLEY SANTANA GOMES	MASCULINO	NÃO INFORMADA	26/11/2000	31/12/2018	18	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não coletada	INEXISTENTE	BOCA DO RIO	ART 33 DA LEI 11.343/06 E ART 16 DA LEI 10.820/03	136,33 GRAMAS / 13,73 GRAMAS	MACONHA / COCAINA	Sim	0347180-30.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Tóxicos	NÃO	NÃO	NÃO	08/12/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETROÔNICA	10/12/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	18/12/2018	Revogação de medida por excesso prazo	8	Sim	17/08/2020	Condenatória	
181	EDNAL FERREIRA PAVIA	MASCULINO	PARDA	03/02/1958	31/12/2018	60	1º GRAU COMPLETO	Informação não coletada	ENTRE 1 E 2 SM	NOVA BRASÍLIA	ART 217 - DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0347194-97.2018.8.05.00.01	2ª Vara dos Pelos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente	NÃO	NÃO	NÃO	09/12/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETROÔNICA	10/12/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	segredo de justiça	segredo de justiça	#VALUE!	sem informação	sem informação	segredo de justiça	segredo de justiça
182	ICARO DOS SANTOS LIMA	MASCULINO	NÃO INFORMADA	16/11/1999	31/12/2018	19	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	1 SM	VALE DAS PEDRINHAS	ART 157 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0347177-99.2018.8.05.00.01	13ª Vara Criminal	SEM	NÃO	NÃO	09/12/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETROÔNICA	11/12/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	09/06/2021	Óbito	911	Sim	08/06/2022	Extinção da punibilidade	
183	MAGO DANILLO SILVA DE OLIVEIRA	MASCULINO	PARDA	20/11/1994	31/12/2018	24	NÃO INFORMADO	Informação não coletada	1 SM	GENEIA	ART 33 DA LEI 11.343/06	6,44 GRAMAS	COCAINA	Não	0347295-97.2018.8.05.00.01	1ª Vara de Tóxicos	NÃO	SEM	NÃO	10/12/2018	SEM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELEARES E MONITORAÇÃO ELETROÔNICA	11/12/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	18/12/2018	Descumprimento o das obrigações - decretação de prisão	7	sem informação	sem informação	Não tem sentença	

184	MARCOS DAS VIRGENS DOS SANTOS	MASCULINO	NÃO INFORMADA	31/08/1995	31/12/2018	38	1º GRAU COMPLETO	Informação não colatada	ENTRE 1 E 2 SM	VALERIA	ART 129 §9º DO CPB C/C ART 7º DA LEI 11.343/06	NENHUMA	NENHUMA	Não	0347602-59.2018.8.05.00.01	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	NÃO	SIM	NÃO	12/12/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELARES E MONTIÇÃO O ELETRÔNICA	13/12/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	09/12/2019	Revogação de medida por excesso prazo	361	Não	Não	Não tem sentença
185	BRUNO GULHERME MOTA DOS SANTOS	MASCULINO	PARDA	12/09/1998	31/12/2018	20	NÃO INFORMADO	Informação não colatada	PREJUDICADO	VALERIA	ART 180 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0347643-33.2018.8.05.00.01	2ª Vara Criminal	SIM	SIM	NÃO	12/12/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELARES E MONTIÇÃO O ELETRÔNICA	14/12/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	06/02/2019	Revogação de medida por excesso prazo	54	Não	Não	Não tem sentença
186	JADSON LUIZ DOS SANTOS VIANA	MASCULINO	PARDA	17/12/1987	31/12/2018	31	NÃO INFORMADO	Informação não colatada	INEXISTENTE	ENGENHO VELHO DE BRUTAS	ART 157 §2º II DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0347830-41.2018.8.05.00.01	4ª Vara Criminal	NÃO	SIM	NÃO	13/12/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELARES E MONTIÇÃO O ELETRÔNICA	14/12/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	sem informação	Sem informação	#VALUE!	Não	Não	Não tem sentença
187	BRUNO CRUZ DOS SANTOS	MASCULINO	NÃO INFORMADA	03/03/1996	31/12/2018	22	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não colatada	PREJUDICADO	PARIPE	ART 33 DA LEI 11.343/06	11,28 GRAMAS / 203,60 GRAMAS / 7,61 GRAMAS	MACONHA / COCAINA / CRACK	Não	0348264-30.2018.8.05.00.01	1ª Vara de Tóxicos	NÃO	SIM	NÃO	17/12/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELARES E MONTIÇÃO O ELETRÔNICA	18/12/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	03/03/2021	Revogação de medida por excesso prazo	806	Não	Não	Não tem sentença
188	JOSILSON CERQUEIRA DOS SANTOS	MASCULINO	NÃO INFORMADA	11/05/1995	31/12/2018	23	ALFABETIZADO	Informação não colatada	PREJUDICADO	PARIPE	ART 33 DA LEI 11.343/06	11,28 GRAMAS / 203,60 GRAMAS / 7,61 GRAMAS	MACONHA / COCAINA / CRACK	Não	0348264-30.2018.8.05.00.01	1ª Vara de Tóxicos	SIM	SIM	NÃO	17/12/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELARES E MONTIÇÃO O ELETRÔNICA	18/12/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	03/03/2021	Revogação de medida por excesso prazo	806	Não	Não	Não tem sentença
189	SAMUEL SOUZA DA SILVA	MASCULINO	NÃO INFORMADA	04/04/1998	31/12/2018	20	1º GRAU INCOMPLETO	Informação não colatada	PREJUDICADO	LOBATO	ART 33 DA LEI 11.343/06	11,28 GRAMAS / 203,60 GRAMAS / 7,61 GRAMAS	MACONHA / COCAINA / CRACK	Não	0348264-30.2018.8.05.00.01	1ª Vara de Tóxicos	NÃO	SIM	SIM	17/12/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELARES E MONTIÇÃO O ELETRÔNICA	18/12/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	03/03/2021	Revogação de medida por excesso prazo	806	Não	Não	Não tem sentença
190	ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA	MASCULINO	PARDA	15/07/1967	31/12/2018	51	ALFABETIZADO	Informação não colatada	PREJUDICADO	CAIXA D'ÁGUA	ART 180 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0348495-57.2018.8.05.00.01	13ª Vara Criminal	NÃO	SIM	NÃO	18/12/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELARES E MONTIÇÃO O ELETRÔNICA	18/12/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	15/08/2019	Revogação de medida por excesso prazo	239	Não	Não	Não tem sentença
191	BRUNO DE LIMA VIANA	MASCULINO	NÃO INFORMADA	05/01/1998	31/12/2018	20	NÃO INFORMADO	Informação não colatada	PREJUDICADO	STIEP	ART 171 DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Não	0348553-34.2018.8.05.00.01	7ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	18/12/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELARES E MONTIÇÃO O ELETRÔNICA	19/12/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	sem informação	Sem informação	#VALUE!	Não	Não	Não tem sentença
192	TIAGO SANTANA FIGUEIRAS	MASCULINO	PARDA	30/11/1990	31/12/2018	28	2º GRAU COMPLETO	Informação não colatada	NÃO INFORMADO	MATA ESCURA	ART 157, § 2º, II DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0349028-15.2018.8.05.00.01	8ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	26/12/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELARES E MONTIÇÃO O ELETRÔNICA	27/12/2018	Sem fundamentação concreta	Advogado	05/11/2022	27/11/2019	Revogação de medida por excesso prazo	335	Não	Não	Não tem sentença
193	MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA	MASCULINO	PARDA	01/09/1996	31/12/2018	22	NÃO INFORMADO	Informação não colatada	NÃO INFORMADO	MARCHEVAL RONDON	ART 157, § 2º, INCISO II DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0349124-31.2018.8.05.00.01	8ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	27/12/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELARES E MONTIÇÃO O ELETRÔNICA	28/12/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	22/07/2021	Revogação de medida por excesso prazo	937	Sim	18/06/2021	Condenatória
194	FREDSON MELO DOS SANTOS	MASCULINO	PARDA	31/05/1999	31/12/2018	19	NÃO INFORMADO	Informação não colatada	NÃO INFORMADO	MARCHEVAL RONDON	ART 157, § 2º, INCISO II DO CPB	NENHUMA	NENHUMA	Sim	0349124-31.2018.8.05.00.01	8ª Vara Criminal	NÃO	NÃO	NÃO	27/12/2018	SIM	LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELARES E MONTIÇÃO O ELETRÔNICA	28/12/2018	Sem fundamentação concreta	Defensoria Pública	05/11/2022	18/06/2021	Revogação de medida por excesso prazo	903	Sim	18/06/2021	Condenatória